DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 179

Disponibilização: sexta-feira, 01 de julho de 2022
Publicação: segunda-feira, 04 de julho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
SECRETARIA JUDICIÁRIA 3
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS 65
5ª Zona Eleitoral 66
26ª Zona Eleitoral 67
34ª Zona Eleitoral 166
37ª Zona Eleitoral 168
42ª Zona Eleitoral 173
55ª Zona Eleitoral 174
59ª Zona Eleitoral 177
63ª Zona Eleitoral 181
68ª Zona Eleitoral 188
70ª Zona Eleitoral 189
75ª Zona Eleitoral 191

78ª Zona Eleitoral 193
90ª Zona Eleitoral 196
93ª Zona Eleitoral 208
95ª Zona Eleitoral 208
96ª Zona Eleitoral 211
105ª Zona Eleitoral 212
107ª Zona Eleitoral 220
119ª Zona Eleitoral 222
122ª Zona Eleitoral 223
126ª Zona Eleitoral 223
131ª Zona Eleitoral 224
138ª Zona Eleitoral 225
149ª Zona Eleitoral 231
150ª Zona Eleitoral 233
151ª Zona Eleitoral 235
159ª Zona Eleitoral 237
172ª Zona Eleitoral 237
181ª Zona Eleitoral 238
183ª Zona Eleitoral 239
184ª Zona Eleitoral 241
186ª Zona Eleitoral 241
200ª Zona Eleitoral 270
201ª Zona Eleitoral 270
214ª Zona Eleitoral 271
229ª Zona Eleitoral 272
245ª Zona Eleitoral 276
255ª Zona Eleitoral 277
Índice de Advogados 279
Índice de Partes 282
Índice de Processos 290

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA GP Nº 40, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

PORTARIA GP Nº 40, de 22 de junho de 2022.

Remove servidora aprovada em Processo de Seleção Interna para a Seção de Informações Processuais (SEIPRO).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000000761-8.

RESOLVE:

Art. 1º Remover, por motivo de classificação no Processo de Seleção Interna (PSI), a servidora LUCIA LOUREIRO E OLIVEIRA D'AGUIAR, matrícula 09615132, Analista Judiciário, para a Seção de Informações Processuais (SEIPRO).

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ
Documento assinado eletronicamente em 30/06/2022, às 15:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600016-54.2022.6.19.0111

PROCESSO	: 0600016-54.2022.6.19.0111 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Valença - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: JOCIMAR VIDAL PEIXOTO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ SODRE MARACAJA (45544/RJ)
REQUERIDA	: FABIANI MEDEIROS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0600016-54.2022.6.19.0111 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - Valença
REQUERENTE: JOCIMAR VIDAL PEIXOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ SODRE MARACAJA - RJ45544
REQUERIDA: FABIANI MEDEIROS SILVA
DESPACHO
Petição de ID 31106544 do processo AjDesCargEle nº 0600411-88.2022.6.19.0000.
Conquanto os atos processuais praticados pelas partes possuam aptidão para produzir efeitos imediatamente (*caput* do art. 200 do CPC), a desistência do pedido reclama homologação judicial, conforme a regra estabelecida no parágrafo único do art. 200 do CPC.
Sob tal ótica, e diante do teor da petição de ID 31106544, que faz referência à peça de ID 31090961, que, por sua vez, alude indiretamente aos dois processos correlatos atualmente em tramitação, esclareça o autor de qual AjDesCargEle pretende desistir, informando expressamente a numeração.
Demais disso, deverá o advogado apresentar procuração com poder especial para desistir, de modo a atender a exigência legal contida na parte final do *caput* do art. 105 do CPC.
Intime-se, fixado o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento.
Cumpra-se, com urgência, porquanto pendente de apreciação pedido de tutela provisória.
Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR TIAGO SANTOS
Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0607030-73.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607030-73.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 SARA FERNANDA GIROMINI DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO (171913/RJ)
ADVOGADO	: MARIO KINDLEIN NETO (32873/RS)
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO MELO DA COSTA (19772/DF)
EXECUTADO	: SARA FERNANDA GIROMINI
ADVOGADO	: CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO (171913/RJ)
ADVOGADO	: MARIO KINDLEIN NETO (32873/RS)
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO MELO DA COSTA (19772/DF)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0607030-73.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 SARA FERNANDA GIROMINI DEPUTADO FEDERAL, SARA FERNANDA GIROMINI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO KINDLEIN NETO - RS32873, CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO - RJ171913, PAULO FERNANDO MELO DA COSTA - DF19772
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO KINDLEIN NETO - RS32873, CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO - RJ171913, PAULO FERNANDO MELO DA COSTA - DF19772
DESPACHO
Defiro o requerimento da executada (ID 31103970), e determino a expedição de GRU única, referente aos meses de abril, maio e junho, no valor de R$ 1.018,08, relativo ao somatório da 11ª, 12ª e 13ª parcelas.
Para tanto, deverá a Secretaria de Orçamento e Finanças emitir a guia, com os seguintes dados: GRU 13802-9 e UG/Gestão 070026/00001.
Diante disso, intime-se a executada para que promova o pagamento da aludida GRU, referente às prestações vencidas, impreterivelmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho.
Decorrido o prazo, caso não seja promovida a quitação, deverá o feito ser remetido à Advocacia-Geral da União, para requerer o que entender de direito.
Certificado o pagamento, emita-se a GRU referente ao mês de julho (14ª parcela), observando o valor fixo de R$ 339,36 (trezentos e trinta e nove reais, e trinta e seis centavos), a qual deverá ser quitada até o último dia útil do mês de regência.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

RECURSO CRIMINAL(1343) Nº 0000034-70.2016.6.19.0100

PROCESSO	: 0000034-70.2016.6.19.0100 RC (Campos dos Goytacazes - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANIELLE GOMES NUNES DA MOTTA (214101/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (188801/RJ)
ADVOGADO	: LARISSA PAES LEME DA CUNHA (228465/RJ)
ADVOGADO	: LAURA MARCONI DA SILVA PEREIRA (218986/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS (235122/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ)
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO	: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLAUDIO SANTIAGO FERRO JUNIOR (237794/RJ)
ADVOGADO	: DANIELLE GOMES NUNES DA MOTTA (214101/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (188801/RJ)
ADVOGADO	: LARISSA PAES LEME DA CUNHA (228465/RJ)
ADVOGADO	: LAURA MARCONI DA SILVA PEREIRA (218986/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS (235122/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO CRIMINAL (1343) - Processo nº 0000034-70.2016.6.19.0100 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL, ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA MARCONI DA SILVA PEREIRA - RJ218986, LARISSA PAES LEME DA CUNHA - RJ228465, PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS - RJ235122-A, GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS - RJ188801-A, RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872-A, DANIELLE GOMES NUNES DA MOTTA - RJ214101-A
RECORRIDO: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogados do(a) RECORRIDO: LAURA MARCONI DA SILVA PEREIRA - RJ218986, LARISSA PAES LEME DA CUNHA - RJ228465, CLAUDIO SANTIAGO FERRO JUNIOR - RJ237794-A, PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS - RJ235122-A, GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS - RJ188801-A, RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872-A, DANIELLE GOMES NUNES DA MOTTA - RJ214101-A
DESPACHO
DESPACHO
Tendo em vista o requerimento apresentado pela defesa, que se fundamenta em questões de saúde, considero medida razoável o seu deferimento, pois de um lado se resguarda o exercício da ampla defesa e por outro não se vislumbra prejuízo relevante à marcha processual.

Desta feita, defiro o pedido para que o julgamento dos presentes Embargos de Declaração seja retomado na sessão do dia 12/07/2020.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relator(a).

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600224-80.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600224-80.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete do Juiz Auxiliar 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
FISCAL DA LEI	: INSTAGRAM
RECORRENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO	: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (0116336/RJ)
ADVOGADO	: GIORGIO PIERSON OLIBONI (151970/RJ)
RECORRIDO	: ERIKA MESQUITA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
RECORRIDO	: WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERIDO	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECORRENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO - OAB/RJ0116336
ADVOGADO: GIORGIO PIERSON OLIBONI - OAB/RJ151970
RECORRIDO: WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
RECORRIDO: ERIKA MESQUITA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
REQUERIDO: EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
Relator: GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(s) Recorrido(s) intimado(s), para, no prazo de 01 (um) dias, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso interposto em face da decisão ID 31108978.
Rio de Janeiro, 1 de julho de 2022
MARIA CHRISTINA BATISTA MOURA DINIZ
Por delegação Portaria SJD 002/2021.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600419-05.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600419-05.2020.6.19.0172 RECURSO ELEITORAL (Armação dos Búzios - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
EMBARGADA	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
EMBARGANTE	: JOAO DE MELO CARRILHO
ADVOGADO	: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ)
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
ADVOGADO	: JOSE MARCOS VIEIRA (0065681/RJ)
EMBARGANTE	: ROSELI ALVES SIMAS
ADVOGADO	: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ)
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
ADVOGADO	: JOSE MARCOS VIEIRA (0065681/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0600419-05.2020.6.19.0172 - Armação dos Búzios - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
EMBARGANTE: JOÃO DE MELO CARRILHO, ROSELI ALVES SIMAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194-A, JOSÉ MARCOS VIEIRA - RJ0065681, CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336
EMBARGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE NA VIA ACLARATÓRIA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.
1. Os embargantes, por estarem inconformados com o resultado do julgamento, objetivam apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam para a pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do CPC.
2. A afirmação de que "na parte voltada para a via pública, o imóvel não possuía parede ou qualquer outro material que obstruísse a visão de seu interior" está em perfeita consonância com as provas carreadas aos autos. A existência de uma porta retrátil de aço no imóvel em nada modifica tal conclusão, visto que, estando suspensa, como de fato estava tanto no momento em que as fotografias foram tiradas, quanto naquele em que a equipe de fiscalização foi ao local, a referida porta não obstruía a visão do interior do comitê de campanha.
3. Não se verifica a contradição apontada pelos embargantes no tocante à caracterização do efeito *outdoor*, haja vista que, sendo visível por aqueles que transitavam na via pública a 100 metros do local, os *banners* possuíam o mesmo efeito visual de um *outdoor*, contrariando, assim, a vedação estabelecida na legislação eleitoral, nos termos do art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, como restou consignado no acórdão embargado.
4. DESPROVIMENTO dos embargos.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
p{text-align: justif
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO DE MELO CARRILHO e ROSELI ALVES SIMAS, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Armação dos Búzios nas eleições de 2020, em face do acórdão de id. 31081611, por meio do qual esta Corte, por unanimidade, desproveu o recurso interposto pelos embargantes contra a sentença de id. 23726359, proferida pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral (Armação dos Búzios), que julgou procedente o pedido formulado em representação por propaganda irregular ajuizada pelo MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL, condenando os embargantes, solidariamente, ao pagamento da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, fixada no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da afixação de banners em comitê de campanha dos embargantes, com efeito de *outdoor*.
Em suas razões (id. 31089213), os embargantes alegam que o acórdão embargado conteria erro material no tocante à afirmação de que o imóvel não possuía parede ou qualquer outro material que obstruísse a visão de seu interior, uma vez que seria possível inferir pelas imagens carreadas aos autos que havia uma porta de aço verde no local, que estava suspensa no momento em que as fotografias foram tiradas.
Afirmam, ainda, que seria contraditório aplicar ao caso em tela o entendimento de que houve efeito de *outdoor*, tendo em vista que o material gráfico não estava ao ar livre, e sim no interior do imóvel.
Diante disso, pugnam pelo provimento dos embargos, com a concessão de efeitos infringentes, a fim de que a multa seja afastada ou, subsidiariamente, reduzida ao mínimo legal.
É o relatório.
VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.
Da leitura da peça de oposição dos embargos, verifica-se que os embargantes, por estarem inconformados com o resultado do julgamento, objetivam apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam para a pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, como ocorre no presente caso.
Com efeito, a afirmação de que "na parte voltada para a via pública, o imóvel não possuía parede ou qualquer outro material que obstruísse a visão de seu interior" está em perfeita consonância com as provas carreadas aos autos, como se vê claramente pelas fotografias que instruíram a denúncia de propaganda irregular (id. 23725409 e 23725459), bem como pelo relatório elaborado pela equipe de fiscalização, segundo o qual os *banners* afixados nas paredes do comitê de campanha, com extensão total de 41 m² (quarenta e um metros quadrados), podiam ser visualizados a 100 metros do local.
A existência de uma porta retrátil de aço no imóvel em nada modifica tal conclusão, visto que, estando suspensa, como de fato estava tanto no momento em que as fotografias foram tiradas, quanto naquele em que a equipe de fiscalização foi ao local, a referida porta não obstruía a visão do interior do comitê de campanha.
Outrossim, não se verifica a contradição apontada pelos embargantes, haja vista que, sendo visível por aqueles que transitavam na via pública a 100 metros do local, os *banners* possuíam o mesmo efeito visual de um *outdoor*, contrariando, assim, a vedação estabelecida na legislação eleitoral, nos termos do art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, como restou consignado no acórdão embargado.
Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO dos embargos.
Rio de Janeiro, 28/06/2022
Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600236-02.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600236-02.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
EMBARGANTE	: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (0108281/MG)
ADVOGADO	: JERONIMO CASTRO FILHO (-130015/MG)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (1327) - 0600236-02.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
Advogados do EMBARGANTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG0108281, JERÔNIMO CASTRO FILHO - MG-130015, REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO - SP4018060
EMENTA

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração em Prestação de Contas. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas anuais de Partido Político. Exercício Financeiro 2018. Embargos nos Embargos que devem ser rejeitados.

1. A simples leitura da fundamentação do recurso demonstra que a tese levantada pelos embargantes traduz novamente o inconformismo com o acórdão que julgou não prestadas as contas anuais do partido, o que não autoriza o manejo de novos aclaratórios.

2. Acórdão recorrido que analisou inteiramente a matéria, proporcionando certeza jurídica às questões debatidas nos autos. Descontentamento da parte que não enseja a oposição de novos embargos. Mera insatisfação com o *decisum*.

3. O órgão julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses suscitadas pela parte quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há, no Acórdão recorrido, qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria.

Desprovimento dos Embargos de Declaração.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOAO ZIRALDO MAIA.

RELATÓRIO

O gabinete informa tratar-se de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração em Prestação de Contas opostos pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU em face do Acórdão id. 31064666 que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão colegiada que julgou não prestadas as contas anuais da agremiação partidária referente ao exercício financeiro de 2018, na forma do art. 46, inciso IV, alínea "a" e 48, da Resolução TSE 23.546/2017, com determinações.

Em seus aclaratórios, os embargantes alegam que o acórdão não enfrentou os argumentos deduzidos nos primeiros embargos ensejando a interposição de novo recurso. Afirmam que não há falar em ausência de elementos mínimos para análise das movimentações de recursos do Fundo Partidário quando há demonstrativo específico gerado pelo SPCA atestando ausência de recebimento de recursos públicos. Aduz, ainda, que há nos autos documentos específicos que permitem aferir a origem dos recursos recebidos (Ids 4392759, 4392959, 4393009, 4393359, 43933409, 43933509, 43933609 e 43934059) e que a decisão embargada não os considerou.

Alega, por fim, que caso reconhecesse a insuficiência de documentos, a Corte deveria desaprovar as contas ao invés de julgá-las não prestadas.

Requer o esclarecimento dos pontos apontados nas razões recursais e o provimento do recurso com efeitos modificativos.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Os novos embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

A simples leitura da fundamentação do recurso demonstra que a tese levantada pelos embargantes traduz novamente o inconformismo com o acórdão que julgou não prestadas as contas anuais do partido, o que não autoriza o manejo de novos aclaratórios.

Pois bem, o acórdão recorrido analisou inteiramente a matéria, proporcionando certeza jurídica às questões debatidas nos autos.

Sobre o ponto específico da insuficiência da documentação apresentada cumpre transcrever trecho do voto guerreado:

"Assim, há que se concluir que além de terem sido concedidas todas as oportunidades ao partido para sanar as irregularidades, foram analisados todos os documentos juntados na fase de defesa.

Ademais, ao contrário do que alega a parte, a presente prestação de contas efetivamente padece da ausência de elementos mínimos, o que indubitavelmente, enseja o julgamento das contas como não prestadas nos exatos termos do art. 35, §4º, I, da Resolução TSE 23.604/2019.

Pontue-se, ainda, que a decisão colegiada está em conformidade com os apontamentos técnicos levantados pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE-RJ, motivo pelo qual a decisão não merece qualquer reforma".

Ademais, ao contrário do que alega a parte, a ausência de elementos mínimos dá margem ao julgamento das contas como não prestadas nos exatos termos do art. 35, §4º, I, da Resolução TSE 23.604/2019.

Ressalte-se que o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses suscitadas pela parte quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. É este o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que reafirmou que mesmo após a vigência do art. 489, §1º, IV, do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre argumento incapaz de modificar a conclusão adotada.

Veja-se o teor do julgado abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(...)

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi [Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região], dj. 8/6/2016).

Por fim, mesmo que os embargantes queiram ultrapassar a barreira imposta pelos verbetes sumulares nºs 282 e 356, do Egrégio STF, para, eventualmente, propor novos recursos com o questionamento previamente tratado nos autos, verifica-se que o acórdão dispensa complementação integrativa.

De toda a sorte, não há impedimento de que as Cortes Superiores apreciem os elementos suscitados, uma vez que, a teor do art. 1.025 do novo CPC, estariam acobertados pelo prequestionamento ficto.

Portanto, inexiste fundamento a subsidiar o acolhimento dos presentes embargos, descabendo falar em omissão, obscuridade ou contrariedade no aresto.

Por todo exposto, não evidenciada qualquer obscuridade, omissão ou contradição a amparar a pretensão em exame, voto pela rejeição dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração em Prestação de Contas ofertados.

Rio de Janeiro, 28/06/2022

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600263-15.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600263-15.2020.6.19.0108 RECURSO ELEITORAL (Rio Claro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EMBARGANTE	: ELEICAO 2020 NEIRI GONCALVES DE PAULA VEREADOR
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
EMBARGANTE	: NEIRI GONCALVES DE PAULA
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0600263-15.2020.6.19.0108 - Rio Claro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA
EMBARGANTE: NEIRI GONÇALVES DE PAULA
Advogados do EMBARGANTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984-A, GUSTAVO FONSECA DE ARAÚJO - RJ185905-A
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E DO ART. 1.022 DO CPC.
1. Como cediço, os aclaratórios são modalidade recursal de integração e buscam tão somente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.
2. Desse modo, não podem ser utilizados com o fito de propiciar novo exame da questão de fundo, a possibilitar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.
3. *In casu*, percebe-se que a embargante pretende, por via equivocada, sob o pretexto de que o acórdão teria incorrido em contradição, manifestar seu inconformismo contra o *decisum*, que, aplicando o direito à espécie, expôs de modo inequívoco e cristalino os motivos pelos quais a sentença deveria ser mantida.
4. Desprovimento do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NEIRI GONÇALVES DE PAULA, insurgindo-se contra o acórdão de ID 31080099, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante, mantendo-se a sentença.

Em suas razões recursais (ID 31088048), aponta a existência de contradição no acórdão recorrido, *"uma vez que existe identificação do doador conforme de id. 31048072 fl. 17 e id. 31048075 fl. 2, não há o que se falar em RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI)".* Afirma que *"foi identificado pela Justiça Eleitoral CORRETAMENTE QUEM FEZ A DOAÇÃO, CPF, DIA, FORMA ETC., bem como sendo realizado nota explicativa, tanto pela Embargante, quanto pelo analista técnico da Justiça Eleitoral".*

Ressalta, ainda, que "*de acordo com o Art. 76 da resolução o n° 23.607 de 2019, erros formais e /ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação o e aplicação de sanção*".

Por fim, aduz que o valor envolvido é irrelevante, não gerando qualquer desigualdade ao pleito.

Diante disso, pugna pelo provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja sanada a contradição suscitada, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. A matéria foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o *decisum* qualquer vício sanável via embargos de declaração. Objetiva a recorrente tão somente o rejulgamento do feito, o que é inviável na hipótese.

Como cediço, conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, *"cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."*

Diante da literalidade da lei, a possibilidade de acolhimento dos aclaratórios fica condicionada à demonstração da existência de omissão, contradição, obscuridade ou de necessidade de correção de erro material na decisão objurgada.

Na espécie, não se vislumbram quaisquer das hipóteses supracitadas, pretendendo a embargante, ao alegar a existência de contradição, a rediscussão de matéria já analisada, pois o voto condutor foi cristalino ao destacar que a ausência ou incorreção da identificação do doador nas prestações de contas eleitorais acarreta a caracterização do valor recebido como recurso de origem não identificada.

Verifica-se que, em razão do inconformismo com o resultado do julgamento, quer a recorrente rediscutir matéria já enfrentada por este Regional, afirmando que houve a identificação do doador, conforme documentação acostada aos autos. Contudo, a verdade é que o depósito foi erroneamente registrado com o CPF de pessoa diversa do doador real, consoante se depreende do parecer conclusivo de ID 31048075. Por oportuno, transcrevo trecho das razões recursais (ID 31048084), onde a falha em comento foi reconhecida pela ora embargante:

"(...)Doutos julgadores, é perfeitamente compreensível que em uma prestação de contas, dados podem ser inseridos de forma equivocada.

O prestador de contas, no momento de identificar o doador, equivocadamente preencheu com dados de outra pessoa.

Salienta-se que tal atitude não teve o condão de fraudar informações ou omiti-las, tendo em vista que seriam prestadas e tudo seria conferido.

Além disso, e de se notar que são vários candidatos recebendo doações de diversas pessoas e um equívoco pode acontecer, e por esta razão a sentença do r. juízo a quo se demonstra totalmente desproporcional por um erro simples. (...)" (g.n.)

Portanto, pela via dos aclaratórios, não merece prosperar a tentativa de rediscussão dos fundamentos já esgotados no acórdão vergastado, estando ausentes os vícios preconizados no art. 1.022 do CPC.

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 28/06/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600447-33.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600447-33.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete do Juiz Auxiliar 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REPRESENTADO	: RODRIGO NEVES BARRETO
REPRESENTADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
REPRESENTANTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL (0162327/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA (42238/DF)
ADVOGADO	: DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (084583/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO	: HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (82524/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (239358/RJ)
ADVOGADO	: JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (137844/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)
ADVOGADO	: LUIZA PEIXOTO VEIGA (0059899/DF)
ADVOGADO	: MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)
ADVOGADO	: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
ADVOGADO	: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)
REPRESENTANTE	: PARTIDO LIBERAL - PL, Diretório Estadual
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL (0162327/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA (42238/DF)
ADVOGADO	: DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (084583/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO	: HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (82524/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (239358/RJ)
ADVOGADO	: JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (137844/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)
ADVOGADO	: LUIZA PEIXOTO VEIGA (0059899/DF)
ADVOGADO	: MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)
ADVOGADO	: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600447-33.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]
RELATOR: GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS
REPRESENTANTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR, PARTIDO LIBERAL - PL, DIRETÓRIO ESTADUAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO - RJ239358, JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844, DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583, HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS - RJ82524, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF0059899, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - DF70829, CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - RJ0162327, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407
REPRESENTADO: RODRIGO NEVES BARRETO, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
DECISÃO
Trata-se de representação, com pedido de concessão de tutela de urgência, interposta pelo Diretório Estadual do Partido Liberal (PL) do Rio de Janeiro, em face do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT) do Rio de Janeiro e RODRIGO NEVES BARRETO, este na qualidade de suposto pré-candidato ao Governo Estadual.
Sustenta o representante que o segundo representado tem promovido verdadeira campanha eleitoral extemporânea, mediante a entrega e utilização de panfletos, adesivos, faixas, *banners*, bandeiras e militância contratada, em eventos que teriam acontecido em diversas localidades do Rio de Janeiro.
Argumenta a agremiação partidária, em apertada síntese, que: a) de acordo com o voto do Min. Eduardo Alckmin, consubstanciado no Acórdão n. 15.732/MA, Dje de 7.5.99, a propaganda eleitoral extemporânea seria aquela que "leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública"; b) no caso concreto, o material gráfico "conta com a inscrição 'Rodrigo Neves', em que a letra 'v' foi incluída de forma a reproduzir a identidade visual de cédulas de votação, o que, com efeito, leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura"; c) há precedentes do TSE assentando que, "ainda que ausente o pedido explícito de votos, isso não significa que não se possa ter como caracterizada a propaganda eleitoral antecipada em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos", ou seja, o "uso de

palavras mágicas" (REspE 060007302 e Agr-AI 9-24); d) haveria atuação de militância remunerada, pois não se pode crer que as pessoas vislumbradas no vídeo, "que balançam monotonamente suas bandeiras e entregam panfletos são, filiadas ao PDT ou apoiadoras espontâneas"; e e) o dispêndio de recursos não foi irrisório.

Quanto aos pedidos, primeiramente, alega-se que a interposição da Representação n. 0600389-30 tornou prevento o Juiz Auxiliar 1, requerendo, pois, o representante a redistribuição do feito para aquele Gabinete, por prevenção.

Em sede de tutela de urgência, requer-se a determinação de retirada do vídeo veiculado no Instagram do pré-candidato, na seguinte URL:

HTTPS://WWW.INSTAGRAM.COM/REEL/cFpCLpePER9/?IGSHID=mdjMnZvKmJy%3d

No mérito, pugna-se pela procedência do pedido, com a consequente determinação de pagamento da multa estabelecida no artigo 36, parágrafo 3.º da Lei n. 9.504/97, no patamar máximo, dada a alegada gravidade e reiteração da conduta, além da remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de eventual ocorrência de abuso do poder econômico e político.

Eis o breve relatório. Decido.

A questão da aduzida prevenção já foi expressamente enfrentada pela Excelentíssima Desembargadora Eleitoral Márcia Alvarenga, nos termos da decisão acostada no id. 31111921, que ora ratifico integralmente.

Quanto aos fatos e direito invocado, num exame perfunctório dos autos, próprio do momento processual e inerente ao deslinde do pleito de tutela provisória de urgência, deve-se assentar que a hipótese, a princípio, não desafia o conteúdo permissivo do artigo 36-A da Lei n. 9.504/97.

É que, além do conteúdo eleitoral, inequívoco *in casu*, faz-se necessário analisar a efetiva presença dos demais requisitos que se exigem para configuração de atos de propaganda eleitoral antecipada rechaçados pelo ordenamento jurídico eleitoral.

Privilegiando-se a segurança jurídica no processo eleitoral e em homenagem às decisões oriundas do Colegiado, tem-se que a existência ou não de tais requisitos deve ser aferida segundo os critérios orientados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Veja-se que, a partir das discussões travadas no julgamento do AgR-AI n. 9-24, da relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, estabeleceram-se critérios objetivos para a interpretação do artigo 36-A da Lei n. 9.504/97, notadamente quanto ao que configuraria (ou não) o pedido explícito de votos.

Assentou-se a plena licitude da menção à pretensa candidatura e, até mesmo, da exaltação dos feitos e qualidades pessoais do pré-candidato, desde que não se proceda à enunciação de pedido explícito de votos, sendo este compreendido como aquele formulado "de maneira clara e não subentendida, desconsiderando-se elementos extrínsecos à mensagem" (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060008166 - Seropédica - RJ, Relator o Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 20/10/2021, Tomo 193).

A princípio, contrariamente ao que assevera o representante, não vislumbro no material que instrui a petição inicial a utilização das chamadas "palavras mágicas", decorrendo daí que os precedentes invocados pelo representado não militam em socorro a sua tese.

Em face do exposto, como não se constata, *ictu oculi*, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e tendo em vista que a ausência de tal pressuposto enseja prejuízo à análise do alegado risco de dano, INDEFIRO o pleito de tutela de urgência.

Citem-se os representados para, querendo, apresentarem suas defesas, no prazo de 02 (dois) dias, *ex vi* do disposto no artigo 96, parágrafo 5.º da Lei n. 9.504/97 e artigo 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Isso feito, vindo aos autos as respectivas defesas ou transcorrido *in albis* o prazo legal - o que deverá ser certificado pela Secretaria -, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, nos termos do artigo 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Rio de Janeiro, 1.º de julho de 2022.
Desembargador Eleitoral GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600280-55.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600280-55.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ LAZARONI DE MORAES
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO NEVES CABRAL
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
REQUERENTE	: EDSON ALBERTASSI
REQUERENTE	: JORGE SAYED PICCIANI
REQUERENTE	: LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600280-55.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, MARCO ANTONIO NEVES CABRAL, ANDRE LUIZ LAZARONI DE MORAES, EDSON ALBERTASSI, JORGE SAYED PICCIANI, LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Defiro a dilação requerida, em id 31103877, pelo prazo de 10 (dias).
Após, remetam-se os autos à Ascepa, para prosseguimento do exame das contas, nos termos do art. 36, da Resolução TSE 23.604/2019.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Relator(a).

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601301-28.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601301-28.2020.6.19.0184 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 VERONICA VALERIO CABRAL VEREADOR

ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO (5872/RJ)
RECORRENTE : VERONICA VALERIO CABRAL
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO (5872/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601301-28.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: VERONICA VALERIO CABRAL
Advogados da RECORRENTE: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275-A, JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO - RJ5872
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
1. Falha consubstanciada na assunção de dívida de campanha pelo Diretório Municipal, porém, sem a autorização do Órgão Nacional, em contrariedade ao disposto no art. 33, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Alegação de que a referida anuência foi juntada aos autos, o que não corresponde à realidade, pois a documentação anexada refere-se a outro prestador.
3. Irregularidade considerada grave, capaz de macular a higidez das contas, especialmente em decorrência do valor envolvido - R$ 3.000,00 -, que corresponde à totalidade dos gastos de campanha. Precedentes.
4. Desprovimento do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto por VERONICA VALERIO CABRAL, candidata ao cargo de vereador, nas eleições de 2020, no município de Rio das Ostras, contra sentença de ID 31072941, do Juízo da 184ª ZE, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.
No *decisum*, restou consignado que, "*intimada do relatório para expedição de diligências ID 104308183, que solicitou a apresentação da autorização do órgão nacional para a assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a prestadora de contas juntou aos autos documentos referentes a outro candidato (ID 104476653), persistindo a irregularidade".*
Em suas razões recursais (ID 31072952), alega que, o parecer conclusivo, bem como a promoção ministerial, concluíram pela aprovação das contas.
Ressalta que "*mero equívoco, consistente na juntada de documento estranho à prestação de contas, quando o documento indispensável já estava juntado há quase 1 ano, nos autos ID 88034030, é hipótese de desentranhamento do Termo de Confissão e Assunção de Dívida*

anexado no ID 104476653, levando-se em consideração o documento correto, juntado em 27/05 /2021 - ID 88034030 -, que culminará na reforma da decisão de 1ª Instância, com a consequente aprovação das contas apresentadas pela Recorrente".

Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada e as contas de campanha julgadas aprovadas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso (ID 31081909).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, a controvérsia cinge-se em averiguar se foi anexada aos autos a autorização do Órgão Nacional para a assunção de dívida de campanha pelo Diretório Municipal e, caso negativo, se tal irregularidade é capaz de comprometer a lisura das contas em análise.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 33, §3º, é clara ao determinar que a assunção de débito desta natureza só é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, devendo ser apresentados os documentos ali especificados no ato da prestação de contas final, a saber:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. (g.n.)

In casu, quando da prestação das contas, a dívida de campanha havia sido assumida pelo órgão municipal, sem a devida autorização do órgão nacional, em violação ao dispositivo supracitado.

A candidata foi devidamente intimada do relatório preliminar constante do ID 31072918, onde foi apontada a falha em questão. Em petição de ID 31072923, a prestadora esclareceu que o órgão municipal já havia quitado os débitos junto aos credores (contador e advogado), com recursos oriundos de pessoas físicas, simpatizantes do partido, todavia, não colacionou a anuência exigida pela norma de regência.

Emitido novo relatório preliminar (ID 31072927), remanesceu a irregularidade, tendo a recorrente sido intimada em 29/03/2022, conforme certidão de ID 31072932.

Em resposta (ID 31072937), informou a prestadora a apresentação da documentação faltante. Contudo, consoante reconhecido por ela, a peça colacionada não tinha qualquer relação com os presentes autos, tanto que foi requerido seu desentranhamento.

A propósito, cumpre esclarecer que tal equívoco não foi o motivo para a desaprovação das contas, como quer fazer crer a candidata em suas razões recursais. Por oportuno, transcrevo trecho da parte dispositiva da sentença:

Inobstante o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, verifica-se falha na presente prestação de contas que compromete a sua regularidade.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve movimentação financeira nas contas de campanha, sendo que as dívidas de campanha totalizam o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais). Instada a se manifestar acerca do relatório preliminar ID 87514412, a prestadora de contas apresentou declaração de assunção de dívida de campanha assinada pelo presidente do órgão diretivo municipal do partido e termos de confissão e assunção de dívida (ID 88034030).

Intimada do relatório para expedição de diligências ID 104308183, que solicitou a apresentação da autorização do órgão nacional para a assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a prestadora de contas juntou aos autos documentos referentes a outro candidato (ID 104476653), persistindo a irregularidade.

O juízo *a quo* julgou as contas desaprovadas pela ausência de documentação necessária para a assunção de débito pelo Diretório Municipal da agremiação. A peça mencionada pela recorrente, indevidamente juntada aos autos, foi desentranhada, em atendimento ao seu requerimento (ID 31072945), quando da oposição dos embargos de declaração, e determinado na decisão de ID 31072947.

Conforme se depreende, embora intimada em duas oportunidades para sanar a irregularidade, a recorrente não anexou a documentação exigida pela legislação eleitoral.

Em seu parecer de ID 31081909, a da Douta Procuradoria manifestou-se pela procedência do pedido, considerando as peças de IDs 31072923, 31072924 e 31072905, de forma tempestiva. No entanto, tais indexadores referem-se à petição da recorrente esclarecendo os apontamentos constantes do relatório preliminar de ID 31072918, termos de assunção de dívida, pelo diretório municipal, atinentes aos serviços de assessoria contábil e jurídica, bem como cópia dos cheques emitidos para o respectivo pagamento.

Por oportuno, transcrevo trecho da supramencionada petição de ID 31072923:

No que tange aos apontamentos contidos no item "12", seguem anexos a esta petição, os Termos de Confissão e Assunção de Dívidas, bem como cópia dos cheques pagos ao Advogado (cheque nº 850017) e ao Contador (cheque nº 850004), bem como a Declaração de Assunção de Dívidas. Insta consignar que o Diretório Municipal do Partido Democracia Cristã, já quitou os débitos de que trata o item "12", junto aos credores (Contador e Advogado). A origem dos recursos é de pessoas físicas, simpatizantes do Partido e que se encontram devidamente lançados na conta denominada "OUTROS RECURSOS", fonte essa utilizada para a quitação das dívidas assumidas. Ademais, em momento próprio para tanto, o Partido, em sede de prestação de contas anual, ratificará as informações prestadas nestes autos.

Imperioso reconhecer que a irregularidade em comento é considerada grave, capaz de macular a higidez das contas, especialmente em decorrência do valor envolvido - R$ 3.000,00 -, que corresponde à totalidade dos gastos de campanha. Colaciona-se jurisprudência desta Corte no mesmo sentido:

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas de Campanha. Eleição Suplementar 2018. Prefeito e Vice-Prefeito. Município Iguaba Grande/RJ. Eleição suspensa por decisão liminar do STF. Contas Desaprovadas.

1. Recorrente apresenta documentos em sede recursal a fim de sanar as falhas apontadas no parecer conclusivo, alegando que "houve requerimento de dilação de prazo para apresentação do documento" que não foi apreciado pelo Juízo de origem. Sustenta que tais documentos dependiam de terceiros.

2. Devido processo legal adequadamente observado. Prazo para esclarecimentos concedido. Inaplicável a súmula 14 do TRE-RJ. Natureza jurisdicional do processo de prestação de contas. Impossibilidade de juntada de documentos em fase recursal, quando o candidato foi devidamente intimado para fazê-lo na etapa de diligências. Preclusão. Interstício de 58 dias entre a solicitação de dilação de prazo e a emissão do segundo parecer. Análise das irregularidades feita com base apenas nos documentos presentes nos autos até a prolação da sentença.
3. Não foram cumpridas as determinações da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Não foi efetuado pagamento de despesas no valor total de R$ 34.960,00, constituindo, assim, dívida de campanha. Ausência de autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, bem como da documentação referente à assunção de dívidas de campanha, contrariando os §§ 2º e 3º do artigo 27 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
4. Considerando que o valor da dívida é expressivo (R$ 34.960,00), bem como corresponde a 48,5% das despesas contratadas pelo candidato, conclui-se que a irregularidade enseja a desaprovação das contas.
5. Voto pelo desprovimento do recurso eleitoral para manter a desaprovação das contas de campanha do candidato.
(RECURSO ELEITORAL nº 000000211, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 264, Data 27/10/2021) (g.n.)
Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.
Rio de Janeiro, 28/06/2022
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600714-88.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600714-88.2020.6.19.0092 RECURSO ELEITORAL (Araruama - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA CASTRO RIOS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
RECORRENTE	: MARIA CRISTINA CASTRO RIOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600714-88.2020.6.19.0092 - Araruama - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: MARIA CRISTINA CASTRO RIOS DOS SANTOS
Advogado da RECORRENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
p{text-align: justify;
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. POSTULANTE AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO DA MÍDIA ELETRÔNICA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA E EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.
1. Apesar de a candidata ter sido intimada regularmente para apresentar a mídia eletrônica das contas, manteve-se inerte. Peça faltante acostada somente após a prolação da sentença, em sede de embargos de declaração.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte e do TSE, tal juntada tardia enseja a preclusão, não sendo admitida a documentação. Inteligência do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Desprovimento do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto por MARIA CRISTINA CASTRO RIOS DOS SANTOS, candidata ao cargo de Vereador, nas eleições de 2020, no município de Araruama/RJ, contra a sentença de ID 31081058, do Juízo da 92ª ZE, que julgou não prestadas suas contas de campanha.
No decisum, restou consignado que "Conforme relatório técnico conclusivo expedido, a candidata não apresentou a mídia eletrônica das contas mesmo após ter sido intimada pessoalmente - fls. 45,46, IDs 97532137 e 97532138."
Em suas razões recursais (ID 31081099), alega que "a jurisprudência remansosa dos tribunais do país admite a possibilidade de juntada de documentação faltante antes do exaurimento da instância ordinária".
Em razão da juntada dos documentos, ainda na oportunidade dos embargos de declaração opostos em face da decisão de 1º grau (ID 31081093), pugna pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada, aprovando-se as contas.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 31092580).
É o relatório.
p{text-align: justify;
VOTO
O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.
No mérito, a controvérsia cinge-se em averiguar se é cabível a juntada de mídia eletrônica faltante em sede embargos de declaração, após a prolação da sentença, sob a alegação de jurisprudência que permitiria referida juntada antes do exaurimento da instância ordinária.
Necessário ressaltar que a recorrente foi por 4 (quatro) vezes intimada: 2 por e-mail (IDs 31081041 e 31081043); novamente mediante publicação no DJE (ID 31081046) e, por fim, pessoalmente, através de Oficial de Justiça (ID 31081047).
Somente após intimada da sentença desfavorável, a recorrente tenta reinaugurar a instrução, juntando a mídia eletrônica faltante. Ao não trazer o documento no seu devido tempo, a recorrente impossibilitou a análise das contas.
Dessa forma, deve tal documentação ser desconsiderada, em virtude da ocorrência da preclusão, conforme preceitua o art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte:
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. OFENSA AOS ARTS. 275 DO CE, 1.022 DO CPC E 93, IX, DA CF/1988. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA. INÉRCIA. JUNTADA INTEMPESTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS. SÚMULA Nº 28/TSE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 29/TSE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. SÚMULA Nº

42/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Não há falar em omissão apta a ensejar nulidade do julgado quando as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram suficientemente examinadas, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte.2. Este Tribunal perfilha o entendimento de que o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, haja vista ser suficiente a análise daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC. Precedentes. 3. Na espécie, em razão da não apresentação da prestação de contas final de forma tempestiva, as contas do candidato foram julgadas como não prestadas. 4. Em processo de prestação de contas, é inadmissível a apresentação tardia de documentação quando o candidato foi intimado para exibi-la anteriormente, mas não o fez tempestivamente, incidindo preclusão. Precedentes. 5. Para alterar a conclusão da Corte regional e acolher a alegação da parte de que as irregularidades não comprometeram o exame das contas e representavam baixo percentual em relação ao total da campanha, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, consoante óbice descrito no Verbete Sumular nº 24/TSE.6. Não se conhece de recurso especial manejado com amparo na divergência jurisprudencial quando a decisão verberada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 30/TSE. 7. A utilização do fundamento do dissenso jurisprudencial em recurso especial eleitoral exige que a parte faça o devido cotejo analítico e demonstre a similitude fática entre o acórdão paradigma e a decisão que pretende reformar, por força da Súmula nº 28/TSE. 8. A utilização de precedentes do próprio Tribunal de origem como paradigma para embasar a alegação de dissídio jurisprudencial atrai a incidência da Súmula nº 29/TSE. 9. Nos termos da Súmula nº 42 /TSE, a decisão que julga as contas de campanha como não prestadas constitui óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o período equivalente ao curso do mandato eletivo ao qual se refere a prestação de contas, ainda que as contas sejam apresentadas nesse ínterim. 10. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060160517, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08/2021) (g.n.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E CONSTITUIÇÃO DE PATRONO. SENTENÇA PELA NÃO PRESTAÇÃO. RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CANDIDATO ALEGA NÃO TER SIDO DEVIDAMENTE "CITADO" PARA PRESTAR AS CONTAS FINAIS, E, AINDA, QUE TAMBÉM DESCONHECE A TERCEIRA PESSOA QUE TERIA RECEBIDO O ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. NO PRESENTE CASO NÃO OCORREU A PRÁTICA DE ATO DE CITAÇÃO. O ATO DE COMUNICAÇÃO POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE INTIMAÇÃO. ARTIGO 49, §5º, IV DA RES. TSE Nº 23.607/2019, PRIMEIRA PARTE, DEVIDO A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS. HAVENDO A COMPROVAÇÃO DE QUE A CORRESPONDÊNCIA FOI ENVIADA PARA O ENDEREÇO CORRETO, O RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO POR TERCEIRA PESSOA INDUZ A PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 274, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NÃO HÁ QUALQUER VÍCIO NO ATO DE COMUNICAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA. NO MÉRITO, CONSTATOU-SE QUE SOMENTE EM GRAU DE RECURSO O RECORRENTE JUNTOU A PROCURAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, O QUE SE AFIGURA INCABÍVEL, FACE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(RECURSO ELEITORAL nº 060062304, Acórdão, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 34, Data 08/02/2022) (g.n.)

Outrossim, o art. 69, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é claro ao determinar que, no caso de não cumprimento das diligências, o fenômeno da preclusão é atraído, devendo os autos,

acompanhados ou não de documentos, serem encaminhados para o setor técnico emitir parecer conclusivo:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas

(Grifos nossos)

Assim, não merece prosperar a pretensão da candidata em apresentar documentos em sede de Embargos de Declarações, após a prolação da sentença.

Por oportuno, transcreve-se trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31092580):

"*Ademais, é de se destacar que todo candidato não só deve prestar contas, como deve apresentá-las de forma escorreita, informativa, completa, transparente e em tempo hábil. É um ônus de estatura constitucional, fundado no princípio republicando, cuja exigência tem a finalidade de preservar a lisura das eleições, no aspecto da legitimidade e isonomia, e de viabilizar a concreta fiscalização do erário e da circulação de recursos privados.*

Nesse sentido, aliás, vale destacar que, na hipótese, em tela, a candidata teve a oportunidade de esclarecer as irregularidades apontadas no relatório preliminar (Id. 31081033) e, no entanto, diante da ausência de justificativas e/ou correções, persistiram as falhas lançadas no parecer conclusivo." (ID 31081055)

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 28/06/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600415-28.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600415-28.2022.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600415-28.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justi

EMENTA

Altera a Resolução TRE/RJ 1106/2019, para adequá-la às disposições da Resolução TSE 23.691 /2022, que definiu os crimes comuns conexos aos crimes eleitorais de competência das Zonas Eleitorais Especializadas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

RELATÓRIO

Submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente proposta de Resolução.

VOTO

RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº , DE JUNHO DE 2022.

Altera a Resolução TRE/RJ 1106/2019, para adequá-la às disposições da Resolução TSE 23.691 /2022, que definiu os crimes comuns conexos aos crimes eleitorais de competência das Zonas Eleitorais Especializadas.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução TSE 23.691/2022, que alterou a Resolução TSE 23.618 /2020, para definir, de forma padronizada para todos os Tribunais Regionais Eleitorais, rol taxativo de crimes comuns conexos aos crimes eleitorais de competência das Zonas Eleitorais Especializadas; e

CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI 2022.0.000022997-1,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a ementa da Resolução TRE/RJ 1106/2019, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Dispõe sobre a designação de Zonas Eleitorais específicas para processamento e julgamento dos crimes comuns que elenca, sempre que conexos a crimes eleitorais, cria o Núcleo de Assessoramento Cartorário, autoriza a celebração de convênios e dá outras providências."

Art. 2º Alterar a Resolução TRE/RJ 1106/2019, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º. Ficam designadas a 16ª e a 204ª Zonas Eleitorais para processamento e julgamento, de forma especializada, no âmbito da Justiça Eleitoral deste Estado, dos crimes de peculato, concussão, advocacia administrativa, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998), sempre que conexos a crimes eleitorais, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais.

...."

Art. 2º Acrescentar os seguintes artigos à Resolução TRE/RJ 1106/2019:

"Art. 1º-A. Também serão de competência das Zonas Eleitorais Especializadas os crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e os praticados por milícias privadas (art. 288-A do Código Penal), quando a estrutura da organização, associação ou milícia privada envolver mais de uma zona eleitoral em diferentes municípios, desde que mantida a conexão com os crimes eleitorais."

"Art. 1º-B. Os crimes comuns não previstos no art. 1º desta Resolução, quando conexos a crimes eleitorais, serão apreciados pelo Juízo Eleitoral do lugar da infração, nos termos dos artigos 69 e seguintes do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Também estarão submetidos à competência do Juízo Eleitoral do lugar da infração, nos termos do *caput* deste artigo, os crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850 /2013), de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e os praticados por milícias privadas (art. 288-A do Código Penal), quando conexos a crimes eleitorais, desde que não se enquadrem nas regras descritas no art. 1ºA desta Resolução."

Art. 3º Se as mudanças decorrentes desta Resolução implicarem a alteração dos Juízos Eleitorais competentes para processamento e julgamento de algum feito listado no art. 1º, § 1º, da Resolução TRE/RJ 1106/2019, o Juízo em que estiver tramitando o feito deverá, após ouvido o Ministério Público Eleitoral, redistribuir os autos imediatamente ao Juízo Eleitoral competente na forma desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, de de 2022.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 28/06/2022

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600060-22.2021.6.19.0204

PROCESSO	: 0600060-22.2021.6.19.0204 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: SAMYA SILVA BAIZANO DOS SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600060-22.2021.6.19.0204 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECORRENTE: SAMYA SILVA BAIZANO DOS SANTOS

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS. 2º TURNO. JUSTIFICATIVA NÃO ACOLHIDA. MULTA APLICADA NO VALOR MÁXIMO SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Recurso eleitoral de mesária ausente aos trabalhos eleitorais em ambos os turnos das eleições de 2020. Justificativas aceitas pelo juízo *a quo* somente para o primeiro turno, sendo mantida a multa relativa ao segundo turno.

2. Com razão o juízo de origem ao deixar de acolher a justificativa apresentada para a ausência aos trabalhos do primeiro turno, visto que a recorrente alega que sua ausência se deu por motivo de viagem a trabalho, mas não comprovou a relação da viagem com sua ocupação profissional, de tal forma que sua presença fosse insubstituível, ou mesmo a imprescindibilidade de que a data agendada coincidisse com o pleito eleitoral. Ademais, a recorrente teve ciência da viagem no dia anterior ao pleito eleitoral e não comunicou ao cartório para as providências administrativas de substituição e recomposição da seção eleitoral para a qual foi convocada.

3. Não obstante, merece reforma o *quantum* da multa fixada, em razão da ausência de fundamentação para a aplicação da sanção administrativa em seu patamar máximo, ou seja, multiplicado pelo maior fator permitido pelo art. 367, § 2º, do Código Eleitoral (dez vezes).

4. A multa aplicada deve ser reduzida ao valor mínimo, haja vista que o inciso I e o § 2º do art. 367 do Código Eleitoral dispõem que o arbitramento da multa levará em consideração a situação econômica do eleitor, e não há nenhum elemento nos autos capaz de demonstrar que o infrator possui situação econômica que justifique a fixação da sanção acima do mínimo legal.

5. PROVIMENTO PARCIAL do recurso a fim de reduzir a multa aplicada para R$ 17,56.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SAMYA SILVA BAIZANO DOS SANTOS contra a decisão de id. 30947223, proferida pelo Juízo da 204ª Zona Eleitoral (Rio de Janeiro), que impôs à recorrente multa administrativa no valor de R$ 175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos) por turno, totalizando R$ 351,40 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), em razão de sua ausência aos trabalhos eleitorais nos dois turnos das eleições de 2020.

Alega a recorrente, em síntese, que sua ausência seria justificada por motivos de viagem a trabalho, no primeiro turno, e por ter apresentado sintomas da COVID-19, no segundo turno, conforme comprovantes anexados aos autos, e-mails com os bilhetes de passagens aéreas e confirmação de reserva, além de teste RT-PCR para COVID-19, realizado em 30/11/2020 (id. 30947230) .

Salienta, ainda, que justificou sua ausência através do aplicativo e-Título.

Em juízo de reconsideração (id. 30947244), o magistrado de primeiro grau afastou a multa arbitrada pela ausência aos trabalhos eleitorais do segundo turno do pleito, mantendo a multa relativa ao primeiro turno, no valor de R$ 175,70.

Entendeu o juízo de origem que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, de modo que o empregador deveria ter sido avisado sobre a nomeação da recorrente para o serviço eleitoral, visando garantir as condições para sua atuação na mesa receptora no primeiro turno, não sendo suficiente a justificativa apresentada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (id. 30951485).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Inicialmente, importa reforçar que o eleitor regularmente convocado para compor a mesa receptora nas eleições, que por ação volitiva faltar ou abandonar os trabalhos eleitorais, está sujeito à sanção administrativa prevista no art.124 do Código Eleitoral, *in verbis:*

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

Trata-se de serviço obrigatório, sujeito a sanção administrativa, mas, sobretudo, tem natureza de ato cívico de fundamental importância para o processo democrático. Desse modo, a dispensa do serviço eleitoral exige comprovação apta a demonstrar a impossibilidade de manter o compromisso firmado perante à Justiça Eleitoral.

No caso em tela, a recorrente apresentou os motivos para o não comparecimento ao trabalho eleitoral, em ambos os turnos das eleições de 2020, em sede recursal, alegando, ainda, que utilizou o aplicativo e-título para encaminhar tais justificativas, diante do não exercício do sufrágio.

Primeiramente, salienta-se que o aplicativo e-título não permite justificar a ausência aos trabalhos eleitorais, que se reveste de maior formalidade, mas apenas a ausência às urnas.

A justificativa para a ausência ao serviço eleitoral no segundo turno, qual seja, suspeita de contaminação por COVID-19, foi acolhida pelo juízo *a quo*, ante a juntada de comprovante de teste RT-PCR, realizado no dia 30/11/2020 (30947235).

No tocante ao primeiro turno, a recorrente declarou que, devido a compromisso de trabalho em São Paulo, não se apresentou para o serviço eleitoral, acostando aos autos os comprovantes de passagem e hospedagem.

Ocorre que a justificativa oferecida para a falta não demonstra a relação da viagem com sua ocupação profissional, de tal forma que sua presença fosse insubstituível, ou mesmo a imprescindibilidade de que a data agendada coincidisse com o pleito eleitoral.

Ademais, conforme os e-mails anexados aos autos, os bilhetes aéreos e reserva de hospedagem juntados estão datados de 14/11/2020, às 10:56 h, portanto, a recorrente teve ciência da necessidade deslocar-se para São Paulo no dia anterior ao pleito eleitoral e não comunicou ao cartório para as providências administrativas de substituição e recomposição da seção eleitoral para a qual foi convocada.

Dessa forma, com razão o juízo de origem ao deixar de acolher a justificativa apresentada para a ausência aos trabalhos do primeiro turno das eleições.

Não obstante, merece reforma o *quantum* da multa fixada, em razão da ausência de fundamentação para a aplicação da sanção administrativa em seu patamar máximo, ou seja, multiplicado pelo maior fator permitido pelo art. 367, § 2º, do Código Eleitoral (dez vezes).

Destarte, a multa aplicada deve ser reduzida ao valor mínimo, haja vista que o inciso I e o § 2º do art. 367 do Código Eleitoral dispõem que o arbitramento da multa levará em consideração a situação econômica do eleitor, e não há nenhum elemento nos autos capaz de demonstrar que o infrator possui situação econômica que justifique a fixação da sanção acima do mínimo legal.

Por todo o exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso a fim de reduzir a multa aplicada para R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos).

Rio de Janeiro, 28/06/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600069-81.2021.6.19.0204

PROCESSO	: 0600069-81.2021.6.19.0204 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO GUERRA JUNIOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600069-81.2021.6.19.0204 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO GUERRA JUNIOR

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS. 2º TURNO. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso eleitoral de mesário ausente dos trabalhos eleitorais no segundo turno das eleições de 2020, sem comprovação nos autos dos sintomas de COVID-19, que alega ter impedido seu comparecimento.

2. O recorrente afirma ter informado sobre seu estado de saúde ao presidente da mesa receptora, entretanto, não comunicou ao cartório eleitoral para a devida substituição e recomposição da seção eleitoral, tampouco apresentou justificativa no prazo legal. Na via recursal, do mesmo modo,

o recorrente não trouxe aos autos comprovação hábil a demonstrar seu estado de saúde no segundo turno das eleições de 2020.

3. Não obstante, a multa aplicada deve ser reduzida ao valor mínimo, haja vista que o inciso I e o § 2º do art. 367 do Código Eleitoral dispõem que o arbitramento da multa levará em consideração a situação econômica do eleitor, e não há nenhum elemento nos autos capaz de demonstrar que o infrator possui situação econômica que justifique a fixação da sanção acima do mínimo legal.

4. PROVIMENTO PARCIAL do recurso a fim de reduzir a multa aplicada para R$ 17,56.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CARLOS ALBERTO GUERRA JÚNIOR contra a decisão de id. 30948487, proferida pelo Juízo da 204ª Zona Eleitoral, que impôs ao recorrente multa administrativa no valor de R$ 175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos) em razão de sua ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno das eleições de 2020.

Alega o recorrente que apresentou indisposição no segundo turno da eleição e solicitou, através de ligação telefônica, ao presidente da mesa receptora o não comparecimento em razão da possibilidade de tratar-se de COVID-19. O recorrente afirma que seu pedido foi aceito, embora não seja possível juntar qualquer comprovação pelo caráter de informalidade da conversa.

Assevera que foi estagiário da Assessoria de Comunicação do TRE-RJ, e ciente da importância do serviço eleitoral tornou-se mesário voluntário, sem atrasar-se ou ausentar-se para o serviço eleitoral nos pleitos anteriores.

Por tais motivos, solicita a isenção do pagamento da multa (id. 30948500).

Diante da justificativa apresentada pela recorrente, o Ministério Público Eleitoral aduziu que o mesário não trouxe aos autos qualquer comprovante de seu estado de saúde e o mero receio de contaminação não justificaria a ausência, ademais não foi demonstrada a carência econômica para habilitá-lo a isenção do pagamento da multa eleitoral, requerendo o prosseguimento do feito e o arbitramento da multa eleitoral prevista no artigo 124 do Código Eleitoral (id. 30948507).

O magistrado de primeiro grau manteve a multa eleitoral arbitrada no valor de R$ 175,70 para a ausência aos trabalhos eleitorais do segundo turno das Eleições Municipais 2020, entendendo não ser suficiente a justificativa apresentada pelo recorrente, e determinou a remessa dos autos à segunda instância (id. 30948509).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (id. 30953644).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CARLOS ALBERTO GUERRA JÚNIOR contra a decisão de id. 30948487, proferida pelo Juízo da 204ª Zona Eleitoral/RJ, que impôs ao recorrente multa administrativa no valor de R$175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos) em razão de sua ausência aos trabalhos eleitorais do segundo turno das eleições de 2020.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Conforme consignado na ata referente ao segundo turno (id. 30948481), o recorrente não compareceu ao local de votação. O Presidente da mesa receptora não narra na referida documentação a solicitação do recorrente de dispensa dos trabalhos eleitorais por apresentar indisposição relacionada a suspeita de COVID-19, mas tão somente registra a falta.

A despeito da não formalização dessa narrativa pelo presidente da mesa receptora, o recorrente estava ciente do compromisso efetivado e, portanto, que sua ausência ao serviço eleitoral deveria ser comunicada ao Cartório, a quem cabe avaliar e providenciar as medidas administrativas de

substituição e recomposição da seção eleitoral, para evitar qualquer prejuízo ao pleito. A simples declaração verbal ao presidente da mesa receptora não supre essa finalidade.

Por outro lado, como bem ressalvou o juízo a quo, na impossibilidade da comunicação imediata, a legislação eleitoral prevê o prazo de trinta dias para apresentação da justificativa ao juízo eleitoral, que deveria estar acompanhada de atendimento médico ou exame RT-PCR por suspeita de COVID-19, o que também não ocorreu. Na via recursal, do mesmo modo, o recorente não trouxe aos autos comprovação hábil a demonstrar seu estado de saúde no segundo turno das eleições de 2020.

Não obstante, a multa aplicada deve ser reduzida ao valor mínimo, haja vista que o inciso I e o § 2º do art. 367 do Código Eleitoral dispõem que o arbitramento da multa levará em consideração a situação econômica do eleitor, e não há nenhum elemento nos autos capaz de demonstrar que o infrator possui situação econômica que justifique a fixação da sanção acima do mínimo legal.

Ante o exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso a fim de reduzir a multa aplicada para R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos).

Rio de Janeiro, 28/06/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600079-24.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600079-24.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ADEILDO ALVES VILELA
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600079-24.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERENTE: ADEILDO ALVES VILELA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A

p{text-align: just

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. DEFERIMENTO.

1. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.607 /2019; que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada ou oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e que não foram constatadas irregularidades de natureza grave.

2. Foram atendidas, portanto, as exigências estabelecidas no art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual o requerimento deve ser deferido, ressaltando-se que o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral persistirá até o final da legislatura, conforme estabelece o art. 80, *caput*, I, e § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
3. DEFERIMENTO do requerimento de regularização.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
p{text-align: jus
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por ADEILDO ALVES VILELA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo nº 0608090-81.2018.6.19.0000.
A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias opina pelo deferimento do requerimento.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no mesmo sentido.
É o relatório.
VOTO
Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por ADEILDO ALVES VILELA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo nº 0608090-81.2018.6.19.0000.
A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.607 /2019; que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada ou oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e que não foram constatadas irregularidades de natureza grave.
Foram atendidas, portanto, as exigências estabelecidas no art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Desse modo, o requerimento deve ser deferido, ressaltando-se que o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral persistirá até o final da legislatura, conforme estabelece o art. 80, caput, I, e § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO do requerimento de regularização.
Rio de Janeiro, 28/06/2022
Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600404-85.2020.6.19.0091

PROCESSO	: 0600404-85.2020.6.19.0091 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA LEITE VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)
RECORRENTE	: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO	: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600404-85.2020.6.19.0091 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do RECORRENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAÚJO - RJ163009-A
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. DOCUMENTOS APRESENTADOS FORA DO PRAZO, PORÉM ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SERVIÇOS JURÍDICOS NÃO REGISTRADOS. DESNECESSIDADE. DOAÇÃO ESTIMÁVEL NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE CUJO MONTANTE ABSOLUTO É DIMINUTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
I. Sentença que jugou desaprovadas as contas da candidata, em razão do Juízo de 1º grau não ter admitido documentos juntados após o prazo de 3 (três) dias da intimação do relatório preliminar de diligências.
II - Juntada dos esclarecimentos e dos documentos antes da prolação da sentença, restando superada a questão da preclusão. Precedentes dos Regionais.
III- Suposto uso de veículo e de pessoal para panfletagem. Recorrente declarou que realizou a atividade, por conta própria. Manifestação do órgão técnico deste Tribunal no sentido de que *"não consta dos autos qualquer indício de que tenha havido utilização de veículos na campanha ou pessoal para panfletagem."* Falha afastada.
IV- Abertura de conta bancária, após o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Excesso de prazo de apenas 6 (seis) dias, incapaz, portanto, de comprometer, por si só, a confiabilidade e a transparência das contas prestadas. Mera ressalva.
V. Doações estimáveis de serviços advocatícios. Não exigência de registro na prestação de contas. Inteligência do 20 da Res. TSE nº 23.607/2019. Irregularidade afastada.
V. Doação estimável de produção de jingle, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Não comprovação de que seja produto do serviço ou da atividade econômica do doador, em violação ao que dispõe o art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Subsistência da irregularidade.
VI. O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que as irregularidades possuam valor diminuto, ainda que o percentual, em relação ao montante arrecadado seja expressivo. Precedente recente desta Corte.
VIII.No caso dos autos, considerando que o valor absoluto da falha foi de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tem-se que o valor da irregularidade em referência é diminuto e, portanto, não é hábil a macular a confiabilidade das contas.
IX.Nesse esteio, restam aplicáveis na espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas, ensejando meras ressalvas.
X.Provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO

Trata-se de recurso Eleitoral interposto por MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA LEITE, candidato a vereador, no Município de Barra Mansa, contra sentença, proferida pelo juízo da 91ª Zona Eleitoral (id 27625859), que julgou desaprovadas as suas contas, relativas às eleições de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme consta da decisão "O parecer conclusivo elencou as seguintes inconsistências: 1) falta de apresentação do contrato / termo de cessão de jingle celebrado entre o candidato e o Sr. Carlos Henrique Gonçalves, bem como declaração emitida por este certificando trata-se de produto do seu serviço ou atividade econômica, realizado de forma habitual, de acordo com o art. 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019; 2) omissão em relação à forma de divulgação do jingle; 3) falta de esclarecimento sobre uso de veículo e pessoal para panfletagem; 4) silêncio quanto às despesas com serviços advocatícios; 5) desrespeito ao prazo de dez dias entre a concessão do CNPJ e abertura da conta corrente 705055 na agência 469 do Banco do Brasil, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Todos os itens somados são aptos para engendrar a desaprovação das contas, pois as falhas macularam a transparência delas"

Em suas razões recursais (id 27625959), o recorrente sustenta que "todos os documentos pertinentes com os gastos de despesas de campanha do candidato foram devidamente computados e registrados com a entrega da prestação de contas final, inclusive a cessão do veiculo bem como os gastos com abastecimento que ensejou a DESAPROVAÇÃO das contas do Recorrente."

Afirma não ter utilizado qualquer serviço de propaganda ou publicidade jingle,não reconhecendo tal serviço apontado em relatório técnico.

Declara também, que os serviços contábeis e advocatícios utilizados foram recebidos a título de doação, não podendo os mesmos, serem caracterizados como despesas de campanha.

Atribui à pandemia o atraso na abertura de conta bancária, pontuando não ter movimentado recursos anteriormente à sua abertura, motivo pelo qual, segundo ele, suas contas devem ser aprovadas.

Assim, pugna, por fim, pelo provimento do recurso, a fim que sejam julgadas as contas aprovadas ou aprovadas com ressalvas

Os autos foram remetidos ao órgão técnico deste Tribunal, que emitiu parecer onde destaca que "em que pese a justificativa apresentada, a doação da produção de jingle foi registrada na prestação de contas em análise, com emissão do recibo eleitoral número 274351358076RJ000008E. Dessa forma, não há falar em desconhecimento da doação recebida, uma vez que, nos termos do artigo 45, § 2º da Resolução TSE 23.607/19, o candidato é solidariamente responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha. Assim, permanece a irregularidade identificada, uma vez que não resta comprovado se o serviço estimável em dinheiro doado por pessoa física, no valor de R$ 250,00, constituía produto de seu próprio serviço ou de sua atividade econômica, em desacordo com o previsto no artigo 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019."

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou (id 31091479), pela desprovimento do recurso por entender que as irregularidades apontadas seriam de natureza grave a ensejar a desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, deve o mesmo ser conhecido.

Verifica-se que, no caso em tela, a prestação de contas de MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA LEITE, referente à campanha ao cargo de Vereador no Município de Barra Mansa no ano de 2020 adequa-se ao disposto no art. 62 da Resolução 23.607/2019, de modo que é adotado o sistema simplificado para a referida contabilidade.

O art. 64 do referido ato normativo dispõe que a prestação de contas simplificada será composta pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53, isto é, os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha; os comprovantes de recolhimento das sobras financeiras à respectiva direção partidária; a declaração firmada pelo órgão diretivo do partido de recebimento das sobras e o instrumento de mandato para constituição de advogado.

No caso dos autos, após intimado do relatório preliminar de diligências, o recorrente quedou-se inerte.

Em seguida, foi emitido, pela Zona Eleitoral, parecer técnico conclusivo, mencionando a subsistência da seguintes irregularidades: ausência de extratos bancários da conta Outros Recursos; ausência de contrato / termo de cessão de Jingle celebrado ente as partes e declaração emitida pelo doador certificando trata-se de produto do seu serviço; de sua atividade econômica, realizado de forma habitual, em violação o art. 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019; ausência de esclarecimento quanto à utilização de pessoal para panfletagem, veículo, combustível e outros; ausência de esclarecimento quanto à existência e pagamento de despesas com honorários em decorrência da prestação de serviços advocatícios; abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cumpre ressaltar que o recorrente juntou a petição ID 27625509, em momento anterior à prolação da sentença, prestando esclarecimentos sobre as irregularidades elencadas no relatório preliminar de diligências (id 27625509).

No entanto, o magistrado a quo desconsiderou a petição e os documentos por terem sido apresentados após o prazo de 3 (três) dias previsto no artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607 /19.

Saliente-se que a norma supramencionada que rege a matéria determina que se adote todas as providências saneadoras das contas, desde que verificado o interesse e a boa-fé da parte, como se deu na espécie:

"Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º)

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo."

Assim, malgrado o §1º, do artigo acima transcrito, disponha que os documentos apresentados, após expirado o prazo para atendimento das diligências, devam ser desconsiderados, deve ser implementada medida que assegure ao prestador de contas prazo razoável para regularizar a sua contabilidade de campanha, sempre privilegiando a oportunidade de sanar as irregularidades e impropriedades detectadas.

A jurisprudência dos Regionais é remansosa no sentido da superação do instituto da preclusão, quando os documentos são juntados antes da sentença. Confira-se:

"EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER CONCLUSIVO QUE JÁ CONSTAVAM NO RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA. OPORTUNIZADO AO PRESTADOR ESCLARECER AS INCONSISTÊNCIAS. DOCUMENTOS JUNTADOS COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS, PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM OU DESPESA COM GERADORES DE ENERGIA. VALOR SIGNIFICATIVO. OMISSÃO DE DESPESAS. PERCENTUAL RELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

2. Em conformidade com o disposto na Res. TSE nº 23.607/2019, esta Corte fixou entendimento para as Eleições 2020 no sentido de que os documentos devem ser juntados aos autos de prestação de contas dentro dos prazos estabelecidos, ou ao menos antes de proferida a sentença, mormente quando a parte foi devidamente intimada para tanto e se manteve inerte. Preclusão.

(Prestação de Contas nº 06004277920206160199, Acórdão de , Relator(a) Des. Flávia Da Costa Viana, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 01/09/2021)

"RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE BELO MONTE. CANDIDATO A VEREADOR. TAXISTA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. JINGLE DE CAMPANHA. ATIVIDADE ALHEIA AO SERVIÇO DO PERMISSIONÁRIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DIMINUTA. FALHA QUE REPRESENTA MENOS DE 8% (OITO POR CENTO) DA RECEITA DE TODA A CAMPANHA. RESSALVA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS JUNTADOS ANTES DA SENTENÇA. SUPERAÇÃO DA PRECLUSÃO. EXTRATOS PROVISÓRIOS QUE SE COMPATIBILIZAM COM OS DEFINITIVOS. MERA RESSALVA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS."

(Recurso Eleitoral nº 060038715, Acórdão, Relator(a) Des. Felini De Oliveira Wanderley, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 109, Data 01/06 /2021, Página 20/23)

*****

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO PELO JUÍZO A QUO. DOCUMENTOS JUNTADOS ANTES DA SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA O ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIAS. VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS ANTES DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

(Recurso Eleitoral nº 060048115, Acórdão, Relator(a) Des. Felini De Oliveira Wanderley, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 112, Data 07/06 /2021, Página 24/27)

Recurso. Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidato a Vereador.
Documentos apresentados fora do prazo. Extratos bancários comprovando ausência de movimentação financeira. Conhecimento pelo Juízo de 1º grau. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha do candidato.
O recorrente alega preclusão e impossibilidade de conhecimento dos documentos juntados intempestivamente.
Documentos faltantes apresentados após a emissão do parecer conclusivo e antes de proferida a sentença. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, é possível o conhecimento de documentos após a elaboração do parecer técnico
conclusivo, desde que não demandem análise técnica especializada. Documentos de baixa complexidade.
Não se pode olvidar a finalidade última das prestações de contas, que consiste em conferir transparência à arrecadação e aos gastos de campanha efetuados pelos candidatos, possibilitando que a Justiça Eleitoral proceda à verificação
da regularidade das movimentações financeiras realizadas com este escopo.
Apresentados os extratos bancários solicitados, não persiste a irregularidade apontada, sendo passível de ressalva a outra irregularidade verificada. Sentença que não merece reparos.
(Recurso Eleitoral nº 060073758, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 25/05/2021)

Em caso similar, cito precedente de minha relatoria, no sentido de demonstrar que, a ocorrência da preclusão se opera, somente, após a prolação da sentença. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EFETUADAS E DE COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E NÃO UTILIZADOS. FALHAS GRAVES. RELEVÂNCIA DAS IRREGULARIDADES TANTO EM TERMOS ABSOLUTOS QUANTO PERCENTUAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I - No caso em tela, verifica-se que a recorrente juntou aos autos uma série de documentos somente em sede recursal. Dada a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, operou-se a preclusão, por não ter sido apresentada a documentação no momento oportuno. Precedentes do TSE.
II - No exame técnico, identificou-se que não constam nos autos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nem o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos do aludido fundo e não utilizados na campanha. Também foi constatada a realização de despesas com combustíveis sem o registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. Falhas graves, que prejudicam o controle pela Justiça Eleitoral e a confiabilidade das contas.
III - Irregularidades que totalizam o valor de R$ 7.500,50, correspondente a 74,38% das receitas auferidas pela candidata, de R$ 10.084,00. Valores expressivos tanto em termos absolutos quanto em termos percentuais. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
IV - Desprovimento do recurso, mantendo-se desaprovadas as contas da recorrente.

Na espécie, diante da superação da preclusão, passo a analisar os esclarecimentos prestados e os documentos juntados antes da sentença, que, inclusive, foram submetidos à análise técnica deste Tribunal, conforme informação ID 31084688 da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias.

No que se refere ao suposto uso de veículo e de pessoal para panfletagem, convém mencionar que, além do candidato ter declarado que realizou a atividade, por conta própria, o órgão técnico deste Tribunal afirmou que *"não consta dos autos qualquer indício de que tenha havido utilização de veículos na campanha ou pessoal para panfletagem."*

Assim, tal falha deve ser afastada.

Quanto à abertura extemporânea da conta bancária, destinada à movimentação de Doações para campanha (Outros Recursos) , nota-se que o excesso de prazo foi de apenas 6 (seis) dias, incapaz, portanto, de comprometer, por si, a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, e a gerar prejuízo ao controle efetivo desta Justiça Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral.

Nesse sentido, colaciono julgado deste Regional, bem como dos demais Regionais:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS NÃO REGISTRADOS. DESNECESSIDADE. DESTINAÇÃO APENAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. IRRELEVANTE. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidato, tendo em vista a omissão de gastos com pagamento de honorários contábeis e jurídicos, em prestação entregue com movimentação zerada, bem como por atraso na abertura das contas bancárias.

II. Os serviços advocatícios e de contabilidade quando efetuados apenas como meio necessário à viabilização do processo de prestação de contas integram excludente de contabilização, independente de terem sido custeados pelo candidato, por terceiros, ou mesmo realizados de forma gratuita (TRE/PA. RE nº 060033405, DJE 10/11/2021. TRE/GO. RE nº 060100276, Data 17 /05/2021).

III. Inteligência do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo os quais apenas são considerados gastos eleitorais as respectivas assessorias destinadas ao curso da campanha eleitoral.

IV. Ante a apresentação de extrato da prestação com ausência de movimentação financeira durante a campanha, aliado aos esclarecimentos quanto ao propósito a que serviu a profissional, denota-se que os serviços contábeis se restringiram à prestação de contas de campanha.

V. Da análise dos autos, resta claro, inclusive pela juntada de procuração somente após citação pelo cartório eleitoral (ID 30981491, fl. 36), que não houve participação do causídico durante a campanha.

VI. Abertura das contas bancárias de campanha, 21 (vinte e um) dias após a data da concessão do CNPJ da campanha pela Secretaria da Receita Federal. Extrapolação do prazo de 10 (dez) dias conferido no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 para a abertura da conta bancária, em 11 (onze) dias. O tempo de atraso merece ressalva, em razão das dificuldades do atendimento bancário no período das eleições, no contexto de Pandemia, bem como pela ausência de movimentação financeira, conforme demonstrativo de receitas e despesas. Irregularidade ressalvada. Precedente deste Regional.

VII. Parcial provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(TRE/RJ. RECURSO ELEITORAL nº 060087686, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 89, Data 29/03/2022)." (Grifei).

***

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. OMISSÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL RECEBIDA DE OUTRO CANDIDATO. IRREGULARIDADE GRAVE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Impossível conhecer documentos complementares apresentados em sede de recurso quando o candidato teve oportunidade de junta-los em momento oportuno, em razão do instituto da preclusão, ressalvado quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2. O atraso na abertura da conta bancária de campanha em nada prejudicou a higidez das contas, sobretudo por não haver indícios de realização de gastos e arrecadação de recursos financeiros no período que antecede sua abertura.

3. O recebimento de doação estimável em dinheiro realizada por outro candidato, relativa a material de propaganda em conjunto, não dispensa o registro na prestação de contas do beneficiário e sua omissão constitui irregularidade grave, que compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

4. Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a irregularidade é grave, macula a confiabilidade e higidez das contas, e corresponde a 18,75% do total de recursos arrecadados pelo candidato.

5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE/MA. Recurso Eleitoral nº 060046749, Acórdão de , Relator(a) Des. Lavínia Helena Macedo Coelho, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/06/2021)" (Grifei)

*****

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS DE CAMPANHA. MULTA APLICADA EM DECISÃO DE EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. CONTAS DESAPROVADAS. PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTIMAÇÃO APÓS PARECER CONCLUSIVO

Alegação de cerceamento de defesa. Falta de intimação para se manifestar sobre parecer conclusivo. Violação ao art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Verificou-se que a referida norma está em resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos. Inaplicável ao caso. A norma do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foi devidamente observada pelo Juízo de Primeira Instância. Não demonstrado o prejuízo. REJEITADA. MÉRITO

Irregularidades que embasaram a decisão de desaprovação: 1) ausência de extrato bancário; 2) atraso na abertura de conta corrente.Verificou-se que foram apresentadas cópias de extratos antes da emissão de relatório preliminar e junto com embargos de declaração, constatando-se que aqueles abrangem todo o período de campanha e que não houve movimentação financeira. Irregularidade tida como justificada e sanada. Entendeu-se, quanto ao atraso na abertura de conta, que se trata de irregularidade insanável, porém, somente poderá ser considerada grave, se for constatado que houve movimentação financeira antes da abertura de conta para campanha e não for possível rastrear os valores movimentados, o que não é o caso dos autos. Levou-se em consideração o quadro sanitário de calamidade pública, imposto pela pandemia do coronavírus, que limitou os atendimentos das instituições bancárias. Irregularidade considerada apenas com vício formal. Precedente. Multa aplicada ao recorrente, por considerar embargos opostos como protelatórios. Cotejadas as alegações dos embargos com os fundamentos da sentença, verificou-se que não foi transbordado o direito de ação. Entendeu-se que chamar a atenção para documento

que se encontra nos autos, ou trazer determinada justificativa, não configura protelação, mas agir legítimo do recorrente, afastando-se a multa imposta em Primeira Instância.Contas aprovadas, com ressalvas, e multa afastada.RECURSO PROVIDO.
(TRE/MG. RECURSO ELEITORAL nº 060078298, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Paulo Salgado, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 215, Data 22/11/2021, Página 10)" (Grifei)
Das jurisprudências acima colacionadas, observa-se que, quando a impropriedade não impede o exame da contabilidade de campanha, é cabível a anotação de mera ressalva.
No tocante à existência de despesas com serviços advocatícios, o recorrente afirmou que tratou-se de doação, e que o contrato foi juntado aos autos anteriormente à prolação da sentença.
Vejamos o que dispõe os arts. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/97, 20,II e 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607 /2019 :
"*Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:*
§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.
Res. TSE nº 23.607/2019
Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:
§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha." (Grifei).
Art. 20. As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504 /1997:
II - como transferências realizadas de recursos estimáveis às candidatas ou aos candidatos beneficiadas(os), de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido, exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade."
Da leitura da legislação, nota-se que os gastos eleitorais relativos às assessorias jurídica e contábil, no curso da campanha eleitoral, oriundos de doações estimáveis, prescindem de registro.
Logo, tais serviços integram excludente de contabilização. Nesse sentido, colaciono recente julgado desta Corte:
"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, tendo em vista: (i) omissão de gastos com pagamento de honorários decorrente da prestação de serviços contábeis e jurídicos; (ii) a ausência de abertura de conta bancária destinada a "Outros Recursos".
II. Integram excludente de contabilização tanto a doação estimada, quanto o pagamento efetuado por terceiros atinentes a esses serviços específicos. Inteligência das alterações normativas promovidas pela Lei nº 13.877/19 à Lei das Eleições, e da redação dos arts. 25, 35 e 43 e parágrafos, da Res. TSE nº 23.607/2019.
III. Informação de que a contadora "prestou o serviço graciosamente", a denotar ocorrência de doação estimável em dinheiro, não havendo o que se cogitar de omissão de despesa com assessoria contábil. Irregularidade afastada.

IV. Embora a recorrente alegue que a despesa com advogado esteja em negociação com o partido e que, na sua impossibilidade, será arcada com recursos próprios, verifica-se que a assessoria jurídica destinou-se à prestação de contas, e não ao curso da campanha, hipótese que não caracteriza gasto eleitoral sujeito a registro. (TRE/PA. RE nº 060033405, Relator Alvaro José Norat de Vasconcelos, DJE, Data 10/11/2021.) Falha rechaçada.

V. Última irregularidade, atinente a não abertura de conta corrente, não refutada pela recorrente, que tem como consequência lógica a ausência de extratos bancários. Descumprimento de obrigação disciplinada no art. 22 da Lei nº 9.504/97 e nos art. 8º, caput e § 2º e art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Inconsistência grave e insanável, apta a ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (TSE. Agravo de Instrumento nº 060319391, Relator Min. Og Fernandes, DJE, Data 12/06/2020.; TRE/MA. RE nº 060061944, Relator Gilson Ramalho de Lima, DJ, 01/07/2021.

TRE/MS. RE nº 060037306, Relator Daniel Castro Gomes da Costa, DJE, 22/11/2021).

VI. Desprovimento do recurso. Manutenção da desaprovação das contas."

(TRE-RJ. RE em PC nº 0600887-18. Relator: Ricardo Perlingeiro. DJe de 27/01/2022. Grifei.)

No caso, considerando a apresentação do documento de id 27625559, comprovando a alegada doação estimável do serviço advocatício, por parte do Partido Democracia Cristã (DC), pelo qual concorreu o recorrente, ao cargo de Vereador, nas Eleições 2020, dispensa-se o registro do referido gasto, restando, assim, afastada a irregularidade apontada.

Superada as questões anteriores, resta o exame quanto à irregularidade relativa à contratação de publicidade, por meio de jingles.

Na hipótese, em que pese a insistência do recorrente na negativa de ter-se utilizado do serviço de jingle, vinhetas ou slogans ou mesmo de os ter recebido em doação, é importante salientar que foi constatado o registro da doação estimável de produção de jingle, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), na prestação de contas em análise, com emissão do recibo eleitoral número 274351358076RJ000008E.

Nesse sentido, asseverou a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias na informação ID 31084688 que *"não há falar em desconhecimento da doação recebida, uma vez que, nos termos do artigo 45, § 2º da Resolução TSE 23.607/19, o candidato é solidariamente responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha. Assim, permanece a irregularidade identificada, uma vez que não resta comprovado se o serviço estimável em dinheiro doado por pessoa física, no valor de R$ 250,00, constituía produto de seu próprio serviço ou de sua atividade econômica, em desacordo com o previsto no artigo 25 da Resolução TSE nº 23.607 /2019."*

Ressalte-se que a falta de comprovação de que o recurso estimável em dinheiro constitua produto do serviço ou da atividade econômica do doador, em violação ao que dispõem os arts. 8, 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte.

Nesse esteio, subsiste a dita irregularidade.

Outrossim, convém apontar que tal recurso, no valor de R$250,00, obtido irregularmente, representa aproximadamente 23% do total de recursos recebidos.

Nesse sentido, imperioso aferir acerca da relevância ou não da irregularidade, a macular a confiabilidade das contas.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que as irregularidades possuam valor diminuto, ainda que o percentual, em relação ao montante arrecadado seja expressivo. Confira-se:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a revaloração do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24 /TSE

.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes

.3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.

5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.6. Agravo interno a que se nega provimento."

(Recurso Especial Eleitoral nº 060147367, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 88, Data 07/05/2020)

Nessa linha, cito precedente recentíssimo desta Corte, que adotou os critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

"EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. RONI. VALOR ÍNFIMO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO.

1. Irregularidade consubstanciada na omissão de gasto no montante de R$ 199,92, identificada através de confronto entre as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e aquelas inseridas pelo candidato na presente prestação de contas.

2. Consoante parecer técnico, "o candidato não lançou a referida despesa na prestação de contas em exame, além disso, não há registro do pagamento dessa despesa em nenhuma das contas bancárias declaradas pelo prestador de contas".

3. Insta ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os

valores das irregularidades, Conforme se depreende, os critérios foram os seguintes: 1º) será insignificante se o valor for de até R$ 1.064,10; 2º) Se for acima de R$ 1.064,10, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.

4. In casu, como o valor absoluto da irregularidade é considerado ínfimo (R$ 199,92), ainda que o percentual do total das despesas de campanha seja superior a 10%, as contas devem ser ressalvadas.

5. As verbas utilizadas para o pagamento do referido gasto eleitoral, por não transitarem previamente nas contas bancárias de campanha, são consideradas recursos de origem não identificada (RONI), devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 32, caput, e §1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/19.

6. Ressalva-se, por fim, que a aprovação com ressalvas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos de origem não identificada, conforme previsto no art. 79, caput, da Resolução TSE nº 23.607/19.

7. Provimento parcial do recurso, para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, contudo, o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional."

(Recurso Eleitoral nº 0600393-02.2020.6.19.0109, Acórdão, Relator(a) Desembargador João Ziraldo Maia, pendente de publicação - Sessão do dia 26/05/2022) (Grifei)

No caso dos autos, o valor absoluto da falha foi de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), montante baixo, não obstante o elevado percentual de 23% dos recursos arrecadados na campanha

Com efeito, considerando o recentíssimo entendimento desta Corte, tem-se que o valor da irregularidade em referência é diminuto e, portanto, não é hábil a macular a confiabilidade das contas.

Nesse esteio, restam aplicáveis na espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas, ensejando meras ressalvas.

Dessa forma, muito embora a Procuradoria Regional Eleitoral tenha se manifestado no sentido da desaprovação das contas, a meu ver, a irregularidade remanescente não compromete a higidez das contas e não impede o efetivo controle sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos de campanha.

Portanto, impõe-se a reforma do decisum *a quo*, visto que, sob a ótica do princípio da razoabilidade, a aprovação das contas com ressalvas se revela mais acertada, consoante se depreende do art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/19.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso, reformando-se a sentença, para aprovar com ressalvas as contas da recorrente, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 28/06/2022

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600595-80.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600595-80.2020.6.19.0043 RECURSO ELEITORAL (Varre-Sai - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
EMBARGANTE	: VALERIA PEREIRA NEVES
ADVOGADO	: JAIRO ANTONIO VIEIRA (0050420/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0600595-80.2020.6.19.0043 - Varre-Sai - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
EMBARGANTE: VALERIA PEREIRA NEVES
Advogado da EMBARGANTE: JAIRO ANTONIO VIEIRA - RJ0050420
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM ACLARADOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. ALEGADA INOVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO VERTICAL. EMBARGOS DESPROVIDOS.
I. Não se verifica, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, objetivando a parte embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformada com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.
II. Alegada omissão quanto ao julgamento pela não prestação das contas, sob o argumento de que a apresentação da prestação de contas parcial foi suficiente. É dever legal do candidato realizar a prestação de contas na forma definida na Resolução. Consoante exegese do art. 49, § 3º e § 5º, incisos IV e VII, da Res. TSE nº 23.607/19, o candidato deve realizar a prestação de contas final, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas.
III. Alegada omissão quanto à possibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral. A Resolução TSE nº 23.607/2019 é clara ao prever, em seu art. 80, como consequência para os candidatos que tiverem suas contas julgadas não prestadas, ou, como prefere a ora embargante, não apresentadas, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, cabendo à embargante requerer a regularização da omissão perante o Juízo a quo e em ação própria a fim de, após o fim da legislatura, obter a quitação eleitoral.
IV. Inexistência de erro material na decisão vergastada, uma vez que não inovou ao conhecer da questão relativa à não apresentação da prestação de contas final, porquanto o recurso eleitoral possui ampla devolutividade, e sua natureza se assemelha à da apelação cível, disciplinada pelo referido dispositivo.
V. Desprovimento dos embargos.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
p{text-align: justify
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração (ID 31088053) opostos por VALERIA PEREIRA NEVES, em face do acórdão proferido por esta E. Corte (ID 31079840), que, por unanimidade, desproveu o recurso eleitoral interposto, mantendo integralmente a sentença (ID 26606359) que julgou não prestadas suas contas de campanha.
Este Regional manteve julgadas não prestadas as contas de campanha do ora embargante em razão da desobediência ao art. 45, II, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Em suas razões recursais, aduz a recorrente que renunciou a sua candidatura ao cargo de vereadora em 13/10/2020.
Assevera que não houve atos de campanha, nem arrecadação de recursos financeiros, e que, a apresentação da prestação de contas parcial é suficiente para a análise de suas contas.

Afirma a embargante haver vício de omissão no acórdão, pois houve apresentação das contas, abrangendo todo o período em que ainda figurava como candidata, não tendo sido observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Narra que "A matéria que tratou a r. decisão embargada não foi objeto de recurso (prestação de contas final de campanha), pois já estava superada pela julgadora de 1º grau, que entendeu que a apresentação das contas pela embargante atendeu a todo o período que manteve o registro como candidata. E isso ocorreu no período de prestação de contas parcial."

Argumenta também, que o juízo a quo proferiu decisão "considerando válida a conta apresentada, para fim do cumprimento do dever legal." e que o setor técnico, da zona eleitoral, em seu parecer conclusivo, teria se atido, somente, à ausência de extratos bancários, cuja apresentação teria sido flexibilizada pela Resolução.

Sustenta ainda, que não se justifica a não aprovação das contas, em razão da não abertura de conta bancária, uma vez que a renúncia da candidatura teria ocorrido cinco dias após o encerramento do prazo.

Por fim, declara, no tocante à quitação eleitoral, bem como à condição de elegibilidade, que "é o bastante que o candidato apresente suas contas, sem necessidade de correspondente aprovação da Justiça Eleitoral (Lei nº 12034/2009, art. 11,inc. 7)."

Pugna, portanto, pela atribuição do efeito modificativo aos embargos, para que seja anulado o julgado, a fim de se proferir outra decisão.

É o relatório.

p{text-align: ju

VOTO

Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo.

Na espécie, não merece prosperar o presente recurso, por não se vislumbrar, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, objetivando a parte embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformada com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Segundo a embargante o acórdão seria omisso, uma vez que não teriam sido enfrentados, pela Corte, os seguintes argumentos recursais:

a) para a obtenção de certidão de quitação eleitoral é desnecessária a aprovação das contas, bastando a apresentação das contas;

b) possibilidade de utilização dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé;

c) os documentos apresentados, na prestação de contas parcial, são suficientes para provar que não houve movimentação financeira na campanha, sendo suficientes para aprovar as contas

A fim de amparar a alegação de omissão quanto à possibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral, o embargante utiliza a súmula 57 do TSE, a qual prevê:

"A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, pela Lei nº 12.034/2009."

O acórdão ora recorrido está em completa consonância com a súmula acima referida, isso porque, tal qual assinalado no voto condutor, a recorrente teve suas contas julgadas não prestadas, ou seja, não houve apresentação das contas de campanha na forma prevista na Resolução TSE nº 23.607/2019.

É dever legal do candidato realizar a prestação de contas na forma definida na Resolução. Consoante exegese do art. 49, § 3º e § 5º, incisos IV e VII, da Res. TSE nº 23.607/19, o candidato deve realizar a prestação de contas final, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas. Vejamos:

"§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

(...)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-seão os seguintes procedimentos:

(...)

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omisso será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

(...)

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV)." (Grifei)

No caso em questão, a candidata realizou, somente, a entrega da prestação de contas parcial, e, intimada a apresentar a prestação de contas final, requereu, apenas, a ratificação daquela anteriormente apresentada.

E, muito embora tenha o juízo a quo declarado, em decisão id 26605759, que as contas parciais abrangeram todo o período em que a candidata participou do processo eleitoral, considerando-a válida "para o fim de cumprimento do dever legal", posteriormente, considerou insuficientes os documentos juntados na parcial e julgou não prestadas as contas de campanha (id 26606359).

A Resolução TSE nº 23.607/2019 é clara ao prever, em seu art. 80, como consequência para os candidatos que tiverem suas contas julgadas não prestadas, ou, como prefere a ora embargante, não apresentadas, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, cabendo ao embargante requerer a regularização da omissão perante o Juízo a quo e em ação própria a fim de, após o fim da legislatura, obter a quitação eleitoral. Vejamos:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;" (Grifei)

Os participantes do pleito ficam adstritos ao cumprimento objetivo das normas de regência e à fiscalização da movimentação financeira, cujas regras são publicadas antecipadamente para que todos tomem conhecimento e possam cumpri-las.

Demais disso, no teor do voto, também é possível verificar que o assunto foi amplamente combatido, inclusive o entendimento adotado foi baseado em jurisprudência dos Regionais. Confira-se o seguinte trecho:

"Na espécie, a recorrente, que foi candidata ao cargo de prefeita, alegou que renunciou a sua candidatura em 13 de outubro de 2020, não tendo praticado atos de campanha, e que a prestação de contas parcial apresentada abrange todo o período anterior à renúncia, merecendo, portanto, ter suas contas julgadas prestadas.

Não assiste razão a recorrente.

Quanto ao tema, vejamos o que dispõe a resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

(...)
§ 6º A candidata ou o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituída(o) ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.
(...)
§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução."
Da norma supramencionada, depreende-se que, mesmo tendo renunciado, o candidato tem o dever de prestar contas na forma estabelecida na Resolução, a qual prevê a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas parcial e final, sob pena de serem julgadas não prestadas". (Grifei).
Assim, no tocante à afirmação de que apresentou devidamente as suas contas de campanha, tem-se que a matéria foi devidamente apreciada no voto condutor, como já exposto, e foi aplicada a Resolução do TSE nº 23.607/2019 a fim de manter o julgamento das contas como não prestadas. Logo, foi analisada, sua consequência, qual seja, a impossibilidade de obter certidão de quitação.
Portanto, ao julgar as contas de campanha não prestadas, foi implicitamente analisada a impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "não há omissão quando teses defendidas pelas partes são rechaçadas implicitamente pelo julgador ao decidir a matéria" (ED-AgR-REspe 298-91, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 31.5.2019).
Ainda, em relação à argumentação de que a Resolução restringiria direitos, não lhe assiste razão, vez que a Lei nº 9.504/97 prevê em seu art. 11, § 7º que a certidão de quitação eleitoral abrange a apresentação de contas de campanha eleitoral, conforme é possível notar da simples leitura do artigo o qual transcrevo abaixo:
"§ 7o A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)" (Grifei)
Com relação a argumentação de omissão quanto à possibilidade de utilização dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, tais princípios não são cabíveis ao caso em análise, vez que a Resolução é clara ao estabelecer que a não prestação de contas final enseja o julgamento das contas como não prestadas, não havendo que se falar em omissão.
Prossegue a embargante afirmando que os documentos apresentados na prestação de contas parcial são suficientes para provar que não houve movimentação financeira na campanha, remetendo, assim, a argumento retórico para revolvimento do mérito, impróprio na via eleita.
Desse modo, tais argumentos ventilados nos presentes aclaratórios remontam a matérias afetas ao mérito, denotando o nítido inconformismo da embargante, que invoca fundamentos para questionar a mesma temática já apreciada.
Imperioso salientar, ainda, a consistente posição dos Regionais quanto a embargos interpostos por mero inconformismo, vejamos:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
1. Os embargos de declaração não se prestam a veicular mero inconformismo da parte recorrente, sendo incabível a reforma do julgado a pretexto de sanar vícios de obscuridade ou contradição inexistentes.
2. Embargos de declaração rejeitados.

(TRE/GO. HABEAS CORPUS nº 37521, Acórdão de , Relator(a) Des. Abel Cardoso Morais, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 080, Data 06/05/2016, Página 2-3). (Grifei)

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO ENTRE CANDIDATOS DE RECURSOS DO FEFC DESTINADOS ÀS CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. IRREGULARIDADE GRAVE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DONATÁRIO PELA DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS DO FEFC. PERCENTUAL ELEVADO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Os embargos de declaração destinam-se à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado (arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC).

A pretexto de ver sanada omissão ou obscuridade inexistentes, busca a parte em verdade rediscutir as premissas jurídicas do decidido, com o fim de obter uma melhor sorte no resultado do julgamento, o que somente é cabível na via recursal própria, que não é, evidentemente, a do recurso de natureza declaratória.

Desse modo, não se constata qualquer omissão ou obscuridade na decisão embargada, ficando evidente o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, cuja pretensão se limita ao mero reexame do acerto da decisão.

Embargos de declaração rejeitados.

(TRE/MS. EMBARGOS DE DECLARACAO EM PROCESSO n 060123745, ACÓRDÃO n 060123745 de 21/03/2022, Relator(aqwe) JULIANO TANNUS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 52, Data 25/03/2022, Página 8/10). (Grifei)

Por último, com relação ao argumento de que esta Corte teria partido de uma premissa equivocada, cometendo um erro material, ao analisar a questão de não apresentação da prestação de contas final, não assiste razão à embargante, vez que ao rechaçar a sentença de primeiro grau sob o argumento de que a apresentação de contas parcial seria suficiente à análise das contas, trouxe à baila, em suas razões recursais, a questão de omissão da prestação de contas final. Vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 1.013, caput e § 1º:

"Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado." (Grifei)

Assim quando em suas razões recursais (ID 26610459, fl. 66, pág. 6) o embargante argumenta que *"como candidato a vereador, no prazo legal, apresentou suas contas parciais de campanha abrangendo todo o período, ratificando não ter havido prática de atos de campanha"*, na verdade, sustentou que a apresentação das contas parcial seria suficiente para que suas contas sejam consideradas prestadas, o que enseja o efeito devolutivo em sua dimensão vertical.

Portanto, não houve erro material, tampouco ofensa ao art. 1.013, caput, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte não inovou ao conhecer da questão relativa à não apresentação da prestação de contas final, uma vez que o recurso eleitoral possui ampla devolutividade, e sua natureza se assemelha à da apelação cível, disciplinada pelo referido dispositivo.

Nessas condições, não se vislumbra qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria por vias transversas.

Pelo exposto, VOTO PELO DESPROVIMENTO dos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 28/06/2022
Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600419-13.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600419-13.2020.6.19.0040 RECURSO ELEITORAL (Três Rios - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELAINE FONSECA FURTADO
ADVOGADO	: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE FONSECA FURTADO VEREADOR
ADVOGADO	: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600419-13.2020.6.19.0040 - Três Rios - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: ELAINE FONSECA FURTADO
Advogada da RECORRENTE: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO - RJ220336-A
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTO PAGO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. VALOR ABSOLUTO E PERCENTUAL EXPRESSIVOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A INTEGRALIDADE DA ANÁLISE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.
I. No que refere aos documentos apresentados (ids. 31085382 e 31085389), isto é, após a prolação da r. sentença pelo Juízo de primeiro grau, mostra-se incabível a sua admissão por conta da ocorrência da preclusão, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
II.Verifica-se, a ausência de comprovação de despesa, no montante de R$ 2.500,00, em favor de Athea Patrick Santos de Souza, custeada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Violação ao art. 53, II, c da Resolução TSE 23.607/2019. Precedentes.
III. Irregularidade no montante total de R$ 2.500,00. Valor absoluto expressivo, considerando o entendimento do TSE e desta Corte. Valor percentual relevante, de 55% do total de gastos declarados pela então candidata. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas.
IV. Necessária a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos irregularmente aplicados, na forma do preconizado no artigo 79 §1º da Resolução TSE 23.607/2019.
V. Desprovimento do recurso. Desaprovação das contas. Manutenção da determinação de devolução do montante de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais ao Erário.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
Relatório

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELAINE FONSECA FURTADO em face da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, em que foram julgadas desaprovadas as contas, referentes à sua campanha ao cargo de Vereador do Município de Três Rios, nas eleições de 2020.
Conforme consta da sentença, "apesar de devidamente intimada a candidata não comprovou as despesas com recursos do FEFC no valor de R$2.500,00(Dois mil e quinhentos reais), classificadas como despesas com pessoal, em favor de ATHEA PATRICK SANTOS DE SOUZA, não apresentou as documentações (contratos e recibos) assinados, não comprovando os gastos. "
Dessa forma entendeu que " as irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019."
Nesse esteio, julgou desaprovadas as contas da candidata, determinando a devolução do valor de R$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional.
Em suas razões recursais (id 31085390), a recorrente sustenta ter havido um equívoco do contador ao acostar os documentos que comprovariam as despesas, juntando novos documentos, a fim de regularizar suas contas.
Acrescenta, que foram juntados a cópia de cheque e documentos de identificação de prestador de serviço, restando, somente, a RPA assinada, a qual foi apresentada em sede recursal, pugnando, por fim, pelo provimento do recurso para julgar as contas aprovadas com ou sem ressalvas.
A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso a fim de que sejam mantidas desaprovadas as contas (vide ID 31093483).
É o relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Verifica-se que, no caso em tela, a prestação de contas de ELAINE FONSECA FURTADO, referente à campanha ao cargo de Vereador no Município de Três Rios, no ano de 2020 adequa-se ao disposto no art. 62 da Resolução 23.607/2019, de modo que é adotado o sistema simplificado para a referida contabilidade.
O art. 64 do referido ato normativo dispõe que a prestação de contas simplificada será composta pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53, isto é, os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha; os comprovantes de recolhimento das sobras financeiras à respectiva direção partidária; a declaração firmada pelo órgão diretivo do partido de recebimento das sobras e o instrumento de mandato para constituição de advogado.
Inicialmente, no que refere aos documentos apresentados, juntado aos ids 31085382 e 31085389, isto é, após a prolação da r. sentença pelo Juízo de primeiro grau, mostra-se incabível a sua admissão por conta da ocorrência da preclusão, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Destacam-se os seguintes julgados, apenas a título de exemplo:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PETIÇÃO. DOCUMENTO. PRECLUSÃO. ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.. 1. Consoante estabelece o art. 275 do CE, os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. No caso, a embargante alega não ter sido analisada petição por ela juntada após a inclusão do agravo interno em pauta de julgamento, a qual traz documento que, segundo a embargante, é capaz de afastar as irregularidades que ensejaram a desaprovação de suas contas de campanha e levaram à determinação de recolhimento de valores ao erário.
3. 'De acordo com a hodierna jurisprudência deste Tribunal, não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas' (AgR-AI nº 0000098-94/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 10.6.2021, DJe de 21.6.2021).
4. A inobservância dos momentos processuais previstos no procedimento de prestação de contas para a juntada de documentos acarreta a preclusão de tal faculdade, sendo inadmissível versar essa pretensão em âmbito recursal extraordinário, como pretende a ora embargante.
5. Ademais, verifica-se da petição juntada que não se trata, propriamente, de um documento, mas apenas de uma cópia de tela do sítio eletrônico do MPSC, no qual consta a situação de "arquivado" em andamento processual relativo a inquérito eleitoral que, do que se depreende da imagem trazida, foi instaurado, a partir de notícia de fato baseada no presente processo de prestação de contas, para apurar eventual prática do crime de uso de documento falso para fins eleitorais.
6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos."
(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060193876, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 170, Data 15/09/2021) - grifos não originais
***
"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. SÍNTESE DO CASO
1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha do agravante, referentes às Eleições de 2018, quando concorreu ao cargo de deputado estadual, bem como determinou a devolução de R$ 41.708,24 ao Tesouro Nacional.
2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo o candidato manejado agravo regimental.
ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL
3. O recorrente pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como sustenta a necessidade de aprovação das contas ou a aprovação com ressalvas, ou ainda, subsidiariamente, a redução do valor do recolhimento ao Tesouro Nacional.
(...)
6. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não se admite 'a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas'"(AgR-AI 1123-35, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 18.5.2018).
7. No que se refere à alegada divergência jurisprudencial, o reconhecimento de documentos juntados de forma extemporânea e a análise dos fundamentos e do seu conteúdo são limitados pelo verbete sumular 24 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060701949, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 156, Data 24/08/2021) - grifos não originais.

***

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AFRONTA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. DESPESA. FRETAMENTO. AERONAVE. PASSAGEIROS. VÍNCULO. CAMPANHA. DOCUMENTO UNILATERAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...)

5. Ademais, não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

6. Na espécie, os documentos em tese aptos a demonstrar que dois passageiros são militares, designados a fim de garantir a segurança pessoal do candidato, vieram aos autos com os embargos declaratórios na origem, quando já preclusa a oportunidade para juntar documentação, tendo em vista que 'o recorrente foi devidamente intimado para sanar as falhas'.

7. Incide, portanto, o óbice da Súmula 30/TSE, verbis: 'não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral'.

8. Agravo interno a que se nega provimento."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060174349, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 17, Data 03/02/2021, Página 0) - grifos não originais.

Também este Regional tem julgados em que foi adotado o mesmo posicionamento, como nos arestos cujas ementas seguem reproduzidas abaixo:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO."

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 58548, Acórdão, Relator(a) Des. Carlos Santos De Oliveira_2, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 126, Data 08/06 /2018, Página 20-24)

***

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO. Apresentação tardia de documentos antes sonegados. Preclusão. Manutenção de impropriedades e irregularidades graves a macular as contas apresentadas, segundo manifestação da SCI e da Procuradoria Regional Eleitoral. Desprovimento do apelo. Contas julgadas como desaprovadas, nos termos do art. 68, inciso III da Resolução TSE nº 23.463/2015".

(RECURSO ELEITORAL n 46818, ACÓRDÃO de 01/11/2017, Relator(a) FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 276, Data 13/11/2017, Página 15/25)

Nesse contexto, impõe-se a inadmissibilidade dos referidos documentos.

Verificou-se, na hipótese dos autos, a ausência de comprovação de despesa, no montante de R$ 2.500,00, em favor de Athea Patrick Santos de Souza, custeada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Após análise das contas apresentadas, foi expedido Relatório Preliminar de Diligências, onde a recorrente foi intimada, nos termos do §1º do art. 69, da Resolução TSE nº 23.607/19 (id 3108516), para, entre outros esclarecimentos, comprovar a mencionada despesa.

Não obstante tenha se manifestado, bem como apresentado prestação de contas retificadora, esclarecendo diversas outras impropriedades, a candidata não logrou êxito em sanar a referida irregularidade, até a prolação da sentença.

Assim, o Juízo *a quo,* acolhendo pareceres técnico e ministerial, considerou que não foi comprovado o gasto em questão. Salientou ainda, que a quantia irregular corresponde a mais de 55% do total de gastos da campanha, o que demonstra a gravidade da irregularidade constatada (vide sentença de ID 31085379), a ensejar a desaprovação das contas.

Convém destacar que o artigo 53, II, c, da Resolução 23.607/2019 assim dispõe:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta (...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução."

De fato, no caso em apreço, a então candidata deixou de comprovar gasto eleitoral realizado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que, por força do que determinam os artigos 35 e 60 da Resolução TSE nº 23.3.607/2019, é obrigatório e indispensável à análise da regularidade das contas.

Com efeito, a despesa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não comprovada e paga, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha, em afronta ao artigo 53, II, c, da mencionada Resolução, corresponde a 55,55 % do total de despesas da campanha.

Acerca do tema, Rodrigo López Zílio (6ª ed, p.520) assevera que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, criado pela Lei nº 13.487/2017, "*acentuou a tendência de o atual sistema de financiamento - ainda que continue com um caráter misto - configurar-se como um modelo substancialmente público de financiamento de campanhas eleitorais.*"

Saliente-se que, pelo fato do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, disciplinado no artigo 16-C da Lei nº 9.504/97, ser constituído de dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, é imperioso que haja transparência com o uso dos valores advindos do referido Fundo, para fins de que seja assegurado que os recursos públicos tenham sido utilizados de forma idônea nas campanhas eleitorais.

Corroborando o que ora se expõe, obtempera o eminente doutrinador Zílio (6ª ed, p. 522) que "*os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas (art. 16-C, §11, da LE). Assim, visualiza-se que esses recursos têm uma destinação própria e exclusiva: somente podem ser empregados na campanha eleitoral. Qualquer outra forma de aplicação desses recursos é vedada. Tratam-se, pois, de recursos de natureza vinculada - da mesma sorte que os recursos que compõem o Fundo Partidário. Daí que esses recursos não podem ser utilizados para pagar dívidas de caráter partidário."*

Nessa linha, seguem precedentes deste Regional e da Corte Superior:

"Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato ao cargo de vereador. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas não prestadas. Presença dos elementos necessários para o julgamento das contas. Irregularidades graves não sanadas. Parcial provimento para julgar as contas desaprovadas.

1. In casu, a sentença julgou não prestadas as contas da candidata apontando as seguintes irregularidades: (i) ausência de apresentação dos extratos bancários das contas de campanha dentro do prazo, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607 /2019; (ii) ausência de comprovação dos gastos efetuados com recursos do FEFC e (iii) ausência de comprovação da devolução de valores ao Erário.

(...)

4. Ausência de documentação comprobatória dos gastos de campanha realizados, no valor total de R$ 10.000,00, com recursos do FEFC. Candidata que nem na prestação de contas retificadora apresentada após a sentença juntou documentos aptos a comprovar a lisura dos gastos oriundos do Fundo Público.

5. Embora a ausência de apresentação tempestiva dos extratos bancários não tenha causado prejuízo à análise das contas apresentadas, há outras irregularidades constatadas que ensejam, na hipótese, a desaprovação das contas da candidata. Irregularidades que maculam a lisura e a confiabilidade das contas, impedindo o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada. Parcial provimento do recurso, para julgar desaprovadas as contas de campanha, mantendo a determinação de devolução do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Tesouro Nacional."

(RECURSO ELEITORAL nº 060024076, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 116, Data 27/04/2022)

*****

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

I. A entrega dos extratos bancários é exigência normativa prevista no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, inobservada pelo recorrente, mas que, por si só, "não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato" (Enunciado TRE-RJ nº 11).

II. Não foram apresentados pelo candidato os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R$ 5.000,00, na forma do art. 53, II, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, importando na devolução da quantia ao Tesouro Nacional, consoante previsto no §1º do art. 79 da citada Resolução. Irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas.

(...)

VI. Existência de falhas que comprometem a regularidade e o controle efetivo desta Especializada sobre as fontes de financiamento e de aplicação de recursos. VII. DESPROVIMENTO do recurso."

(RECURSO ELEITORAL nº 060070489, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Publicação: DJE - DJE, Tomo 109, Data 19/04/2022)

*****

"EMENTA ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES: DOAÇÕES DE FONTE VEDADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÕES DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS.

DISPÊNDIO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Não se vislumbra existência de vícios no julgado recorrido, porquanto, do cotejo entre os apontamentos constantes das razões recursais e a deliberação do TRE, o relator designado para os embargos de declaração admitiu a juntada intempestiva dos documentos para sanar determinadas irregularidades e reduzir o montante a ser devolvido ao Erário, porém entendeu, para as demais falhas, que tais documentos foram insuficientes para atestar os gastos efetuados com recursos públicos, demonstrando, em conclusão, a inexistência de máculas aptas à reversão do acórdão embargado.

4. O intento de revisitação das matérias elucidadas pelo Tribunal a quo fundamentado no art. 275 do Código Eleitoral denota, no caso concreto, mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que não está compreendido no escopo processual do recurso integrativo (ED-AgR-AInº 724-43/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 2.8.2019). 5. Ademais, a Corte Regional, soberana na análise do acervo probatório dos autos, assentou que o candidato não comprovou de forma adequada, em sua prestação de contas, gastos com recursos públicos durante a campanha. Nesse contexto, não haveria como adotar conclusão diversa da que chegou o TRE/MG acerca da ausência de comprovação adequada das despesas e do consequente recolhimento ao Tesouro dos valores tidos por irregulares sem alteração das premissas fáticas do acórdão, razão pela qual incidiu o impedimento da Súmula nº 24/TSE.

6. A conclusão firmada pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a regular e tempestiva identificação dos recursos despendidos em campanha é de responsabilidade do prestador de contas e, "mesmo quando as irregularidades encontradas resultam na aprovação com ressalvas das contas apresentadas, é possível a determinação de devolução ao Erário dos valores oriundos do Fundo Partidário, em virtude da natureza pública desses recursos irregularmente utilizados (PC nº 978-22/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Redator designado Min. Dias Toffoli, DJe de 14.11.2014)" (AgR-PC nº 851-50/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 1º.7. 2016). 7. Agravo regimental a que se nega provimento. "

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060346302, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 185, Data 16/09/2020)

*****

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OUTROS RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). GASTOS. AUSÊNCIA DE DEVIDA COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. FALHAS GRAVES. CONTAS. CONFIABILIDADE. FISCALIZAÇÃO. COMPROMETIMENTO.SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento a agravo em recurso especial manejado em desfavor de acórdão regional que desaprovou a prestação de contas de campanha da agravante, referente às Eleições de 2018, quando concorreu ao cargo de deputado estadual, em virtude da ausência de abertura de conta bancária para movimentação de outros recursos e da realização de gastos pagos com dinheiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem a devida comprovação, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 1.000,00, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553.

(...)

.4. Embora a jurisprudência deste Tribunal Superior, com base no art. 63 da Res.-TSE 23.553, admita a comprovação de despesas de campanha por outros meios idôneos de prova, além de documento fiscal, tal orientação não socorre à agravante, pois, de acordo com o Tribunal de origem, a apresentação unicamente de contratos foi insuficiente para a comprovação dos gastos realizados com recursos do FEFC e não foram juntados os respectivos recibos de pagamento assinados pelos prestadores de serviço, os quais seriam necessários, uma vez que a candidata sacou o dinheiro da conta bancária. Assim, a eventual modificação do acórdão regional quanto ao ponto demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no verbete sumular 24 do TSE.

5. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "o Fundo Partidário e o FEFC são compostos por verbas públicas, de destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a garantir o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Nesse contexto, despesas com recursos públicos em desconformidade com a legislação de regência são consideradas irregulares, impondo-se a determinação de ressarcimento ao Erário dos valores despendidos, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017" (AgR-AI 0602741-87, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 30.4.2020).

6. O argumento de que a determinação de recolhimento de quantia ao Tesouro Nacional deveria ser afastada, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa da União, não pode ser examinado na instância especial, pois foi suscitado apenas no agravo nos próprios autos, configurando evidente inovação recursal. Ainda que assim não fosse, a matéria carece de prequestionamento, a teor do verbete sumular 72 do TSE.7.

(...)9. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas na hipótese de não abertura da conta bancária específica de campanha e da não apresentação de extratos bancários, pois tais falhas são graves e obstam a fiscalização das contas. Nesse sentido: AgR-REspe 741-81, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 18.12.2018, e PC 979-65, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13.12.2019.CONCLUSÃOAgravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 060583206, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 176, Data 02/09/2020, Página 0)

Destarte, a não comprovação de gasto realizado com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha representou um efetivo prejuízo à transparência e ao controle das contas, exercido pela atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, consubstanciando grave irregularidade, a ensejar a desaprovação das contas.

Ressalte-se que a recorrente colaciona, na ocasião da interposição de seu recurso, novos documentos, a fim de regularizar a referida falha.

Entretanto, tais documentos são inadmissíveis, em sede recursal, em razão da ocorrência da preclusão.

Nesse sentido, do cotejo entre a prestação de contas ora em análise e os documentos colacionados, resta evidenciada, portanto, a ausência de comprovação de despesa paga com recursos, oriundos do FEFC, no montante total de R$ 2.500,00, em violação à Resolução de regência.

Imperiosa, assim, a averiguação acerca da relevância ou não da irregularidade, a macular a confiabilidade das contas.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que as irregularidades possuam valor diminuto, ainda que o percentual, em relação ao montante arrecadado seja expressivo. Confira-se:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a revaloração do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24 /TSE

.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes

.3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.

5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.6. Agravo interno a que se nega provimento."

(Recurso Especial Eleitoral nº 060147367, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 88, Data 07/05/2020)

Nessa linha, cito precedente recentíssimo desta Corte, que adotou os critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

"EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. RONI. VALOR ÍNFIMO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO.

1. Irregularidade consubstanciada na omissão de gasto no montante de R$ 199,92, identificada através de confronto entre as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e aquelas inseridas pelo candidato na presente prestação de contas.

2. Consoante parecer técnico, "o candidato não lançou a referida despesa na prestação de contas em exame, além disso, não há registro do pagamento dessa despesa em nenhuma das contas bancárias declaradas pelo prestador de contas".

3. Insta ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os

valores das irregularidades, Conforme se depreende, os critérios foram os seguintes: 1º) será insignificante se o valor for de até R$ 1.064,10; 2º) Se for acima de R$ 1.064,10, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.

4. In casu, como o valor absoluto da irregularidade é considerado ínfimo (R$ 199,92), ainda que o percentual do total das despesas de campanha seja superior a 10%, as contas devem ser ressalvadas.

5. As verbas utilizadas para o pagamento do referido gasto eleitoral, por não transitarem previamente nas contas bancárias de campanha, são consideradas recursos de origem não identificada (RONI), devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 32, caput, e §1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/19.

6. Ressalva-se, por fim, que a aprovação com ressalvas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos de origem não identificada, conforme previsto no art. 79, caput, da Resolução TSE nº 23.607/19.

7. Provimento parcial do recurso, para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, contudo, o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional."

(Recurso Eleitoral nº 0600393-02.2020.6.19.0109, Acórdão, Relator(a) Desembargador João Ziraldo Maia, pendente de publicação - Sessão do dia 26/05/2022) (Grifei)

No caso dos autos, o valor absoluto da falha foi de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), montante expressivo, considerando o entendimento do TSE e desta Corte.

Outrossim, em termos percentuais, a relevância da irregularidade fica ainda mais evidente. O valor total das despesas, declaradas pela então candidata, para a sua campanha, corresponde a R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), de acordo com o demonstrativo da prestação de contas final (ID 31085368).

Dessa forma, a irregularidade corresponde a mais de 55% (cinquenta e cinco por cento) do total de despesas de campanha.

Nesse esteio, restam inaplicáveis, à espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas.

Logo, infere-se que a falha em apreço macula a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas, bem como prejudica a transparência perante o eleitorado e a atividade de controle e fiscalização contábil da Justiça Eleitoral.

Necessário, outrossim, a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos irregularmente aplicados, na forma do preconizado no artigo 79 §1º da Resolução TSE 23.607 /2019, *in verbis:*

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nesse esteio, persiste a obrigatoriedade de a candidata recolher o valor de R$ 2.500,00, não utilizado do FEFC, ao Tesouro Nacional.

Por todo o exposto, observa-se que a falha apontada revela gravidade suficiente para desaprovação das contas da ora recorrente, mostrando-se acertada a sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas apresentadas pela ora recorrente, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Nessa linha, voto pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença de desaprovação das contas da recorrente, e da determinação de devolução do valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos em que prolatada.

Rio de Janeiro, 28/06/2022
Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600020-80.2022.6.19.0147

PROCESSO	: 0600020-80.2022.6.19.0147 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Angra dos Reis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: FRANCISCO CANINDE DA COSTA RAIMUNDO
ADVOGADO	: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ)
ADVOGADO	: VALMIR BARBOZA SERVOLO (179253/RJ)
REQUERIDO	: EDSON CARLOS RODRIGUES
REQUERIDO	: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - Processo nº 0600020-80.2022.6.19.0147 - Angra dos Reis - RIO DE JANEIRO
[Cargo - Vereador, Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: FRANCISCO CANINDE DA COSTA RAIMUNDO
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO - RJ145321-A, VALMIR BARBOZA SERVOLO - RJ179253
REQUERIDO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, EDSON CARLOS RODRIGUES
DECISÃO

Trata-se de ação de decretação da perda de cargo eletivo, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, com pedido liminar, ajuizada por Francisco Canindé da Costa Raimundo, 1º suplente ao cargo de Vereador do Município de Angra dos Reis pelo Progressistas, em face do Edson Carlos Rodrigues, candidato eleito ao cargo de Vereador, e do Partido da Mobilização Nacional.

Consoante narra a inicial (ID 31101110), em 10 de abril deste ano, o réu requereu sua desfiliação do Progressistas, sem apresentar qualquer justa causa para mudança de legenda (ID 31101114).

Sustenta que o presidente do Diretório Municipal do Partido Progressistas, antes da desfiliação, forneceu carta de anuência para desfiliação, em 18 de março, com firma reconhecida em 1º de abril, antes, portanto, do seu requerimento de desligamento, conforme se observa no documento de ID 31101115.

Destaca, ainda, que em 1º de abril, o réu se filiou ao Partido da Mobilização Nacional, tal como consta na certidão extraída do SGIP (ID 31101116).

Afirma que "*a carta de anuência é ineficaz e despida de valor jurídico, pois não contém sequer indícios de justa causa, além disso, e notório o conluio com objetivo de fraudar a vontade popular, já que o titular do mandato eletivo e o partido pelo qual concorreu o candidato*".

Aponta que, apesar da sua desfiliação, o réu continua exercendo o cargo de Vereador de Angra dos Reis, tal como é possível constatar nas fotos anexas (ID 31101117).

Alega que possui legitimidade para o ajuizamento da presente ação, tendo em vista que é o primeiro suplente para assunção do cargo eletivo, com a perda do cargo do requerido, na forma do art. 22-A da Lei n° 9.096/95,

Assevera que *"a anuência do partido não pode ser viciada de vontade, ou seja, não pode possuir o escopo de fraudar a vontade popular já que as diretrizes partidárias não foram alteradas e muito menos houveram justa causa para tanto, assim, ficando demonstrado no caso em tela, ate por hierarquia partidária o Partido Progressista já ajuizou uma ação reivindicando a perda do mandato do Requerido, demonstrando que não concorda com a anuência do diretório municipal por tal ter havido justa causa ou alteração nas diretrizes da agremiação partidária".*

Sustenta que, no presente caso, estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. O *fumus boni iuris* restaria demonstrado, uma vez que a legislação eleitoral garante aos partidos políticos o direito de manter as vagas alcançadas pelo sistema proporcional, nos casos de desfiliação dos candidatos eleitos.

Além disso, o risco do dano seria evidente, pois, como estamos no meio do ano de 2022, restaria somente metade da legislatura, não sendo possível esperar por demasiado tempo a solução do litígio.

Por tais motivos, pugna pelo deferimento da liminar, para que seja decretada a perda do cargo eletivo do vereador Edson Carlos Rodrigues, em decorrência de desfiliação partidária. Ao final, seja julgada procedente a ação, a fim de confirmar a antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deve-se verificar a presença dos requisitos necessários ao deferimento de medida liminar *inaudita altera pars*.

A ação de Decretação de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária sem Justa Causa, fundamentada no art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos, e regulamentada pela Resolução TSE nº 22.610/2007, determinam a intervenção desta Justiça Especializada, a fim de que seja preservada a opção manifestada pelo eleitor ao votar no seu candidato e na respectiva agremiação que o conduziu à legislatura.

Tecidas tais considerações, destaca-se que no artigo 12 da referida Resolução resta estabelecido que terá preferência sobre as demais ações e que deve ser encerrada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Isso demonstra que a legislação já contempla a celeridade almejada pelo instituto. O que pode ser corroborado pelo entendimento fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral de impossibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da presente ação. Nesse sentido, confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. LIMINAR DEFERIDA.

1. Não cabe no procedimento veiculado pela Res.-TSE 22.610/2007 a antecipação dos efeitos da tutela. A celeridade processual, inerente aos feitos eleitorais, já está contemplada nos processos regidos pela resolução em foco, pois, além da preferência a eles conferida, hão de ser processados e julgados no prazo de 60 dias. Sem falar que "são irrecorríveis as decisões interlocutórias do relator" (art. 11 da resolução).

2. É prematuro antecipar os efeitos da tutela quando o parlamentar nem sequer apresentou as razões pelas quais se desfiliou da agremiação partidária. Economia e celeridade processual não têm a força de aniquilar a garantia do devido processo legal.

3. Incumbe ao tribunal decretar ou não a perda do cargo, quando do julgamento de mérito, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

4. Liminar deferida."

*(*MS - Mandado de Segurança nº 3671 - AVELINÓPOLIS - GO, Acórdão de 27/11/2007, Relator(a) Min. Ayres Britto, Publicação, DJ - Diário de justiça, Data 11/02/2008, Página 4; grifo nosso.)

Diante disso, verifica-se que não restou configurado o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar pleiteada.

Quanto ao *fumus boni iuris*, observa-se a ausência de interesse jurídico do 1º suplente ao ajuizamento da presente ação.

Isso porque, como destacado pelo próprio autor em sua exordial, o Diretório Regional do Progressistas já ajuizou idêntica ação, autuada sob o nº 0600021-61.2022.6.19.0116, também de minha relatoria.

Assim, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução TSE nº 22.610/07, somente diante da inércia do partido, no prazo de 30 (trinta) dias, da comunicação da desfiliação, é cabível a propositura da ação pelo suplente. Confira-se:

Art. 1º

(...)

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da comunicação da desfiliação*, efetivada pela Justiça Eleitoral nos termos do 25-B da Res.-TSE nº 23.596/2018, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral. (g.n.)*

Desse modo, considerando que o partido ajuizou a supramencionada ação em 06 de maio (ID 31101134 daqueles autos), carece de interesse o 1º suplente, ora autor no ajuizamento desta ação em 16 de maio (ID 31101110).

E outro não é o entendimento da jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. EXTINÇÃO PELA DECADÊNCIA. DECISÃO NA QUAL NÃO SE VISLUMBRAM VÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS. I. Instado previamente a se manifestar acerca da não inclusão de eventual litisconsorte passivo necessário, em observância ao art. 10 do CPC, o embargante se limitou a requerer a sua integração à lide, sem efetuar qualquer consideração a respeito da decadência sugerida, não havendo o que se cogitar de omissão do acórdão. II. A contagem do prazo decadencial para as demandas intentadas com base na Res. TSE nº 22.610/2007 inicia-se com a ciência da migração pelo partido de origem, primeiro legitimado para a propositura da ação. Afigura-se despiciendo o efetivo conhecimento daquele que detém mera legitimidade subsidiária, cujo transcurso se dá de forma subsequente e automática, por força do art. 1º, § 2º, da Res. TSE nº 22.610/07*. III. A decadência é matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, sendo prescindível a oitiva prévia da parte contrária, a quem a decisão é favorável. Inteligência do art. 332, § 1º, do CPC. IV. Inexistência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando o embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. DESPROVIMENTO dos embargos.*

(TRE-RJ - PET: 060007997 SILVA JARDIM - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 15/07/2020, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 163, Data 21/07/2020) (g.n.)

Assim sendo, a princípio o suplente carece do interesse jurídico necessário para ajuizamento da presente ação.

Por óbvio, a concessão de liminar em sede de ação de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa para empossar o autor não se justifica pelo não preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

Portanto, considerando a ausência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a ausência de interesse aventada para o ajuizamento da presente ação, à luz do princípio da não surpresa, consagrado no art. 10 CPC.

Após, à Procuradoria Regional Eleitoral.

Por fim, deixo de deferir a gratuidade de justiça requerida, por ser desnecessário, haja vista os feitos em trâmite nesta Justiça Especializada já possuírem essa prerrogativa, a teor do art. 5º, inciso LXXVII, da CRFB c/c a Lei nº 9.265/96.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Ziraldo Maia

Relator

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600103-52.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600103-52.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: RUBEM MENDES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	: WAGNER RANGEL DE JESUS (137934/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600103-52.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: RUBEM MENDES FERREIRA JUNIOR

Advogado do REQUERENTE: WAGNER RANGEL DE JESUS - RJ137934

p{text-align: justif

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I. Contas de campanha julgadas não prestadas, cuja apresentação extemporânea se sujeita à análise deste Regional tão somente para que se determine a baixa da anotação de inadimplência no cadastro eleitoral do candidato, após o encerramento da legislatura para a qual concorreu, se presentes os elementos mínimos a caracterizar a efetiva prestação.

II. Observância dos critérios objetivamente considerados pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que revogou expressamente a Res. TSE nº 23.553/2017, mas preservou a essência da redação anterior.

III. Informação da unidade técnica acerca da ausência de recursos de fontes vedadas, origem não identificada e oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de irregularidades de natureza grave.
IV. DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, afastando a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para a qual o candidato concorreu.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, com pedido de tutela de urgência, apresentado por RUBEM MENDES FERREIRA JUNIOR (id 31039055), candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha, nos autos da PC nº 0607067-03.
Decisão indeferindo a medida liminar pleiteada consoante id 31039696.
Informação da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA (id 31083972) acerca do cumprimento das exigências do art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pelo deferimento do pedido de regularização, observando-se o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo deferimento do requerimento de regularização das contas, na linha da manifestação da unidade técnica (id 31084911).
É o relatório.
p{text-align: justify
VOTO
O presente procedimento, atualmente, encontra previsão no art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que, apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.
Dito isso, o objeto principal da demanda consiste em evitar que os efeitos decorrentes da omissão no dever de prestação de contas - é dizer, impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - persistam após o final da legislatura para a qual concorreu o requerente.
Destaca-se que o que se impõe pela norma de regência é a observância dos critérios objetivamente considerados, sem, no entanto, permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta Especializada a reconhecer a então situação de inadimplência do candidato.
Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:
Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
(...)
§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2°deste artigo, a regularização de sua situação para:
I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)
(...)
§ 2º O requerimento de regularização:
I - pode ser apresentado:
a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;
(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54.
Pois bem, transitada em julgado a decisão que julgou não prestadas as contas de campanha (PC nº 0607067-03), o candidato instaurou o requerimento de regularização, objetivando afastar os efeitos de impedimento à quitação eleitoral após o fim da legislatura para a qual concorreu.
Assim, instada a se manifestar, a ASCEPA (id 31083972) pontuou que, "o requerimento de regularização não foi instruído com todos os documentos e dados exigidos nos artigos 48, § 6º e 56, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Os extratos das contas bancárias destinadas a Outros Recursos, número 127408-2, Fundo Partidário, número 127409-0, e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, número 127410-4, não foram apresentados. Todavia, em consulta ao módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), é possível examinar a movimentação financeira do candidato na conta de Outros Recursos, bem como constatar que as contas de Fundo Partidário e de FEFC não tiveram aporte de verbas".
Outrossim, constatou o órgão técnico que foi identificada divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada no extrato eletrônico, uma vez que foi apresentado contrato relativo à assessoria contábil prestada por Marcelo de Oliveira Barcelos, no entanto, a destinatária do cheque emitido foi Eliane Elbert. Destacou, contudo, que "por não se tratar de recursos públicos, tal inconsistência não obsta a regularização pretendida".
Acrescentou, ainda, a ASCEPA, "que não houve registro de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme anexo 3, bem como não foram verificadas outras irregularidades de natureza grave".
Assim, diante da satisfação das exigências documentais e da falta de irregularidades graves na prestação, impõe-se a regularização do feito de contas, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura para a qual o requerente concorreu.
Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:
ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.
1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.
2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem com de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).
Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553 /17.
(TRE/RJ: Prestação de Contas nº 060036944, Acórdão de 09/09/2019, Relator Cláudio Brandão de Oliveira, DJERJ, Data 17/09/2019)
Desse modo, em conformidade com a informação prestada pelo órgão técnico, é de se concluir que os requisitos legais para o deferimento do pedido de regularização fazem-se presentes, sendo forçoso afastar a situação de inadimplência outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.
Destaca-se, por fim, que nada obsta que o requerente solicite, antes de encerrada a legislatura, certidão circunstanciada perante o juízo da sua inscrição eleitoral, para fins de atestar o seu

regular exercício do sufrágio, considerando a abrangência do conceito de quitação eleitoral, nos moldes do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 ("§ 7o A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral").

Diante do exposto, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização da situação de inadimplência, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual o candidato concorreu, conforme dispõe o art. 80, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Certifique-se, nos autos da PC nº 0607067-03, o teor deste acórdão.

Rio de Janeiro, 28/06/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

RESOLUÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600415-28.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600415-28.2022.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº 1.231, DE 29 DE JUNHO DE 2022.

Altera a Resolução TRE/RJ 1106/2019, para adequá-la às disposições da Resolução TSE 23.691 /2022, que definiu os crimes comuns conexos aos crimes eleitorais de competência das Zonas Eleitorais Especializadas.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução TSE 23.691/2022, que alterou a Resolução TSE 23.618 /2020, para definir, de forma padronizada para todos os Tribunais Regionais Eleitorais, rol taxativo de crimes comuns conexos aos crimes eleitorais de competência das Zonas Eleitorais Especializadas; e

CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI 2022.0.000022997-1,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a ementa da Resolução TRE/RJ 1106/2019, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Dispõe sobre a designação de Zonas Eleitorais específicas para processamento e julgamento dos crimes comuns que elenca, sempre que conexos a crimes eleitorais, cria o Núcleo de Assessoramento Cartorário, autoriza a celebração de convênios e dá outras providências."

Art. 2º Alterar a Resolução TRE/RJ 1106/2019, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º. Ficam designadas a 16ª e a 204ª Zonas Eleitorais para processamento e julgamento, de forma especializada, no âmbito da Justiça Eleitoral deste Estado, dos crimes de peculato, concussão, advocacia administrativa, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, contra o

Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998), sempre que conexos a crimes eleitorais, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais.

...."

Art. 2º Acrescentar os seguintes artigos à Resolução TRE/RJ 1106/2019:

"Art. 1º-A. Também serão de competência das Zonas Eleitorais Especializadas os crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e os praticados por milícias privadas (art. 288-A do Código Penal), quando a estrutura da organização, associação ou milícia privada envolver mais de uma zona eleitoral em diferentes municípios, desde que mantida a conexão com os crimes eleitorais."

"Art. 1º-B. Os crimes comuns não previstos no art. 1º desta Resolução, quando conexos a crimes eleitorais, serão apreciados pelo Juízo Eleitoral do lugar da infração, nos termos dos artigos 69 e seguintes do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Também estarão submetidos à competência do Juízo Eleitoral do lugar da infração, nos termos do *caput* deste artigo, os crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850 /2013), de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e os praticados por milícias privadas (art. 288-A do Código Penal), quando conexos a crimes eleitorais, desde que não se enquadrem nas regras descritas no art. 1ºA desta Resolução."

Art. 3º Se as mudanças decorrentes desta Resolução implicarem a alteração dos Juízos Eleitorais competentes para processamento e julgamento de algum feito listado no art. 1º, § 1º, da Resolução TRE/RJ 1106/2019, o Juízo em que estiver tramitando o feito deverá, após ouvido o Ministério Público Eleitoral, redistribuir os autos imediatamente ao Juízo Eleitoral competente na forma desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2022.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS 2437784

PROCESSO Nº 2022.0.000025845-9

Origem: Rio de Janeiro

Destino: Campos dos Goytacazes

Datas do evento: Início: 25/06/2022 Final: 25/06/2022

Objetivo: Participar da palestra da 2ª Semana da Diversidade

Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Nome: RAMON CASTELLANO FERREIRA

Datas do deslocamento: Início 24/06/2022 Final: 25/06/2022

Cargo/Função: Técnico Judiciário

Quantidade: 1 diária e meia

Valor Líquido: R$ 588,63 (quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos)

PROCESSO Nº 2022.0.000026306-1

Origem: Rio de Janeiro

Destino: Itaperuna

Datas do evento: Início: 09/06/2022 Final: 10/06/2022
Objetivo: ESCOLTA DE URNAS AO POLO ELEITORAL
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: MOISES SANTOS LEITE
Datas do deslocamento: Início 09/06/2022 Final: 10/06/2022
Cargo/Função: CJ-2
Quantidade: 1 diária e meia
Valor Líquido: R$ 421,27 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos)

PROCESSO Nº 2022.0.000026480-7
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Brasília
Datas do evento: Início: 04/07/2022 Final: 08/07/2022
Objetivo: PARTICIPAÇÃO NO TESTE EM CAMPO DOS SISTEMAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: LIA ROMEIRO FURTADO COELHO
Datas do deslocamento: Início 03/07/2022 Final: 08/07/2022
Cargo/Função: CJ-2
Quantidade: 5 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 2.439,15 (dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e quinze centavos)

PROCESSO Nº 2022.0.000025542-5
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Campos dos Goytacazes
Datas do evento: Início: 25/06/2022 Final: 25/06/2022
Objetivo: PARTICIPAÇÃO NA 2ª SEMANA DA DIVERSIDADE
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: ELAINE RODRIGUES MACHADO DA SILVA
Datas do deslocamento: Início 24/06/2022 Final: 25/06/2022
Cargo/Função: Técnico Judiciário
Quantidade: 1 diária e meia
Valor Líquido: R$ 585,76 (quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos)

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600023-28.2022.6.19.0214

PROCESSO	: 0600023-28.2022.6.19.0214 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: AYLTON NEVES DE MATTOS FILHO
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600023-28.2022.6.19.0214 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: AYLTON NEVES DE MATTOS FILHO
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012
DECISÃO
No caso em tela, observa-se que constam dos autos informação de que não foi verificada eventual existência de fontes vedadas, nem de origem não identificada, nem de recursos do Fundo Partidário.
Destaque-se, na oportunidade, o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 73 da Resolução TSE 23.463/2015 que dispõe que "após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação", a fim de evitar o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral, mantendo-se a inelegibilidade até 31/12/2020.
Isto posto, determino o lançamento do ASE 272-3 prestação de contas extemporânea na inscrição do candidato AYLTON NEVES DE MATTOS FILHO.
Após, arquivem-se os autos.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600011-14.2022.6.19.0214

PROCESSO	: 0600011-14.2022.6.19.0214 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: CLAUDIA MENEZES VITALINO
ADVOGADO	: EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600011-14.2022.6.19.0214 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: CLAUDIA MENEZES VITALINO
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EDUARDO LOURENCO RANGEL - RJ215735
DECISÃO
Anote-se código ASE 272-3 para regularização da situação cadastral da requerente Claudia Menezes Vitalino.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600694-04.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600694-04.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALAIR DA SILVA LEITE

ADVOGADO : MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALAIR DA SILVA LEITE VEREADOR
ADVOGADO : MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600694-04.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAIR DA SILVA LEITE VEREADOR, ALAIR DA SILVA LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ALAIR DA SILVA LEITE, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PROS (Partido Republicano da Ordem Social).
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,01 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-71.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600502-71.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO DA SILVA INACIO VEREADOR
ADVOGADO	: WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO DA SILVA INACIO
ADVOGADO	: WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-71.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO DA SILVA INACIO VEREADOR, RODRIGO DA SILVA INACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DO VALLE CABRAL - RJ175246
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DO VALLE CABRAL - RJ175246
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato RODRIGO DA SILVA INACIO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e

as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-71.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600502-71.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO DA SILVA INACIO VEREADOR
ADVOGADO	: WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO DA SILVA INACIO
ADVOGADO	: WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-71.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO DA SILVA INACIO VEREADOR, RODRIGO DA SILVA INACIO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DO VALLE CABRAL - RJ175246

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DO VALLE CABRAL - RJ175246

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato RODRIGO DA SILVA INACIO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600134-62.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600134-62.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO RICARDO CONCEICAO
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO RICARDO CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600134-62.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO RICARDO CONCEICAO VEREADOR, ANTONIO RICARDO CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326

Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ANTONIO RICARDO CONCEIÇÃO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PRTB (Partido Renovador Trabalhista Brasileiro).

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,01 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600134-62.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600134-62.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO RICARDO CONCEICAO
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO RICARDO CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600134-62.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO RICARDO CONCEICAO VEREADOR, ANTONIO RICARDO CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ANTONIO RICARDO CONCEIÇÃO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PRTB (Partido Renovador Trabalhista Brasileiro).
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,01 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600151-98.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600151-98.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : YULBRENDER BREDER (87326/RJ)
REQUERENTE : LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : YULBRENDER BREDER (87326/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600151-98.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600151-98.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600151-98.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: YULBRENDER BREDER (87326/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600151-98.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
Advogado do(a) REQUERENTE: YULBRENDER BREDER - RJ87326
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e

as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-66.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600470-66.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVANELZA GOMES FORTUNATO VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: IVANELZA GOMES FORTUNATO
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-66.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVANELZA GOMES FORTUNATO VEREADOR, IVANELZA GOMES FORTUNATO

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato IVANELZA GOMES FORTUNATO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-66.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600470-66.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVANELZA GOMES FORTUNATO VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: IVANELZA GOMES FORTUNATO
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-66.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVANELZA GOMES FORTUNATO VEREADOR, IVANELZA GOMES FORTUNATO

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato IVANELZA GOMES FORTUNATO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600162-30.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600162-30.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS JOSE ESTEVAM
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS JOSE ESTEVAM VEREADOR
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600162-30.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS JOSE ESTEVAM VEREADOR, CARLOS JOSE ESTEVAM

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato CARLOS JOSE ESTEVAM, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600162-30.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600162-30.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS JOSE ESTEVAM
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS JOSE ESTEVAM VEREADOR
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600162-30.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS JOSE ESTEVAM VEREADOR, CARLOS JOSE ESTEVAM
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato CARLOS JOSE ESTEVAM, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-35.2020.6.19.0026

: 0600291-35.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA

PROCESSO	FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARY DE BARROS SILVA FILHO
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARY DE BARROS SILVA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600291-35.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARY DE BARROS SILVA FILHO VEREADOR, ARY DE BARROS SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) ARY DE BARROS SILVA FILHO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que

inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-35.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600291-35.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARY DE BARROS SILVA FILHO
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARY DE BARROS SILVA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600291-35.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARY DE BARROS SILVA FILHO VEREADOR, ARY DE BARROS SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) ARY DE BARROS SILVA FILHO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.
Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).
Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.
Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:
RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.
(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-90.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600352-90.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELCO DE OLIVEIRA NARCIZO
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELCO DE OLIVEIRA NARCIZO VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-90.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELCO DE OLIVEIRA NARCIZO VEREADOR, CELCO DE OLIVEIRA NARCIZO
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) CELCO DE OLIVEIRA NARCIZO , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e

as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência

de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-90.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600352-90.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELCO DE OLIVEIRA NARCIZO
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELCO DE OLIVEIRA NARCIZO VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-90.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELCO DE OLIVEIRA NARCIZO VEREADOR, CELCO DE OLIVEIRA NARCIZO
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) CELCO DE OLIVEIRA NARCIZO , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."
Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)
4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de

fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-11.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600312-11.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ARMANDO DA SILVA SCHUELER VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ARMANDO DA SILVA SCHUELER
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-11.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ARMANDO DA SILVA SCHUELER VEREADOR, JOSE ARMANDO DA SILVA SCHUELER

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) JOSE ARMANDO DA SILVA SCHUELER , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-11.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600312-11.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ARMANDO DA SILVA SCHUELER VEREADOR
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE : JOSE ARMANDO DA SILVA SCHUELER
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-11.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ARMANDO DA SILVA SCHUELER VEREADOR, JOSE ARMANDO DA SILVA SCHUELER
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) JOSE ARMANDO DA SILVA SCHUELER , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que

inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600779-87.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600779-87.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOCIMAR PINTO DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOCIMAR PINTO DE OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600779-87.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOCIMAR PINTO DE OLIVEIRA VEREADOR, JOCIMAR PINTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento instaurado em razão da omissão em prestar as contas finais referentes às Eleições Municipais de 2020, da candidata JOCIMAR PINTO DE OLIVEIRA candidato(a) ao cargo de vereadora no Município de Nova Friburgo/RJ.

No caso em análise há certidão do cartório eleitoral de ID 104815971 dando conta que a candidata mesmo intimada permaneceu omissa na apresentação de suas contas.

Instado a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com a consequente anotação, junto ao cadastro de eleitores, do impedimento à obtenção de quitação eleitoral (ID 104987448).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 28 da Lei nº 9.504/1997, é dever dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais prestar contas dos recursos arrecadados e dos gastos efetuados durante a campanha, até a data fixada no art. 29 daquela lei (em 2020, em virtude da pandemia da COVID-19, a data foi fixada na Emenda Constitucional nº 107/2020). Para regular a arrecadação e as despesas no período eleitoral, bem como o processamento, a análise e o julgamento das prestações de contas, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Res. TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas dos candidatos e partidos é o instrumento hábil a possibilitar o controle financeiro das campanhas eleitorais, com vistas a coibir e a sancionar o abuso de poder econômico, que viola o equilíbrio da disputa eleitoral, bem como a conferir maior transparência ao pleito e a permitir a fiscalização por parte dos cidadãos.

Mister ressaltar que, nos termos do art. 45, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/2019, "o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha". Ademais, em conformidade com o § 8º daquele dispositivo, a ausência de movimentação de recursos durante a campanha eleitoral, sejam eles financeiros ou estimáveis em dinheiro, não desobriga os candidatos e partidos do dever de prestar contas.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) interessado(a), embora regularmente notificada, não prestou as contas de campanha nem se manifestou acerca da omissão no dever legal.

Face ao exposto, com fundamento no art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, e no art. 49, inciso VII, da Res. TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais do(a) candidato (a) JOCIMAR PINTO DE OLIVEIRA. Por conseguinte, determino o impedimento do(a) interessado (a) em obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a qual concorreu, que se dará em 31/12/2024, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, façam-se os devidos registros no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), anote-se o código ASE 230, motivo 5 (contas julgadas não prestadas - mandato de 4 anos), na inscrição eleitoral do(a) interessado(a) e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Nova Friburgo, na data da assinatura eletrônica.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600779-87.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600779-87.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOCIMAR PINTO DE OLIVEIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOCIMAR PINTO DE OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600779-87.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOCIMAR PINTO DE OLIVEIRA VEREADOR, JOCIMAR PINTO DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento instaurado em razão da omissão em prestar as contas finais referentes às Eleições Municipais de 2020, da candidata JOCIMAR PINTO DE OLIVEIRA candidato(a) ao cargo de vereadora no Município de Nova Friburgo/RJ.
No caso em análise há certidão do cartório eleitoral de ID 104815971 dando conta que a candidata mesmo intimada permaneceu omissa na apresentação de suas contas.
Instado a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com a consequente anotação, junto ao cadastro de eleitores, do impedimento à obtenção de quitação eleitoral (ID 104987448).
É o relatório. Passo a decidir.
Nos termos do art. 28 da Lei nº 9.504/1997, é dever dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais prestar contas dos recursos arrecadados e dos gastos efetuados durante a campanha, até a data fixada no art. 29 daquela lei (em 2020, em virtude da pandemia da COVID-19, a data foi fixada na Emenda Constitucional nº 107/2020). Para regular a arrecadação e as despesas no período eleitoral, bem como o processamento, a análise e o julgamento das prestações de contas, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Res. TSE nº 23.607/2019.
A prestação de contas dos candidatos e partidos é o instrumento hábil a possibilitar o controle financeiro das campanhas eleitorais, com vistas a coibir e a sancionar o abuso de poder econômico, que viola o equilíbrio da disputa eleitoral, bem como a conferir maior transparência ao pleito e a permitir a fiscalização por parte dos cidadãos.
Mister ressaltar que, nos termos do art. 45, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/2019, "o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha". Ademais, em conformidade com o § 8º daquele dispositivo, a ausência de movimentação de recursos durante a campanha eleitoral, sejam eles financeiros ou estimáveis em dinheiro, não desobriga os candidatos e partidos do dever de prestar contas.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) interessado(a), embora regularmente notificada, não prestou as contas de campanha nem se manifestou acerca da omissão no dever legal.
Face ao exposto, com fundamento no art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, e no art. 49, inciso VII, da Res. TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais do(a) candidato (a) JOCIMAR PINTO DE OLIVEIRA. Por conseguinte, determino o impedimento do(a) interessado (a) em obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a qual concorreu, que se dará em 31/12/2024, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, façam-se os devidos registros no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), anote-se o código ASE 230, motivo 5 (contas julgadas não prestadas - mandato de 4 anos), na inscrição eleitoral do(a) interessado(a) e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Nova Friburgo, na data da assinatura eletrônica.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-27.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600298-27.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GELSON MARTINS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: GELSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600298-27.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GELSON MARTINS DE OLIVEIRA VEREADOR, GELSON MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) GELSON MARTINS DE OLIVEIRA , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-27.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600298-27.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GELSON MARTINS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: GELSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600298-27.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GELSON MARTINS DE OLIVEIRA VEREADOR, GELSON MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) GELSON MARTINS DE OLIVEIRA , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."
Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)
4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de

fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-87.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600294-87.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELDINE PEREIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELDINE PEREIRA DA SILVA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600294-87.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELDINE PEREIRA DA SILVA COSTA VEREADOR, ELDINE PEREIRA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) ELDINE PEREIRA DA SILVA COSTA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-87.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600294-87.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELDINE PEREIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELDINE PEREIRA DA SILVA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600294-87.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELDINE PEREIRA DA SILVA COSTA VEREADOR, ELDINE PEREIRA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) ELDINE PEREIRA DA SILVA COSTA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que

inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600209-04.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600209-04.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAICON GONCALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)
REQUERENTE	: MAICON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600209-04.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAICON GONCALVES DA SILVA VEREADOR, MAICON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REBELLO MENENDES - RJ132975

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REBELLO MENENDES - RJ132975

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) MAICON GONCALVES DA SILVA , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."
Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:
Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)
4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.
Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).
Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.
Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:
RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.
(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600209-04.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600209-04.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAICON GONCALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)
REQUERENTE	: MAICON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600209-04.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAICON GONCALVES DA SILVA VEREADOR, MAICON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REBELLO MENENDES - RJ132975
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REBELLO MENENDES - RJ132975
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) MAICON GONCALVES DA SILVA , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e

as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência

de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-61.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600438-61.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ODETE DA SILVEIRA ROBERTO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)
REQUERENTE	: ODETE DA SILVEIRA ROBERTO
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-61.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ODETE DA SILVEIRA ROBERTO VEREADOR, ODETE DA SILVEIRA ROBERTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) ODETE DA SILVEIRA ROBERTO, que concorreu ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas.
Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)
4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular."

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de

fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Sobre os registros divergentes entre os dados da candidata no sistema de registros de candidatura e no sistema de prestação de contas, há que se ressaltar que, conforme certidão cartorária de ID 105630117, demonstrada está divergência sem maiores gravidades (só acrescentou Eleições 2020 em um dos registros), sendo o mesmo número de CPF e título de eleitor, não vendo este magistrado razão para desaprovar as contas por este motivo.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,20 de maio de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-61.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600438-61.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ODETE DA SILVEIRA ROBERTO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)
REQUERENTE	: ODETE DA SILVEIRA ROBERTO
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-61.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ODETE DA SILVEIRA ROBERTO VEREADOR, ODETE DA SILVEIRA ROBERTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) ODETE DA SILVEIRA ROBERTO, que concorreu ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas.

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular."
Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).
Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.
Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:
RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.
(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS
Sobre os registros divergentes entre os dados da candidata no sistema de registros de candidatura e no sistema de prestação de contas, há que se ressaltar que, conforme certidão cartorária de ID 105630117, demonstrada está divergência sem maiores gravidades (só acrescentou Eleições 2020 em um dos registros), sendo o mesmo número de CPF e título de eleitor, não vendo este magistrado razão para desaprovar as contas por este motivo.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,20 de maio de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-50.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600290-50.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDREA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-50.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR, ANDREA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) ANDREA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e

as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência

de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-50.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600290-50.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDREA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-50.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR, ANDREA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) ANDREA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."
Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)
4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de

fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-42.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600297-42.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDA GONCALVES BARROZO FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA GONCALVES BARROZO FERNANDES
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-42.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDA GONCALVES BARROZO FERNANDES VEREADOR, FERNANDA GONCALVES BARROZO FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) FERNANDA GONCALVES BARROZO FERNANDES , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-42.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600297-42.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDA GONCALVES BARROZO FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA GONCALVES BARROZO FERNANDES
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-42.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDA GONCALVES BARROZO FERNANDES VEREADOR, FERNANDA GONCALVES BARROZO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) FERNANDA GONCALVES BARROZO FERNANDES , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às

Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600625-69.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600625-69.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: NELCI PACHECO DE MEDEIROS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NELCI PACHECO DE MEDEIROS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600625-69.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NELCI PACHECO DE MEDEIROS VEREADOR, NELCI PACHECO DE MEDEIROS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) NELCI PACHECO DE MEDEIROS, que concorreu ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.(ID 104415773)

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.(ID 105002910)

Eis o breve relatório.

Decido.

Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende esta magistrada não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores, segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.".
Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).
Assim, entende esta magistrada que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.
Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas com valores ínfimos ou zeradas, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:
RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.
(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Juíza Eleitoral
(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600625-69.2020.6.19.0026

: 0600625-69.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA

PROCESSO	FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: NELCI PACHECO DE MEDEIROS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NELCI PACHECO DE MEDEIROS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600625-69.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NELCI PACHECO DE MEDEIROS VEREADOR, NELCI PACHECO DE MEDEIROS
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) NELCI PACHECO DE MEDEIROS, que concorreu ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.(ID 104415773)
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.(ID 105002910)
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende esta magistrada não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores, segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."
Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:
Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)
4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.".

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende esta magistrada que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas com valores ínfimos ou zeradas, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO

TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Juíza Eleitoral

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-69.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600334-69.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO RODRIGUES E SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600334-69.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO RODRIGUES E SILVA VEREADOR, CARLOS AUGUSTO RODRIGUES E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) CARLOS AUGUSTO RODRIGUES E SILVA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas.

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular."
Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).
Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.
Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:
RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.
(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de maio de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-69.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600334-69.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO RODRIGUES E SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600334-69.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO RODRIGUES E SILVA VEREADOR, CARLOS AUGUSTO RODRIGUES E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) CARLOS AUGUSTO RODRIGUES E SILVA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas.

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular."

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos

bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,20 de maio de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-60.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600451-60.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO NESTOR PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)
REQUERENTE	: FABIO NESTOR PINTO
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-60.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO NESTOR PINTO VEREADOR, FABIO NESTOR PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) FABIO NESTOR PINTO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas.

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular."

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,20 de maio de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-60.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600451-60.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO NESTOR PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)
REQUERENTE	: FABIO NESTOR PINTO
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-60.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO NESTOR PINTO VEREADOR, FABIO NESTOR PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) FABIO NESTOR PINTO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas.
Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:
Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)
4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular."
Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos

no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,20 de maio de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-95.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600675-95.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO MANGANO BARREIROS FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO MANGANO BARREIROS FILHO
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600675-95.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO MANGANO BARREIROS FILHO VEREADOR, PAULO ROBERTO MANGANO BARREIROS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) PAULO ROBERTO MANGANO BARREIROS FILHO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas.

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:
Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)
4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular."
Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).
Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.
Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:
RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO

TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,20 de maio de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-95.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600675-95.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO MANGANO BARREIROS FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO MANGANO BARREIROS FILHO
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600675-95.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO MANGANO BARREIROS FILHO VEREADOR, PAULO ROBERTO MANGANO BARREIROS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) PAULO ROBERTO MANGANO BARREIROS FILHO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas.

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular."
Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).
Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.
Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:
RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.
(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de maio de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600640-38.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600640-38.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VITOR AMORIM MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: VITOR AMORIM MACHADO
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600640-38.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VITOR AMORIM MACHADO VEREADOR, VITOR AMORIM MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato VITOR AMORIM MACHADO , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido DA APROVAÇÃO.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de maio de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600640-38.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600640-38.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VITOR AMORIM MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: VITOR AMORIM MACHADO
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600640-38.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VITOR AMORIM MACHADO VEREADOR, VITOR AMORIM MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato VITOR AMORIM MACHADO , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido DA APROVAÇÃO.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de maio de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600604-93.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600604-93.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO DE MORAES PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO DE MORAES PEREIRA
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600604-93.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO DE MORAES PEREIRA VEREADOR, FERNANDO DE MORAES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) FERNANDO DE MORAES PEREIRA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas.

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular."

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,20 de maio de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600604-93.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600604-93.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 FERNANDO DE MORAES PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO : FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE : FERNANDO DE MORAES PEREIRA
ADVOGADO : FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600604-93.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO DE MORAES PEREIRA VEREADOR, FERNANDO DE MORAES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) FERNANDO DE MORAES PEREIRA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas.
Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:
Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)
4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular."

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO

TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,20 de maio de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600182-21.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600182-21.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA PAULINA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA PAULINA DA SILVA
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600182-21.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA PAULINA DA SILVA VEREADOR, MARIA APARECIDA PAULINA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato MARIA APARECIDA PAULINA DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PMB (Partido da Mulher Brasileira).

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,01 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600182-21.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600182-21.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA PAULINA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA PAULINA DA SILVA
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600182-21.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA PAULINA DA SILVA VEREADOR, MARIA APARECIDA PAULINA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato MARIA APARECIDA PAULINA DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PMB (Partido da Mulher Brasileira).
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,01 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-49.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600303-49.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO CORDEIRO LOUBACK VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO CORDEIRO LOUBACK

ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-49.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO CORDEIRO LOUBACK VEREADOR, LEONARDO CORDEIRO LOUBACK
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato LEONARDO CORDEIRO LOUBACK, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSC (Partido Social Cristão).
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-49.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600303-49.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO CORDEIRO LOUBACK VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO CORDEIRO LOUBACK
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-49.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO CORDEIRO LOUBACK VEREADOR, LEONARDO CORDEIRO LOUBACK
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato LEONARDO CORDEIRO LOUBACK, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSC (Partido Social Cristão).
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e

as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600708-85.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600708-85.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR BARBOSA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR BARBOSA ALVES
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600708-85.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR BARBOSA ALVES VEREADOR, JULIO CESAR BARBOSA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JULIO CESAR BARBOSA ALVES, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600708-85.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600708-85.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR BARBOSA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR BARBOSA ALVES
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600708-85.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR BARBOSA ALVES VEREADOR, JULIO CESAR BARBOSA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JULIO CESAR BARBOSA ALVES, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo, 31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600694-04.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600694-04.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALAIR DA SILVA LEITE
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALAIR DA SILVA LEITE VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600694-04.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAIR DA SILVA LEITE VEREADOR, ALAIR DA SILVA LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ALAIR DA SILVA LEITE, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PROS (Partido Republicano da Ordem Social).
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,01 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-69.2022.6.19.0034

PROCESSO	: 0600011-69.2022.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (APERIBÉ - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE APERIBE - RJ

REQUERENTE : CELIO VOLOUT MAGALHAES
REQUERENTE : JOSE LEONICIO PINHEIRO FARIA
REQUERENTE : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
REQUERENTE : WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-69.2022.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, JOSE LEONICIO PINHEIRO FARIA, CELIO VOLOUT MAGALHAES, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE APERIBE - RJ
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos acerca da inadimplência de contas referentes ao exercício 2022 do partido Social Liberal de Aperibé, na forma da Res. TSE 23604/2019.
Certidão cartorária dando conta de que foi encaminhada tempestivamente a declaração de ausência de movimentação de recursos através do SPCA referente ao partido, sob o nº 0600017-76.2022.6.19.0034.
É o breve relatório. Decido.
De fato, como bem ressaltado pela serventia, existe processo para analisar as contas do partido referentes ao exercício 2022, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Santo Antônio de Pádua, data da assinatura eletrônica.
MAYANE DE CASTRO ECCARD
Juíza Eleitoral - 34ª ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000682-54.2016.6.19.0034

PROCESSO	: 0000682-54.2016.6.19.0034 REPRESENTAÇÃO (SANTO ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MUNIR ECCARD AZEVEDO
ADVOGADO	: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000682-54.2016.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: MUNIR ECCARD AZEVEDO
Advogado do(a) INTERESSADO: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691
DECISÃO
Tendo em vista o adimplemento total dos valores, proceda-se à baixa do débito no Cadastro Eleitoral.
Intime-se por DJE. Decorrido o prazo de cinco dias, arquive-se.
Santo Antônio de Pádua, data da assinatura eletrônica.
Mayane de Castro Eccard.
Juíza Eleitoral - 034ª ZE/RJ

37ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600243-43.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600243-43.2020.6.19.0037 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: KATIA CILENE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: ELIZANGELA TAVARES BARBOSA (186982/RJ)
REU	: ROZANE ANGELO FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: ELIZANGELA TAVARES BARBOSA (186982/RJ)
REU	: ANA MARIA AZEVEDO GONÇALVES
ADVOGADO	: FRANKLIM DA SILVA FERNANDES JUNIOR (234383/RJ)
REU	: LUCIANE CORREA CARNEIRO
ADVOGADO	: JOSE PEDRO DE SOUZA NETO (219042/RJ)
ADVOGADO	: NAYARA FIRMINO DA MATA (205634/RJ)
REU	: MARIAH CORREA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE PEDRO DE SOUZA NETO (219042/RJ)
ADVOGADO	: NAYARA FIRMINO DA MATA (205634/RJ)
REU	: MARIANA CORREA CARNEIRO MENDES GOMES
ADVOGADO	: JOSE PEDRO DE SOUZA NETO (219042/RJ)
ADVOGADO	: NAYARA FIRMINO DA MATA (205634/RJ)
REU	: LILIANA SANTOS CRESPO CRISPIM
ADVOGADO	: MARCIO RANGEL MARQUES (183284/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600243-43.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: MARIAH CORREA CARNEIRO DA SILVA, MARIANA CORREA CARNEIRO MENDES GOMES, LUCIANE CORREA CARNEIRO, ANA MARIA AZEVEDO GONÇALVES, KATIA CILENE DOS SANTOS PEREIRA, LILIANA SANTOS CRESPO CRISPIM, ROZANE ANGELO FERREIRA DE MEDEIROS
Advogados do(a) REU: NAYARA FIRMINO DA MATA - RJ205634, JOSE PEDRO DE SOUZA NETO - RJ219042
Advogado do(a) REU: FRANKLIM DA SILVA FERNANDES JUNIOR - RJ234383
Advogado do(a) REU: ELIZANGELA TAVARES BARBOSA - RJ186982
Advogado do(a) REU: MARCIO RANGEL MARQUES - RJ183284
Advogado do(a) REU: ELIZANGELA TAVARES BARBOSA - RJ186982
DECISÃO
Verifica-se que às rés MARIAH CORREA CARNEIRO DA SILVA, MARIANA CORREA CARNEIRO MENDES GOMES, LUCIANE CORREA CARNEIRO e ANA MARIA AZEVEDO GONÇALVES foi concedido o benefício da suspensão condicional do processo (IDs 97269187 e 100078041), tendo as mesmas iniciado o cumprimento das condições impostas, estando o prazo prescricional suspenso em relação a estas.
Destarte, DETERMINO o desmembramento do feito para que esta Ação Penal 0600243-43.2020.6.19.0037 corra apenas contra as rés MARIAH CORREA CARNEIRO DA SILVA, MARIANA CORREA CARNEIRO MENDES GOMES, LUCIANE CORREA CARNEIRO e ANA MARIA AZEVEDO GONÇALVES, em cumprimento de suspensão condicional do processo, com sobrestamento dos autos.
Tendo em vista que o MPE rejeitou o oferecimento de suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal às rés KATIA CILENE DOS SANTOS PEREIRA, LILIANA SANTOS CRESPO CRISPIM e ROZANE ANGELO FERREIRA DE MEDEIROS (IDs 103512365 e 104907179), deve a ação resultante do desmembramento prosseguir em relação a estas.
Quanto ao pedido de reunião dos feitos (99004652), este Juízo já teve oportunidade de se manifestar sobre o tópico na decisão ID 97269187:
"Por fim, quanto à preliminar levantada na defesa da ré LILIANA, afirmando que esta Ação Penal trata dos mesmo fatos discutido na AP 0000025-98.2019.6.19.0037, o pedido não deve prosperar.
Na AP 0000025-98.2019.6.19.0037, KATIA CILENE DOS SANTOS PEREIRA, ROZANE ANGELO FERREIRA DE MEDEIROS e LILIANA DOS SANTOS CRESPO CRISPIM integram o polo passivo dos autos junto a outros 05 (cinco) réus, que não fazem parte desta AP 0600243-43.2020.6.19.0037.
O contexto fático que envolve a AP 0000025-98.2019.6.19.0037 é distinto do dos presentes autos, com causa de pedir que remonta a crimes praticados em datas diversas. Naquele processo, apesar de se tratar de crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, as partes que fizeram o requerimento de transferência são distintas, bem como são distintos os endereços apresentados dos desta Ação Penal.
Assim, não havendo identidade de partes ou de causa de pedir remota, há de se rejeitar o reconhecimento da preliminar arguida, prosseguindo regularmente o feito."
Em que pese o decidido, não há óbices a reconhecer a conexão entre esta Ação Penal e a 0000025-98.2019.6.19.0037, visto que pode estar-se diante, conforme se manifestou o MPE, de continuidade delitiva.
Apesar disso, o reconhecimento da conexão não produz necessariamente a tramitação unicamente em um feito, podendo os processos correrem separadamente, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal.

In casu, os fatos descritos na denúncia guardam semelhança, mas, como exposto na decisão retro, envolvem requerimentos de transferência distintos, com endereços e requerentes distintos. Dessa forma, reconheço a conexão entre os feitos, mas mantenho a autuação dos mesmos separada, devendo os processos correrem e serem decididos conjuntamente, a fim de evitar decisões conflitantes.

Quanto ao pedido formulado pela defesa para concessão de suspensão condicional do processo (ID 104938049), o MPE já rechaçou a oferta do benefício (ID 103512365).

De toda forma, por estar-se diante de atribuição, em tese, de crime continuado, aplica-se o disposto na Súmula 723 do STF:

Súmula 723 - STF: Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

No mesmo sentido segue o STJ, conforme a redação dada por este Tribunal à Súmula 243:

Súmula 243 - STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Destarte, incabível o reconhecimento da suspensão condicional do processo a KATIA CILENE DOS SANTOS PEREIRA, LILIANA SANTOS CRESPO CRISPIM e ROZANE ANGELO FERREIRA DE MEDEIROS.

Após o desmembramento, voltem-me conclusos.

São João da Barra, 10 de junho de 2022

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000025-98.2019.6.19.0037

PROCESSO	: 0000025-98.2019.6.19.0037 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ANDERSON LUIZ MARIA BARBOSA
ADVOGADO	: ELIZANGELA TAVARES BARBOSA (186982/RJ)
REU	: KATIA CILENE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: ELIZANGELA TAVARES BARBOSA (186982/RJ)
REU	: KESSYLA SOARES DA HORA
ADVOGADO	: ELIZANGELA TAVARES BARBOSA (186982/RJ)
REU	: ROGERIA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO	: ELIZANGELA TAVARES BARBOSA (186982/RJ)
REU	: ROZANE ANGELO FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: ELIZANGELA TAVARES BARBOSA (186982/RJ)
REU	: LIANA DE LIMA CRISPIM ERTHAL
ADVOGADO	: LUAN HENRIQUES MACHADO (218406/RJ)
REU	: BENIGNA MARCIA SA

ADVOGADO : MARCIO RANGEL MARQUES (183284/RJ)
REU : LILIANA SANTOS CRESPO CRISPIM
ADVOGADO : MARCIO RANGEL MARQUES (183284/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000025-98.2019.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ANDERSON LUIZ MARIA BARBOSA, KESSYLA SOARES DA HORA, ROGERIA MARTINS DE LIMA, BENIGNA MARCIA SA, ROZANE ANGELO FERREIRA DE MEDEIROS, LIANA DE LIMA CRISPIM ERTHAL, KATIA CILENE DOS SANTOS PEREIRA, LILIANA SANTOS CRESPO CRISPIM
Advogado do(a) REU: ELIZANGELA TAVARES BARBOSA - RJ186982
Advogado do(a) REU: ELIZANGELA TAVARES BARBOSA - RJ186982
Advogado do(a) REU: ELIZANGELA TAVARES BARBOSA - RJ186982
Advogado do(a) REU: MARCIO RANGEL MARQUES - RJ183284
Advogado do(a) REU: ELIZANGELA TAVARES BARBOSA - RJ186982
Advogados do(a) REU: ELLEM PRISCILLA DE FREITAS TERRA, LUAN HENRIQUES MACHADO - RJ218406
Advogado do(a) REU: ELIZANGELA TAVARES BARBOSA - RJ186982
Advogado do(a) REU: MARCIO RANGEL MARQUES - RJ183284
DECISÃO
Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) em face de (1) ANDERSON LUIZ MARIA BARBOSA, (2) KESSYLA SOARES DA HORA, (3) ROGÉRIA MARTINS DE LIMA, (4) BENIGNA MÁRCIA DE SÁ, (5) LIANA DE LIMA CRISPIM DOS SANTOS, (6) ROZANE ÂNGELO FERREIRA DE MEDEIROS, (7) KÁTIA CILENE DOS SANTOS PEREIRA e (8) LILIANA DOS SANTOS CRESPO.
O MPE ofertou aos réus numerados de 1 a 5 proposta de suspensão condicional do processo (ID 98886923), tendo KESSYLA (ID 100517502), ANDERSON (ID 100517532), ROGÉRIA (100518656) e LIANA (103788984) aceitado integralmente a oferta e, inclusive, quitado a prestação pecuniária (IDs 101949910, 101949913 e 103788985).
BENIGNA aceitou as condições impostas (101980395) e deixou de realizar a quitação da prestação pecuniária junto à instituição em virtude de não ter encontrado os itens exigidos pela instituição beneficiária, o Abrigo Raio de Luz.
Já quanto às rés numeradas de 6 a 8, o MPE deixou de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo (ID 10088340), tendo em vista que respondem a outro processo (AP 0600243-43.2020.6.19.0037) por fatos similares aos aqui discutidos. Também foi rechaçada a oferta de acordo de não persecução penal pelo MPE às rés KÁTIA e ROZANE (ID 104907754).
Foi requerida pela defesa destas rés o reconhecimento da conexão e a reunião dos processos conexos, tendo o MPE se manifestado contrariamente ao pedido (ID 100883407).
É o breve relatório. Decido.
Verifica-se que os réus (1) ANDERSON LUIZ MARIA BARBOSA, (2) KESSYLA SOARES DA HORA, (3) ROGÉRIA MARTINS DE LIMA, (4) BENIGNA MÁRCIA DE SÁ, (5) LIANA DE LIMA CRISPIM DOS SANTOS aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPE sob ID 98886923.

Destarte, HOMOLOGO a suspensão condicional do processo e determino a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional em referência aos réus indicados, pelo período de 2 (dois) anos, mediante cumprimento das condições impostas, consistentes em:

a. proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;

b. comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

c. comunicar imediatamente o Juízo qualquer mudança de residência; e

d. prestação pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser convertida em bens a serem entregues ao Abrigo Raio de Luz (mediante especificação da Diretora da unidade) ou, alternativamente, prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 04 (quatro) meses, à razão de 07 (sete) horas semanais, em Instituição designada pelo Juízo.

Tendo em vista que os réus KESSYLA (ID 100517502), ANDERSON (ID 100517532), ROGÉRIA (100518656) e LIANA (103788984) já quitaram a prestação pecuniária, intimem-se os mesmos, por meio de publicação no DJe deste Tribunal, para fornecer comprovante de residência atualizado, a fim de ser deprecado o cumprimento do restante das condições da suspensão condicional do processo à comarca onde residem.

Quanto à ré BENIGNA MÁRCIA DE SÁ, ante a dificuldade encontrada em quitar a prestação pecuniária, diligencie o Cartório junto à instituição beneficiária para que forneça lista de materiais a ser adquirida localmente. Após, intime-se a ré, por meio de publicação no DJe deste Tribunal, para que providencie o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis e comprove a entrega dos materiais por meio de petição nos autos, apresentando, também, comprovante de residência atualizado, a fim de ser deprecado o cumprimento do restante das condições da suspensão condicional do processo à comarca onde reside.

Anote-se no Livro de Suspensão Condicional do Processo e encaminhe-se ofício ao IFP informando a suspensão do feito em relação aos réus.

Quanto às rés (6) ROZANE ÂNGELO FERREIRA DE MEDEIROS, (7) KÁTIA CILENE DOS SANTOS PEREIRA e (8) LILIANA DOS SANTOS CRESPO, reconheço a conexão deste processo com a AP 0600243-43.2020.6.19.0037 sem reuni-los nos mesmos autos.

In casu, os fatos descritos na denúncia guardam semelhança, mas, como decidido na AP 0600243-43.2020.6.19.0037, envolvem requerimentos de transferência distintos, com endereços e requerentes distintos. Dessa forma, mantenho a autuação dos mesmos separada, devendo os processos correrem e serem decididos conjuntamente, a fim de evitar decisões conflitantes.

Quanto ao pedido formulado pela defesa para concessão de suspensão condicional do processo, o MPE já rechaçou a oferta do benefício.

De toda forma, por estar-se diante de atribuição, em tese, de crime continuado, aplica-se o disposto na Súmula 723 do STF:

Súmula 723 - STF: Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

No mesmo sentido segue o STJ, conforme a redação dada por este Tribunal à Súmula 243:

Súmula 243 - STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Destarte, incabível o reconhecimento da suspensão condicional do processo a KATIA CILENE DOS SANTOS PEREIRA, LILIANA SANTOS CRESPO CRISPIM e ROZANE ANGELO FERREIRA DE MEDEIROS.
Quanto à oferta do acordo de não persecução penal, o MPE reconsiderou sua manifestação (ID 104907754), entendendo que as rés não fazem jus ao benefício e pugnando pelo prosseguimento do feito com designação de audiência.
Assim, homologada a suspensão condicional do processo quanto aos réus ANDERSON LUIZ MARIA BARBOSA, KESSYLA SOARES DA HORA, ROGÉRIA MARTINS DE LIMA, BENIGNA MÁRCIA DE SÁ e LIANA DE LIMA CRISPIM DOS SANTOS, DETERMINO o desmembramento do feito para que esta Ação Penal 0000025-98.2019.6.19.0037 corra apenas contra os réus em cumprimento do benefício, a fim de garantir o sobrestamento dos autos, devendo a ação resultante do desmembramento prosseguir contra KATIA CILENE DOS SANTOS PEREIRA, LILIANA SANTOS CRESPO CRISPIM e ROZANE ANGELO FERREIRA DE MEDEIROS.
Após o desmembramento, voltem-me conclusos.
São João da Barra, 10 de junho de 2022
PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO
Juiz Eleitoral

42ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600084-51.2021.6.19.0042

PROCESSO	: 0600084-51.2021.6.19.0042 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOANA MARIA LOIOLA DOS SANTOS (089934/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM E DUAS BARRAS RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600084-51.2021.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REPRESENTANTE: "SIGILOSO"
REPRESENTADO: "SIGILOSO"
Advogado do(a) REPRESENTADO: JOANA MARIA LOIOLA DOS SANTOS - RJ089934
INTIMAÇÃO
A Exma. Juíza da 042ª Zona Eleitoral, Dra. Hevelise Scheer, por nomeação, na forma da lei, etc., MANDA a Sra. Roberta Almeida Adame Bucsky, Chefe de Cartório, que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do Processo PJe nº. 0600084-51.2021.6.19.0042, proceda à INTIMAÇÃO do Representado, "SIGILOSO", para comprovar o pagamento da multa aplicada na sentença ID 106559074, no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), no prazo de 30

(trinta) dias,a contar da data da publicação desta intimação, segundo as regras estabelecidas na Resolução TRE-RJ nº 956/2016, modificada pela Resolução TRE-RJ nº 1183/2021, sob as penas da lei.

PORTARIAS

PORTARIA 003/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
42ª ZONA ELEITORAL - BOM JARDIM E DUAS BARRAS - RJ
PORTARIA N.º 003/2022
A Dra. HEVELISE SCHEER, MM.ª Juíza Eleitoral da 042ª Zona Eleitoral - Bom Jardim/Duas Barras, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais;
Considerando o Ato Conjunto PR/VPCRE/TRE/RJ nº 11/2022 que dispõe sobre a convocação das Mesas Receptoras de Votos e Apoio Logístico para os trabalhos eleitorais, o Juízo da 042ª Zona Eleitoral
RESOLVE:
Art. 1º - Delegar à servidora, Chefe de Cartório, Roberta Almeida Adame Bucsky, Matrícula 09121629, e ao seu substituto eventual, Sávio Erthal Moraes, Matrícula 00706255, na forma do artigo 11, do Ato Conjunto PR/VPCRE/RJ nº 11/2022, a atribuição de convocação e emissão de documentos relacionados, inclusive as declarações de comparecimento ao treinamento, dos eleitores para exercerem as funções de componentes das Mesas Receptoras de Votos e de Apoio Logístico nas Eleições Gerais de 2022
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Bom Jardim, 30 de junho de 2022.
HEVELISE SCHEER
JUÍZA ELEITORAL

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600059-62.2022.6.19.0055

PROCESSO	: 0600059-62.2022.6.19.0055 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: GLAUCIA ALEXANDRA MARTINS GIL
INTERESSADO	: HAMILTON DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600059-62.2022.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADO: HAMILTON DE SOUZA
INTERESSADA: GLAUCIA ALEXANDRA MARTINS GIL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de expedição de certidão de quitação eleitoral por prazo indeterminado, formulado por HAMILTON DE SOUZA.

Acostado aos autos, ID 105754970, requerimento assinado pelo interessado, laudo médico, atestando sua incapacidade para o exercício pessoal dos atos da vida civil (classificação CID 10: f06.9) e documento de identificação do requerente e da Sra. Glaucia.

Consulta ao cadastro nacional de eleitores, ID 105755000, retornou a inscrição eleitoral 183545250370, em situação regular, requerida em 25/04/2022 e processada em 24/05/2022 .

Cota ministerial, ID 106067875, pela intimação do interessado, para que comprove a relação de parentesco com a Sra. Glaucia.

Instada a se manifestar a parte interessada, vieram aos autos as alegações feitas pelo Sr. Carlos Azeredo, companheiro da Sra. Glaucia, ID 106677495.

Decido

A Resolução TSE 23.659/21, dispõe em seus artigos 3º, VII e 15 da seguinte forma, acerca das sanções legais decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto, bem como da emissão de certidão que reflita a situação atual no Cadastro Eleitoral:

"Art. 3º É assegurada ao cidadão e à cidadã a emissão de certidão que reflita sua situação atual no Cadastro Eleitoral, com a necessária especificidade ao exercício de direitos, devendo ser disponibilizada, de forma automática no sistema, a geração de certidões relativas a:

VII - isenção da sanção decorrente do não cumprimento das obrigações eleitorais de alistamento ou de comparecimento às urnas, em razão de deficiência ou condição que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações;

§ 3º A cidadã e o cidadão poderão solicitar, perante qualquer juízo eleitoral, a emissão de certidão circunstanciada relativa a informações constantes do seu histórico que não estejam compreendidas nos modelos gerados automaticamente pelo sistema.

Art. 15. Não estará sujeita às sanções legais decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto a pessoa com deficiência para quem seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações eleitorais.

§ 1º A pessoa nas condições do caput deste artigo poderá, pessoalmente ou por meio de curador /curadora, apoiador/apoiadora ou procurador/procuradora devidamente constituído(a) por instrumento público ou particular, requerer:

a) a expedição da certidão prevista no inciso VII do art. 3º desta Resolução, com prazo de validade indeterminado, se ainda não houver se alistado eleitora; ou

b) caso já possua inscrição eleitoral, o lançamento da informação no Cadastro Eleitoral, mediante comando próprio que a isentará da sanção por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais.

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo precedente deverá ser dirigido ao juízo eleitoral, acompanhado de autodeclaração da deficiência ou documentação comprobatória.

§ 3º Na avaliação da impossibilidade ou da onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, serão consideradas, também, a situação socioeconômica da pessoa requerente e as barreiras de qualquer natureza que dificultam ou impedem o seu alistamento ou direito ao voto."

Com efeito, reputam-se observados os requisitos para a concessão da certidão requerida, uma vez que no documento ID 105754970, comprova-se a incapacidade para o exercício pessoal dos atos da vida civil (classificação CID 10: f06.9), o que se amolda aos termos do art. 3º, VII da Resolução TSE 23.659/21, por tornar impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.

Por outro lado, verifica-se que o interessado, Hamilton de Souza, nascido em 12/02/1946, possui inscrição eleitoral regular nº 183545250370 e tem idade superior a 70 anos, o que torna o exercício do voto facultativo, além de já possuir o ASE 396 (Eleitor com deficiência), anotado em seu cadastro.

Isto posto, indefiro o pedido da certidão com prazo de validade indeterminado, prevista no inciso VII do art. 3º da Resolução TSE 23.659/21, tendo em vista que o eleitor Hamilton de Souza já possuí inscrição eleitoral 183545250370.

Tendo em vista que o eleitor já possui comando de ASE 396, que o isenta da sanção por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais, expeça-se certidão que reflita sua situação atual no Cadastro Eleitoral, disponibilizada de forma automática no sistema, com base no art. 3º, VII e 15, §1º, b) da Resolução TSE 23.659/21.

Após, arquive-se, com a ciência prévia do MPE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600850-02.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600850-02.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIRIAN DIAS MIGUEL ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO AVILA DA SILVA CARDOSO (097834/RJ)
REQUERENTE	: MIRIAN DIAS MIGUEL ALVES
ADVOGADO	: LEONARDO AVILA DA SILVA CARDOSO (097834/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600850-02.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIRIAN DIAS MIGUEL ALVES VEREADOR, MIRIAN DIAS MIGUEL ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AVILA DA SILVA CARDOSO - RJ097834
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AVILA DA SILVA CARDOSO - RJ097834
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.S.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600850-02.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 1 de julho de 2022.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600197-63.2021.6.19.0055

PROCESSO	: 0600197-63.2021.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MARCELO RANGEL BRIONE
ADVOGADO	: ALDO PEREIRA DE FARO JUNIOR (105785/RJ)
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600197-63.2021.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MARCELO RANGEL BRIONE
Advogado do(a) REPRESENTADO: ALDO PEREIRA DE FARO JUNIOR - RJ105785
DESPACHO
Intime-se o Representado, por meio de seu advogado, para que junte aos autos a Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 2020, exercício 2021, no prazo de 2 dias.
Após, voltem conclusos.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000050-50.2016.6.19.0059

PROCESSO	: 0000050-50.2016.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000050-50.2016.6.19.0059
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, SONIA MARIA BITTENCOURT WALDSTEIN DE MOURA, EMANUELA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS GONZAGA BELLO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS GONZAGA BELLO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS GONZAGA BELLO JUNIOR
INTIMAÇÃO
Finalidade: CIENTIFICAR as partes, por seus advogados, nos termos do art. 7º da Resolução nº 1166/2021 do TRE-RJ, da migração do processo físico em referência para o Sistema PJE, no qual passará a tramitar exclusivamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000042-68.2019.6.19.0059

PROCESSO	: 0000042-68.2019.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ADRIANA SILVA PORTO
REQUERENTE	: JOAQUIM ANTUNES MARINS
REQUERENTE	: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000042-68.2019.6.19.0059
REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE, JOAQUIM ANTUNES MARINS, ADRIANA SILVA PORTO
INTIMAÇÃO
Finalidade: CIENTIFICAR as partes, por seus advogados, nos termos do art. 7º da Resolução nº 1166/2021 do TRE-RJ, da migração do processo físico em referência para o Sistema PJE, no qual passará a tramitar exclusivamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000041-83.2019.6.19.0059

PROCESSO	: 0000041-83.2019.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA COELHO DOS SANTOS PEREIRA LEITE
REQUERENTE	: JOSELITO BARBOSA DA SILVA
REQUERENTE	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000041-83.2019.6.19.0059
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, JOSELITO BARBOSA DA SILVA, ADRIANA COELHO DOS SANTOS PEREIRA LEITE
INTIMAÇÃO
Finalidade: CIENTIFICAR as partes, por seus advogados, nos termos do art. 7º da Resolução nº 1166/2021 do TRE-RJ, da migração do processo físico em referência para o Sistema PJE, no qual passará a tramitar exclusivamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000040-98.2019.6.19.0059

PROCESSO	: 0000040-98.2019.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADILSON MELLO DE FIGUEIREDO
REQUERENTE	: ADRIANO DA COSTA
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA-PP - COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000040-98.2019.6.19.0059
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA-PP - COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL, ADRIANO DA COSTA, ADILSON MELLO DE FIGUEIREDO
INTIMAÇÃO
Finalidade: CIENTIFICAR as partes, por seus advogados, nos termos do art. 7º da Resolução nº 1166/2021 do TRE-RJ, da migração do processo físico em referência para o Sistema PJE, no qual passará a tramitar exclusivamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000035-76.2019.6.19.0059

PROCESSO	: 0000035-76.2019.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MICHELE MEIRELES CANELAS
REQUERENTE	: JOSE ANTONIO MARTINS FILHO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000035-76.2019.6.19.0059
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ, JOSE ANTONIO MARTINS FILHO, MICHELE MEIRELES CANELAS
INTIMAÇÃO
Finalidade: CIENTIFICAR as partes, por seus advogados, nos termos do art. 7º da Resolução nº 1166/2021 do TRE-RJ, da migração do processo físico em referência para o Sistema PJE, no qual passará a tramitar exclusivamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000038-31.2019.6.19.0059

PROCESSO	: 0000038-31.2019.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ
REQUERENTE	: SYLVIO ROBERTO DA SILVA RIBEIRO
REQUERENTE	: HAILTO DOS SANTOS TRINDADE
REQUERENTE	: PR- PARTIDO DA REPUBLICA

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000038-31.2019.6.19.0059
REQUERENTE: PR- PARTIDO DA REPUBLICA, HAILTO DOS SANTOS TRINDADE, SYLVIO ROBERTO DA SILVA RIBEIRO, PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ
INTIMAÇÃO
Finalidade: CIENTIFICAR as partes, por seus advogados, nos termos do art. 7º da Resolução nº 1166/2021 do TRE-RJ, da migração do processo físico em referência para o Sistema PJE, no qual passará a tramitar exclusivamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000037-46.2019.6.19.0059

PROCESSO	: 0000037-46.2019.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: REGINALDO MARQUES SANT ANNA
REQUERENTE	: ANDERSON TEIXEIRA DA SILVA
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000037-46.2019.6.19.0059
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ANDERSON TEIXEIRA DA SILVA, REGINALDO MARQUES SANT ANNA
INTIMAÇÃO
Finalidade: CIENTIFICAR as partes, por seus advogados, nos termos do art. 7º da Resolução nº 1166/2021 do TRE-RJ, da migração do processo físico em referência para o Sistema PJE, no qual passará a tramitar exclusivamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000036-61.2019.6.19.0059

PROCESSO	: 0000036-61.2019.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GILSON LUIZ DOS SANTOS
REQUERENTE	: FLAVIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - SAO PEDRO DA ALDEIA

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000036-61.2019.6.19.0059

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - SAO PEDRO DA ALDEIA, FLAVIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA, GILSON LUIZ DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Finalidade: CIENTIFICAR as partes, por seus advogados, nos termos do art. 7º da Resolução nº 1166/2021 do TRE-RJ, da migração do processo físico em referência para o Sistema PJE, no qual passará a tramitar exclusivamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000039-16.2019.6.19.0059

PROCESSO	: 0000039-16.2019.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS FABIO DA SILVA
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
REQUERENTE	: DEBORA CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
REQUERENTE	: PODEMOS MUNICIPAL - SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000039-16.2019.6.19.0059
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, CARLOS FABIO DA SILVA, DEBORA CARVALHO SIQUEIRA, PODEMOS MUNICIPAL - SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ
Advogados do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766, PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766, PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766, PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A
INTIMAÇÃO
Finalidade: CIENTIFICAR as partes, por seus advogados, nos termos do art. 7º da Resolução nº 1166/2021 do TRE-RJ, da migração do processo físico em referência para o Sistema PJE, no qual passará a tramitar exclusivamente.

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-37.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600374-37.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERUSA DO COLTO LEITAO BRASIL VEREADOR
ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)
REQUERENTE	: GERUSA DO COLTO LEITAO
ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)
ADVOGADO	: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA (130834/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-37.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERUSA DO COLTO LEITAO BRASIL VEREADOR, GERUSA DO COLTO LEITAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308
Advogados do(a) REQUERENTE: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ130834, MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da campanha eleitoral de GERUSA DO COLTO LEITÃO BRASIL, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2020, no município de Silva Jardim/RJ.
A requerente apresentou a documentação exigida pela legislação eleitoral.
Quanto ao parecer técnico conclusivo, manifestou-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Passo a decidir.
A partir da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo não se mostra suficiente para macular as contas de modo fatal, eis que relativa a valor de pequena monta, motivo pelo qual é cabível e recomendável a aprovação com ressalvas.
Pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por GERUSA DO COLTO LEITÃO BRASIL, relativamente às Eleições 2020 no município de Silva Jardim, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Silva Jardim, 30 de junho de 2022
Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600478-29.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600478-29.2020.6.19.0063 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**

ASSISTENTE	: ALTAIR RTODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FERNANDES DE OLIVEIRA (214033/RJ)
ASSISTENTE	: EZEQUIAS CARVALHO DOMINGUES
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FERNANDES DE OLIVEIRA (214033/RJ)
ASSISTENTE	: RUAN LUIZ ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FERNANDES DE OLIVEIRA (214033/RJ)
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ANDREIA MENEZES XAVIER
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
INVESTIGADO	: EDILSON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
INVESTIGADO	: FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
INVESTIGADO	: FERNANDO ALEXANDRE GIMENES
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
INVESTIGADO	: IVANTUIL DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
INVESTIGADO	: MARIA JOSE NASCIMENTO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
INVESTIGADO	: RENATA FONSECA SANTOS
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
INVESTIGADO	: RODRIGO VIEIRA PIMENTEL
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
INVESTIGADO	: RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
INVESTIGADO	: SAULO FONSECA CAMPOS
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
INVESTIGADO	: VIVALDO ALVES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600478-29.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: MARIA JOSE NASCIMENTO DA CONCEICAO, SAULO FONSECA CAMPOS, RENATA FONSECA SANTOS, RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS, VIVALDO ALVES DA SILVA, RODRIGO VIEIRA PIMENTEL, ANDREIA MENEZES XAVIER, EDILSON MARTINS DE SOUZA, FERNANDO ALEXANDRE GIMENES, IVANTUIL DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
DECISÃO
1 - Inicialmente, considerando-se a petição de ID 104815331, a impugnação de ID 106263922 e a manifestação do MPE de ID 106214417, verifica-se que não há óbice ao ingresso, nestes autos, dos requerentes Ezequias, Altair e Ruan como assistentes da parte autora, visto que, ainda que não seja possível identificar, *a priori*, se tais requerentes seriam considerados eleitos numa eventual nova totalização, conforme certidão de ID 106516888, é inegável a existência, no mínimo, de expectativa de benefício direto para eles com o resultado do julgamento desta ação. Desse modo, DEFIRO o ingresso de EZEQUIAS CARVALHO DOMINGUES, ALTAIR RODRIGUES MARTINS e RUAN LUIZ ANDRADE DE CARVALHO como assistentes simples, nos termos da lei processual.
2 - Ainda, tendo em vista a solicitação do MPE no ID 106214417, esclarece este juízo que não houve designação de audiência nestes autos por causa da inexistência de testemunhas arroladas pelas partes.
3 - No tocante às preliminares suscitadas pelas defesas dos impugnados nas contestações de IDs 82430499 e 82496594:
I) Entendo que não merece acolhida a preliminar de decadência. O MPE manifestou-se, no ID 103320371, acerca dos problemas enfrentados ao tentar o ajuizamento da ação pela via eletrônica, isto é, através do sistema PJe, motivo pelo qual realizou o ajuizamento em meio físico, a fim de evitar perda do prazo. Nesse contexto, torna-se justificável a propositura excepcional da ação por meio físico no dia 17 de dezembro de 2020 e a sua posterior autuação no sistema. O reconhecimento da decadência no presente caso seria desproporcional, visto que o prazo para propositura da ação foi respeitado, ainda que o meio utilizado não tenha sido o sistema PJe. Vale considerar que a parte não pode ser prejudicada por eventuais indisponibilidades do sistema informatizado, se adotou medidas para observância do prazo legal. Rejeito a preliminar, portanto.
II) Em relação à preliminar de carência da ação, verifica-se que a inicial traz todos os elementos necessários para o regular desenvolvimento do feito, com descrição suficiente dos fatos e do direito invocado, inexistindo prejuízo para a defesa. Rejeito.
Intimem-se.
Silva Jardim, 21/06/2022
Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000010-85.2018.6.19.0063

PROCESSO	: 0000010-85.2018.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE

REQUERENTE	SILVA JARDIM - RJ
ADVOGADO	: FHELIPE DE SOUSA AMORIM (199146/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
REQUERENTE	: RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FHELIPE DE SOUSA AMORIM (199146/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
REQUERENTE	: VANESSA ZOZIMO ALVES DE CAMPOS

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000010-85.2018.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SILVA JARDIM - RJ, RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, VANESSA ZOZIMO ALVES DE CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, FHELIPE DE SOUSA AMORIM - RJ199146
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, FHELIPE DE SOUSA AMORIM - RJ199146
INTIMAÇÃO
Pelo presente, ficam os requerentes INTIMADOS para apresentação da documentação a seguir listada, no prazo de 20 (vinte) dias:
I - comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital;
II - parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;
III - extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas;
IV - documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, caso tenham sido recebidos tais recursos;
V - Demonstrativo de Contribuições Recebidas;
VI - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;
VII - Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado.
Silva Jardim, 30 de junho de 2022
Jasiel Camargo da Silva
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-73.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600391-73.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA PREFEITO
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ZILMARA BRANDAO DA SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : ZILMARA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-73.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA PREFEITO, ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA, ELEICAO 2020 ZILMARA BRANDAO DA SILVA VICE-PREFEITO, ZILMARA BRANDAO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da campanha eleitoral de ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE LACERDA e ZILMARA BRANDÃO DA SILVA, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeita, respectivamente, nas eleições municipais de 2020, no município de Silva Jardim/RJ.
Os requerentes apresentaram a documentação exigida pela legislação eleitoral, embora de forma incompleta.
Após a realização de diligências, o responsável pela análise técnica manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Passo a decidir.
A partir da análise da documentação juntada aos autos, nos termos do parecer técnico conclusivo, verificou-se a presença de algumas irregularidades.

Houve a extrapolação do limite de gastos do requerente ANDRÉ em relação à doação de recursos próprios, infringindo a legislação eleitoral. No caso, o valor dos recursos próprios supera em R$ 770,74 o limite previsto n o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Entretanto, conforme apontado no parecer técnico, houve o recolhimento espontâneo ao Tesouro Nacional do montante excedido, o que atenua a gravidade da presente irregularidade.

Por outro lado, percebe-se que não houve apresentação de documentos fiscais comprobatórios da despesa realizada com a contratação de Ana Paula Mendes Rosa, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), que foi paga com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), inobservando-se o art. 53, II, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ressalte-se que, mesmo após a devida intimação, a falha concernente à falta de comprovação da regularidade da supracitada despesa não foi sanada. Conquanto não se trate de quantia elevada, a devolução ao Tesouro Nacional deve ser exigida, nos termos da legislação eleitoral.

Pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE LACERDA e ZILMARA BRANDÃO DA SILVA, relativamente às Eleições 2020 no município de Silva Jardim, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determino a devolução do valor correspondente à despesa efetuada com recursos do FEFC não devidamente comprovada, totalizando R$ 1.000,00 (mil reais), devendo tal valor ser devolvido ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, na forma do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intimem-se. Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, proceda o cartório às medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Após, dê-se baixa e arquive-se.

Silva Jardim, 30 de junho de 2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

INTIMAÇÕES

INTIMAÇÃO NA AIME Nº 0600034-59.2021.6.19.0063

Processo nº 0600034-59.2021.6.19.0063

NATUREZA DO FEITO: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

AUTOR: SIGILOSO

IMPUGNADO: SIGILOSO

ADVOGADO: Paulo Mauricio Mazzei - OAB/RJ 76.222

IMPUGNADO: SIGILOSO

ADVOGADO: Paulo Mauricio Mazzei - OAB/RJ 76.222

IMPUGNADO: SIGILOSO

ADVOGADO: Paulo Mauricio Mazzei - OAB/RJ 76.222

IMPUGNADO: SIGILOSO

ADVOGADO: Paulo Mauricio Mazzei - OAB/RJ 76.222

IMPUGNADO: SIGILOSO

ADVOGADO: Paulo Mauricio Mazzei - OAB/RJ 76.222

IMPUGNADO: SIGILOSO

ADVOGADO: Paulo Mauricio Mazzei - OAB/RJ 76.222

IMPUGNADO: SIGILOSO

ADVOGADO: Paulo Mauricio Mazzei - OAB/RJ 76.222

IMPUGNADO: SIGILOSO

ADVOGADO: Paulo Mauricio Mazzei - OAB/RJ 76.222
IMPUGNADO: SIGILOSO
INTIMAÇÃO: "Pelo presente, ficam as partes INTIMADAS para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 64/90.
Silva Jardim, 30/06/2022
Jasiel Camargo da Silva
Chefe de Cartório"

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-73.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600681-73.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS MARCELO DA FONSECA PEREIRA JORGE
ADVOGADO	: ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)
ADVOGADO	: CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS MARCELO DA FONSECA PEREIRA JORGE VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)
ADVOGADO	: CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO PIRACIABA COSTA PREFEITO
ADVOGADO	: ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)
ADVOGADO	: CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO PIRACIABA COSTA
ADVOGADO	: ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)
ADVOGADO	: CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências II constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 01 de julho de 2022.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

70ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600054-63.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600054-63.2020.6.19.0070 PETIÇÃO CÍVEL (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ
ADVOGADO	: ANA CARLA COELHO FERREIRA PESSOA (230329/RJ)
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: RENNAN PATRICK ARIGONI BARZAN (204769/RJ)
REQUERENTE	: JUAREZ GONSALVES DE FREITAS
REQUERENTE	: MAX SILVA DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600054-63.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ, MAX SILVA DE ANDRADE, JUAREZ GONSALVES DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CARLA COELHO FERREIRA PESSOA - RJ230329, RENNAN PATRICK ARIGONI BARZAN - RJ204769, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas apresentadas pela comissão provisória municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT, relativa ao exercício de 2013, na forma do art. 32 da Lei 9.096/95, regulamentado pela Resolução TSE nº 21.841/2004.
Da análise da documentação juntada aos autos contata-se que não houve movimentação financeira ou recebimento de verba do fundo partidário.
Documentos constantes nos autos informando que a agremiação partidária, apesar de intimada, quedou-se inerte e não apresentou a prestação de contas referente ao exercício 2013.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o relatório. Decido.
O ato de prestar contas anuais é dever de todos os partidos políticos em suas respectivas esferas, em acordo com a Lei 9.096/95 e com a Resolução TSE nº 21.841/2004.
O objetivo da prestação de contas é impedir distorções no processo eleitoral, abuso de poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados, bem como o de

preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições no decorrer do processo eleitoral, independentemente da existência de movimentação de recursos financeiros nos diretórios ou órgãos provisórios, nacional, estaduais ou municipais.

Para semelhante fim, imprescindível o cumprimento ao dever de prestar contas partidárias, que permita sejam transparentes todos os atos contábeis do partido, tanto para a devida fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral, quanto para conhecimento de qualquer interessado.

No presente caso, os responsáveis pela executiva partidária municipal deixaram de apresentar os documentos previstos no artigo 14 da Resolução 21.841/2004 c/c §1º do art. 32 da Lei 9.096/95, impossibilitando, assim, a análise da movimentação financeira da agremiação partidária.

Isso posto, acolho parecer conclusivo, assim como a manifestação ministerial e, com fundamento no Artigo 37-A da Lei 9.096/95, bem como artigos 18 e 28, III da Resolução TSE n.º 21.841/2004, julgo NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT, em Paracambi/RJ, , relativa ao exercício de 2013, cominando ao partido municipal a suspensão ao direito de recebimento de novas cotas oriundas do Fundo Partidário, enquanto permanecer a omissão, a partir da data prevista legalmente para prestação de contas do referido exercício.

Determinando consecutivamente:

1. A intimação dos requerentes, com ciência pessoal ao Ministério Público Eleitoral;
2. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos Diretórios Nacional e Regional do PDT para a suspensão ao direito do recebimento de recursos do Fundo Partidário;
3. O respectivo registro da suspensão ao direito de recebimento de recursos do Fundo partidário junto ao Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
4. Após, com as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos.

Paracambi, 22 de junho de 2022.

Patricia Fernandes de Souza Drumond

Juiza Eleitoral-70ZERJ

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600053-78.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600053-78.2020.6.19.0070 PETIÇÃO CÍVEL (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ
ADVOGADO	: ANA CARLA COELHO FERREIRA PESSOA (230329/RJ)
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: RENNAN PATRICK ARIGONI BARZAN (204769/RJ)
REQUERENTE	: JUAREZ GONSALVES DE FREITAS
REQUERENTE	: MAX SILVA DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600053-78.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ, MAX SILVA DE ANDRADE, JUAREZ GONSALVES DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CARLA COELHO FERREIRA PESSOA - RJ230329, RENNAN PATRICK ARIGONI BARZAN - RJ204769, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas apresentadas pela comissão provisória municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT, relativa ao exercício de 2014, na forma do art. 32 da Lei 9.096/95, regulamentado pela Resolução TSE nº 21.841/2004.
Da análise da documentação juntada aos autos contata-se que não houve movimentação financeira ou recebimento de verba do fundo partidário.
Documentos constantes nos autos informando que a agremiação partidária, apesar de intimada, quedou-se inerte e não apresentou a prestação de contas referente ao exercício 2014.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o relatório. Decido.
O ato de prestar contas anuais é dever de todos os partidos políticos em suas respectivas esferas, em acordo com a Lei 9.096/95 e com a Resolução TSE nº 21.841/2004.
O objetivo da prestação de contas é impedir distorções no processo eleitoral, abuso de poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados, bem como o de preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições no decorrer do processo eleitoral, independentemente da existência de movimentação de recursos financeiros nos diretórios ou órgãos provisórios, nacional, estaduais ou municipais.
Para semelhante fim, imprescindível o cumprimento ao dever de prestar contas partidárias, que permita sejam transparentes todos os atos contábeis do partido, tanto para a devida fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral, quanto para conhecimento de qualquer interessado.
No presente caso, os responsáveis pela executiva partidária municipal deixaram de apresentar os documentos previstos no artigo 14 da Resolução 21.841/2004 c/c §1º do art. 32 da Lei 9.096/95, impossibilitando, assim, a análise da movimentação financeira da agremiação partidária.
Isso posto, acolho parecer conclusivo, assim como a manifestação ministerial e, com fundamento no Artigo 37-A da Lei 9.096/95, bem como, artigos 18 e 28, III da Resolução TSE n.º 21.841/2004, julgo NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT, em Paracambi/RJ, , relativa ao exercício de 2014, cominando ao partido municipal a suspensão ao direito de recebimento de novas cotas oriundas do Fundo Partidário, enquanto permanecer a omissão, a partir da data prevista legalmente para prestação de contas do referido exercício.
Determinando consecutivamente:
1. A intimação dos requerentes, com ciência pessoal ao Ministério Público Eleitoral;
2. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos Diretórios Nacional e Regional do PDT para a suspensão ao direito do recebimento de recursos do Fundo Partidário;
3. O respectivo registro da suspensão ao direito de recebimento de recursos do Fundo partidário junto ao Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
4. Após, com as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos.
Paracambi, 24 de junho de 2022.
Patricia Fernandes de Souza Drumond
Juiza Eleitoral-70ZERJ

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600002-84.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600002-84.2020.6.19.0129 PETIÇÃO CÍVEL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: ELIESER FABRICIO BRITO DE OLIVEIRA
RESPONSÁVEL	: CLAUDIO RANGEL DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600002-84.2020.6.19.0129 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
RESPONSÁVEL: CLAUDIO RANGEL DE SOUZA, ELIESER FABRICIO BRITO DE OLIVEIRA
DESPACHO
Intimem-se os requerentes pelo DJE, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifestem acerca do parecer conclusivo, id. 105872904.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000001-53.2019.6.19.0075

PROCESSO	: 0000001-53.2019.6.19.0075 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: CARLOS EDUARDO DA HORA MIRANDA
ADVOGADO	: FABRINNE RANGEL DA PAIXAO (130462/RJ)
ADVOGADO	: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ)
REU	: CRISTIANO PAVONI GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	: FABRINNE RANGEL DA PAIXAO (130462/RJ)
ADVOGADO	: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000001-53.2019.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: CARLOS EDUARDO DA HORA MIRANDA, CRISTIANO PAVONI GOMES DE CARVALHO
Advogados do(a) REU: FABRINNE RANGEL DA PAIXAO - RJ130462, JORGE GOMES BASTOS JUNIOR - RJ138490

Advogados do(a) REU: FABRINNE RANGEL DA PAIXAO - RJ130462, JORGE GOMES BASTOS JUNIOR - RJ138490

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de Ação Penal Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face dos acusados CARLOS EDUARDO DA HORA MIRANDA e CRISTIANO PAVONE GOMES DE CARVALHO, por suposta prática de crime eleitoral previsto no artigo 39, § 5º, III da Lei nº 9.504 /1997.

Homologada a proposta de suspensão condicional do processo em 29/05/2019, id. 93666517, os acusados cumpriram em parte o que fora proposto pelo MPE, tendo em vista que no período da pandemia COVID-19 os cartórios eleitorais tiveram o atendimento presencial suspensos.

Promoção ministerial propõe a declaração de extinção da punibilidade pelo decurso do prazo sem haver revogação, id 106357007.

Recomendação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nº 62/2020 sugere que o magistrado conte o prazo de suspensão de cumprimento da pena por causa da pandemia COVID - 19, como de efetivo cumprimento.

A Lei nº 9.099/97, prevê em seu artigo 89, § 5º, que expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

Dessa forma, considera-se que os acusados cumpriram grande parte do proposto pelo Ministério Público Eleitoral e que a não continuidade não foi por recusa dos mesmos.

Assim, pelo exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados CARLOS EDUARDO DA HORA MIRANDA e CRISTIANO PAVONE GOMES DE CARVALHO, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se no DJE. Informe-se. Anote-se e arquive-se.

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-54.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600538-54.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600538-54.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AROLDO PINHEIRO DIAS VEREADOR, AROLDO PINHEIRO DIAS

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual embora tenha apresentado suas contas finais não efetuou juntada de procuração nos autos.

Após tentativa de citação em seu endereço registrado no Sistema CAND, registrou-se AR negativo, razão pela qual aplicou-se a Súmula nº 1 do Egrégio TRE-RJ.

Em ato contínuo, a equipe técnica juntou os extratos eletrônicos do candidato inadimplente, nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020 e posicionou-se pela não prestação de contas.
Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela não prestação de contas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E ainda o que dispõe o §3o do mesmo dispositivo, que afirma:
"§ 3º (...) quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifei)
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas não prestadas.
DETERMINO que, após o trânsito em julgado da Sentença, anote-se o código ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução 23.607/19.
Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do candidato diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600773-21.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600773-21.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO FONTES BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO FONTES BRAGA
ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600773-21.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO FONTES BRAGA VEREADOR, RODRIGO FONTES BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual embora tenha apresentado suas contas finais não efetuou juntada de procuração nos autos.
Após tentativa de citação em seu endereço registrado no Sistema CAND, registrou-se AR negativo, razão pela qual aplicou-se a Súmula nº 1 do Egrégio TRE-RJ.

Em ato contínuo, a equipe técnica juntou os extratos eletrônicos do candidato inadimplente, nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020 e posicionou-se pela não prestação de contas.
Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela não prestação de contas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E ainda o que dispõe o §3o do mesmo dispositivo, que afirma:
"§ 3º (...) quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifei)
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas não prestadas.
DETERMINO que, após o trânsito em julgado da Sentença, anote-se o código ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução 23.607/19.
Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do candidato diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-18.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600521-18.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELISEU CLEMENTE VEREADOR
ADVOGADO	: GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)
REQUERENTE	: ELISEU CLEMENTE
ADVOGADO	: GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-18.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISEU CLEMENTE VEREADOR, ELISEU CLEMENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR PAZ SANTIAGO - RJ107221
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR PAZ SANTIAGO - RJ107221
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, não houve a expedição de diligências para os esclarecimentos.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 106784117) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando o relatório técnico.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Não foram constatadas falhas do Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas, atendendo o candidato todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo as contas APROVADAS.
P.R.I
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-58.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600406-58.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA REGINA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-58.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARCIA REGINA DOS SANTOS VEREADOR, MARCIA REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586
SENTENÇA

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha de MÁRCIA REGINA DOS SANTOS, postulante ao cargo de vereadora, referente às Eleições Municipais de 2020, instaurado na forma da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Em função da não apresentação da prestação de contas finais a que está obrigada por força do disposto no art.49 da mencionada resolução, o Juízo determinou a notificação da candidata.

Devidamente intimada, a requerente quedou-se inerte no que tange à apresentação de contas finais tipo oficial.

A equipe técnica emitiu certidão (ID 106257114) pela inviabilidade de análise das contas.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela desaprovação das contas (ID 106511353).

É o relatório. Examinados. Decido.

A apresentação da prestação de contas por parte do(a) próprio(a) candidato(a) tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do(a) próprio(a) candidato(a) apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).

No caso dos autos, verifica-se que a requerente não atendeu às obrigações previstas na norma legal e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar a Prestação de Contas de sua campanha.

Em detida análise, em que pese a equipe cartorária ter certificado aparente ausência de abertura de conta bancária obrigatória, face à ausência de envio dos extratos bancários eletrônicos por parte da instituição financeira, via SPCE (ID 106257115), observa-se que a candidata declarou, através prestação de contas tipo parcial, as contas bancárias abertas, consoante documento ID 30833642.

Desta feita, considerando a inércia da candidata diante das irregularidades apontadas e não sanadas, resta evidenciado o real prejuízo relativo à análise das ditas contas.

À vista disto, a conclusão é pelo julgamento das contas como não prestadas.

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, e com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas da candidata em epígrafe, relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereadora, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral, em observância ao art.80, inciso I do mesmo diploma legal.

DETERMINO o lançamento do Código ASE 230 motivo/forma 5 no Sistema Elo do TSE.

Registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n°23.384/12.

R.P.I

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, data da assinatura digital.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ª ZE

(Assinado Digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-87.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600417-87.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DAYSE MARQUES PENNA
ADVOGADO	: GERMANO BUFANI NEVES (234632/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS MACHADO (072665/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAYSE MARQUES PENNA PREFEITO
ADVOGADO	: GERMANO BUFANI NEVES (234632/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS MACHADO (072665/RJ)
REQUERENTE	: ADEMAR ESPOSTI
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADEMAR ESPOSTI VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-87.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 DAYSE MARQUES PENNA PREFEITO, DAYSE MARQUES PENNA, ELEICAO 2020 ADEMAR ESPOSTI VICE-PREFEITO, ADEMAR ESPOSTI
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS MACHADO - RJ072665, GERMANO BUFANI NEVES - RJ234632, LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE - RJ169774
DESPACHO
Em vista da certidão id 106784406 , chamo o feito à ordem.
Intime -se o candidato a vice- prefeito, Sr. Ademar Esposti, para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão, consoante art. 69, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019. .
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-81.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600495-81.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SHIRLEI VIEIRA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
ADVOGADO	: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ)
REQUERENTE	: SHIRLEI VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
ADVOGADO	: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-81.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 SHIRLEI VIEIRA PEREIRA VEREADOR, SHIRLEI VIEIRA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA - RJ154404, ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
DESPACHO
Em vista da informação id.106782221, determino que seja lançado o ASE 272, complemento 13 e Motivo/forma 1 no Sistema Elo do TSE, para o requerente.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-74.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600780-74.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MATEUS CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: MATEUS CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600780-74.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MATEUS CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO VEREADOR, MATEUS CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Ciente da petição *index* 106817283.
Defiro o requerido.
Determino o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverão ser remetidos ao Advogado Geral da União, com nova vista, para manifestação.
Volta Redonda, 29 de junho de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-22.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600486-22.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELAINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-22.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ELAINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA VEREADOR, ELAINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
DESPACHO
Ciente da certidão id 106786847.
Arquive-se.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Elietoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600818-86.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600818-86.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIO SILVA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: MARIO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600818-86.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARIO SILVA RIBEIRO VEREADOR, MARIO SILVA RIBEIRO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO
Considerando a petição da União *index* 106820628, bem como a reduzida quantia envolvida (R$677,80), acolho, com base no art.20 da Lei 10.522/2002 e legislação correlata, o pleito da Advocacia Geral da União no sentido de que deixará de promover o cumprimento da Sentença.
Isto posto, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da União, legítima interessada no prosseguimento da cobrança.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600659-46.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600659-46.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELDERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELDERSON FERREIRA DA SILVA PREFEITO
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA MARTINS PASSOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA MARTINS PASSOS VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600659-46.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ELDERSON FERREIRA DA SILVA PREFEITO, ELDERSON FERREIRA DA SILVA, ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA MARTINS PASSOS VICE-PREFEITO, MARIA DE FATIMA MARTINS PASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586
DESPACHO
Ciente da petição id 106826357.
Defiro o pedido de dilação do prazo por 5 (cinco) dias.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000045-27.2019.6.19.0090

PROCESSO	: 0000045-27.2019.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: CANROBERT RODRIGUES GUIMARAES (85285/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO FARIA
REQUERENTE	: JOSE LUIZ DE SA

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000045-27.2019.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
REQUERENTE: JOSE LUIZ DE SA, CARLOS AUGUSTO FARIA
Advogado do(a) INTERESSADO: CANROBERT RODRIGUES GUIMARAES - RJ85285-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. Defiro o requerido pelo Ministério Publico. Diligencie a serventia as providências pertinentes.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(ASSINADO DIGITALMENTE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-03.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600345-03.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIGUEL ARCHANJO DA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: MIGUEL ARCHANJO DA ROSA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600345-03.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MIGUEL ARCHANJO DA ROSA VEREADOR, MIGUEL ARCHANJO DA ROSA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Tendo em vista o teor da petição da União *index* 106822954, e considerando a reduzida quantia envolvida (R$1.999,54), acolho, com base no art.20 da Lei 10.522/2002 e legislação correlata, o pleito da Advocacia Geral da União no sentido de que deixará de promover o cumprimento da Sentença.

Isto posto, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da União, legítima interessada no prosseguimento da cobrança.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000050-49.2019.6.19.0090

PROCESSO	: 0000050-49.2019.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: JULIO CESAR AMBROSIO (135637/RJ)
REQUERENTE	: ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
REQUERENTE	: WALMIR VITOR DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000050-49.2019.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES
REQUERENTE: WALMIR VITOR DE SOUZA, ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: JULIO CESAR AMBROSIO - RJ135637
DESPACHO
Ciente do acrescido, notadamente da petição ID 106155540. Nada mais a prover, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(ASSINADO DIGITALMENTE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-35.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600317-35.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-35.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 PAULO VICTOR DINIZ DOS ANJOS VEREADOR, PAULO VICTOR DINIZ DOS ANJOS
DESPACHO
Ciente da petição id 106871320.
Determino a intimação do requerente para ciência da Sentença, através de Edital, publicado no Dje do TRE/RJ.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-18.2022.6.19.0090

PROCESSO	: 0600042-18.2022.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B
ADVOGADO	: BENEVENUTO SILVA DOS SANTOS (101344/RJ)
REQUERENTE	: RAPHAEL MONTEIRO JUNQUEIRA FILHO
REQUERENTE	: BENEVENUTO SILVA DOS SANTOS
REQUERENTE	: AVANTE

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-18.2022.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B, BENEVENUTO SILVA DOS SANTOS, AVANTE, RAPHAEL MONTEIRO JUNQUEIRA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEVENUTO SILVA DOS SANTOS - RJ101344
DESPACHO
Considerando que o Presidente do Partido é também advogado inscrito regularmente perante a OAB/RJ, DETERMINO sua intimação por publicação no DJE a fim de que regularize, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), a representação processual, promovendo a juntada de instrumento de procuração outorgado pelo Diretório, pelo Presidente e pelo Tesoureiro do exercício financeiro de 2021.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(ASSINADO DIGITALMENTE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600673-30.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600673-30.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR MARTINS
ADVOGADO	: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600673-30.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JULIO CESAR MARTINS VEREADOR, JULIO CESAR MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE - RJ121471
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador JULIO CESAR MARTINS, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97.
Edital n°13/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 23/09/2021, deu publicidade à referida prestação de contas (ID 99903719).
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada (ID 104775769).
Informação ID 105766828, em que se observa a juntada equivocada de relatório de diligências (ID 105027260), posto que pertencente a titularidade diversa, motivo pelo qual os atos subsequentes foram declarados ineficazes para todos os fins.
Emissão do Relatório de Diligências (ID 105946860) e determinação de intimação do prestador para que fossem complementadas as informações.
Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art.69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, o prestador quedou-se inerte (ID 106245954).
O Cartório emitiu Parecer Conclusivo (ID 106259201).
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 106509598).
É o relatório. Examinados, decido.
A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art.17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza.
O STF em determinado julgado expôs que:
"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo

de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF. [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.

Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.

O parecer conclusivo apresentado alerta para a situação em que o candidato não declara bens no momento do seu registro de candidatura, porém no momento da prestação de contas registra doação de recursos próprios no valor de R$2.000,00 (dois mil reais).

Instado a se manifestar sobre esta situação, o prestador de contas quedou-se inerte, conquanto devesse colaborar com o Juízo e com o processo eleitoral visando à transparência devida. Por este motivo, suas contas merecem ressalva neste ponto.

A doação foi realizada por meio de recursos próprios e devidamente identificada, consoante documentos ID 42134274 e ID 42134275, respectivamente. Doação por recursos próprios do(a) candidato(a) é um meio permitido segundo o art.15, I, da Resolução nº 23.607/2019.

O controle é efetuado com o cruzamento entre dados referentes a recursos próprios e bens informados no âmbito do registro de candidatura. Quando os recursos próprios registrados na prestação de contas superam os valores registrados no Registro de Candidatura (CAND), é gerado um alerta para o Cartório solicitar esclarecimentos.

No caso dos autos, algumas situações devem ser levadas em conta para não desaprovar as contas do candidato, em que pese sua inércia em colaborar com o Juízo na busca pela total transparência das contas. É possível que uma pessoa não possua bens a declarar, contudo disponha desse valor para efetuar uma doação para sua própria campanha, a qual muitas vezes é planejada e decidida pelo(a) candidato(a) com alguns meses ou anos de antecedência.

Logo, não é possível concluir, sem outro indício ou elemento concreto, que se trata de "caixa 2" ou recurso de origem não identificada. Não se pode olvidar que ausência de patrimônio não significa ausência de atividade remunerada. Na verdade, inexiste indício de irregularidade, apenas uma falha do candidato em esclarecer este ponto.

Pesam neste momento, a favor do requerente, os princípios da não culpabilidade e da boa-fé, que não foram cindidos por qualquer prova que pudesse convencer o Juízo de que a doação de recursos próprios lhe seria impossível ou estaria eivada de alguma ilicitude.

Isto posto, tendo em vista que a prestação de contas se encontra instruída com todas as peças determinadas pela legislação vigente e o não oferecimento de impugnação às contas apresentadas; considerando que as irregularidades existentes não comprometem a confiabilidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a Vereador JULIO CESAR MARTINS, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

R.P.I.

Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n°23.384/12.

Dê-se ciência ao MPE.

Após arquive-se.

Volta Redonda, data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

(Assinado Digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-11.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600338-11.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIANO COSTA DE SA VEREADOR
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: JULIANO COSTA DE SA
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-11.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JULIANO COSTA DE SA VEREADOR, JULIANO COSTA DE SA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A, GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523
DESPACHO
Ciente do acrescido. Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral. Após a manifestação do *parquet*, retornem conclusos.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO Nº 22/2022.

O Doutor Marcelo Costa Pereira, Juiz da 90ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste ato, CITA o Sr. PAULO VICTOR DINIZ DOS ANJOS, por estar em local incerto e não sabido, para que tome ciência da Sentença prolatada no Processo Judicial PCE 0600317-35.2020.6.19.0090, que julgou como "NÃO PRESTADAS as contas do candidato, relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral, em observância ao art.80, inciso I do mesmo diploma legal".
Assim, o Exmo. Juiz mandou expedir e publicar o presente edital através do qual o requerente fica citado e ciente de que possui o prazo de 03 (dias) para apresentar recurso diretamente no PJE (sistema de Processo Judicial Eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam).

Eu, Lidiane Cândido de Siqueira Barbosa,Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.
Volta Redonda, na data assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-05.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600493-05.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEBER PAIVA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-05.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: CLEBER PAIVA GUIMARÃES, CLEBER PAIVA GUIMARÃES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Considerando que foram adotadas as providências cabíveis visando à inscrição do candidato em Dívida Ativa da União, arquivem-se os autos.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600635-03.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600635-03.2020.6.19.0095 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALYSON JOSE VARGAS DE OLIVEIRA (175308/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CYNTIA ANDRADE BORGES (199997/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES BRAGA (156132/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO BOECHAT JUNIOR (202300/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIO ASSIS GONCALVES FILHO (167524/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA (147983/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO BRAGA DA SILVA (226286/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO COSTA MAGALHAES (120356/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VINICIUS MOTA DE EGIDIO (124967/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIO ASSIS GONCALVES FILHO - RJ167524, RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA - RJ147983, RODRIGO COSTA MAGALHAES - RJ120356
Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS MOTA DE EGIDIO - RJ124967, RODRIGO BRAGA DA SILVA - RJ226286
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, LUIZ FRANCISCO BOECHAT JUNIOR - RJ202300
Advogados do(a) INVESTIGADO: CYNTIA ANDRADE BORGES - RJ199997, ALYSON JOSE VARGAS DE OLIVEIRA - RJ175308
Advogado do(a) INVESTIGADO: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE RODRIGUES BRAGA - RJ156132, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação das partes para ciência e cumprimento do r. despacho de ID 106908578, abaixo transcrito:
"DESPACHO
Em relação ao disposto no ID 106025979, digam as partes quanto ao endereço para ofício ao WhatsApp do Brasil."

96ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600163-62.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600163-62.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600163-62.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO, CRISTIANE DOS SANTOS BATISTA FERNANDES, EMANOEL FERNANDES FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A
DESPACHO
Tendo em vista informação (ID 106930565), intime-se a agremiação partidária para que, no prazo de 05 (cinco), apresente a documentação faltante. Após, voltem conclusos.

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600855-68.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600855-68.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE ROSA DE CAMPOS
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
ADVOGADO	: WILSON FERREIRA SANTIAGO (197850/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE ROSA DE CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
ADVOGADO	: WILSON FERREIRA SANTIAGO (197850/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600855-68.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE ROSA DE CAMPOS VEREADOR, ALEXANDRE ROSA DE CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON FERREIRA SANTIAGO - RJ197850, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON FERREIRA SANTIAGO - RJ197850, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato ALEXANDRE ROSA DE CAMPOS, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.
Às fls. 01/64 têm-se os documentos pertinentes às contas de campanha do candidato em questão, apresentados para o crivo da Justiça Eleitoral.
À fl. 85, consta o Parecer Conclusivo manifestando-se pela aprovação com ressalvas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, à fl. 87, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.

Por todo exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo candidato ALEXANDRE ROSA DE CAMPOS referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intime-se e dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.

Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600764-75.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600764-75.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARAMIS BRITO BEZERRA JUNIOR
ADVOGADO	: GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA (123872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARAMIS BRITO BEZERRA JUNIOR VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA (123872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WESLEI GONCALVES PEREIRA PREFEITO
ADVOGADO	: GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA (123872/RJ)
ADVOGADO	: PAMELA DA SILVA CONCEICAO (157892/RJ)
REQUERENTE	: WESLEI GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	: GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA (123872/RJ)
ADVOGADO	: PAMELA DA SILVA CONCEICAO (157892/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600764-75.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WESLEI GONCALVES PEREIRA PREFEITO, WESLEI GONCALVES PEREIRA, ELEICAO 2020 ARAMIS BRITO BEZERRA JUNIOR VICE-PREFEITO, ARAMIS BRITO BEZERRA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA - RJ123872-A, PAMELA DA SILVA CONCEICAO - RJ157892

Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA - RJ123872-A, PAMELA DA SILVA CONCEICAO - RJ157892

Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA - RJ123872-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA - RJ123872-A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato a prefeito WESLEI GONÇALVES PEREIRA, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607 /2019.

Às fls. 01/70 têm-se os documentos pertinentes às contas de campanha do candidato em questão, apresentados para o crivo da Justiça Eleitoral, inclusive informação que o mesmo renunciou à candidatura no início da campanha eleitoral.
À fl. 77, consta o Parecer Conclusivo manifestando-se pela aprovação.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, à fl. 79, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Por todo exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo candidato WESLEI GONÇALVES PEREIRA, referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Intime-se e dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
Edison Ponte Burlamaqui
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601217-70.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601217-70.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA MARIA SAGARIO DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA MARIA SAGARIO DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601217-70.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA MARIA SAGARIO DA SILVA VEREADOR, ANA MARIA SAGARIO DA SILVA
SENTENÇA
Trata o presente procedimento de comunicação mediante integração entre o SPCE e o PJE quanto à ausência de cumprimento do dever legal de Prestação de Contas Eleitorais finais pela candidata a vereadora ANA MARIA SAGÁRIO DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
À fl. 9, foi enviada Carta de Notificação à candidata para suprir a referida omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cuja correspondência foi devidamente enviada ao endereço fornecido pela mesma quando do Registro de Candidatura.
Às fls. 10/11, tem-se a devolução do AR positivo, entregue no endereço da candidata no dia 23/05 /2022.
À fl. 12, certidão cartorária informando a omissão da aludida candidata quanto ao cumprimento de seu dever legal de apresentar as suas contas finais de campanha para o crivo da Justiça Eleitoral.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, à fl. 14, manifestando-se pela não prestação das contas.
É o breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, acolho o parecer do MPE e julgo NÃO PRESTADAS as contas da candidata ANA MARIA SAGÁRIO DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude do noticiado descumprimento da obrigação legal de Prestação de Contas à Justiça Eleitoral no momento oportuno, devendo ainda ser lançado o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 5, no cadastro eleitoral da candidata. O referido lançamento acarretará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 80, I, da Resolução 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se o lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600985-58.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600985-58.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO SAGARIO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO SAGARIO
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600985-58.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO SAGARIO VEREADOR, MARCO ANTONIO SAGARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato MARCO ANTONIO SAGARIO, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607 /2019.

Às fls.1/107 têm-se os documentos pertinentes às contas de campanha do candidato em questão

Às fls.115 foi anexado Relatório Preliminar apresentando irregularidades em especial, a divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, fno que tange a despesa com Contador, Nelson Oliveira dos Santos Cunha, declarada na Prestação Parcial que foi excluída da Prestação Final.

Ás fls.118 o candidato se manifestou em relação a irregularidade especificada informando que a despesa com o Contador não constou na Prestação de Contas Retificadora pois o candidato não conseguiu auferir os recursos suficientes para pagar a supracitada despesa, sendo o serviço contábil quitado por um eleitor do candidato portanto sendo excluido da Prestação do Candidato.
No Parecer Técnico Conclusivo, às fls. 119/121, o órgão técnico manifestou-se, pela DESAPROVAÇÃO das contas.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 123, manifestou-se pela desaprovação das contas, considerando que a ausência de comprovantes obrigatórios e explicações ensejam irregularidade que impedem o reconhecimento da regularidade das contas de campanha.
É o relatório.
Passo a decidir.
A documentação informada no presente feito não permite aferir as contas de campanha, inclusive a percepção de inconsistências e omissões graves, o que afasta a conclusão das contas em exame.
Vê-se nos autos, que e houve violação do art.71§3º da Resolução 23.607/2019 haja vista que o candidato não comprovou o alegado às fls.118, em especial, como foi realizado o pagamento dos honorários do contador apontado às fls.12, razão pela qual conclui-se que o candidato restou com saldo negativo em sua campanha.
Isto posto, JULGO DESAPROVADAS as contas prestadas pelo candidato MARCO ANTONIO SAGARIO, referente à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a existência de falhas que, no conjunto, comprometem a análise completa da prestação de contas.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com trânsito em julgado, dê-se baixa, anote-se no SICO , arquive-se.
Itaguaí, 27 de junho de 2022.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000070-29.2018.6.19.0105

PROCESSO	: 0000070-29.2018.6.19.0105 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: LUCIANO CARVALHO MOTA
ADVOGADO	: JOAO LIMA ARANTES (183315/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO GUIMARAES RIERA (93068/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR GONTIJO VIEIRA (189155/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000070-29.2018.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: LUCIANO CARVALHO MOTA
Advogados do(a) REU: JOAO LIMA ARANTES - RJ183315, VICTOR GONTIJO VIEIRA - RJ189155-A, SERGIO GUIMARAES RIERA - RJ93068-A

DESPACHO
Dê-se ciência às partes do documento id 106808212, extraído da Carta Precatória nº 0600012-17.2022.6.26.0145, oriunda do Juízo da 145ª Zona Eleitoral - Cachoeira Paulista/SP.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600120-98.2021.6.19.0105

PROCESSO	: 0600120-98.2021.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO VERDE
ADVOGADO	: JOHAN DIAS FERREIRA (222839/RJ)
INTERESSADO	: TATIANA MARTINS WEHB
INTERESSADO	: CARLA PIRANDA REBELLO
INTERESSADO	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ
INTERESSADO	: HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO
INTERESSADO	: LUCIANA DA SILVA MIRANDA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600120-98.2021.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
INTERESSADO: PARTIDO VERDE, LUCIANA DA SILVA MIRANDA PEREIRA, HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ, CARLA PIRANDA REBELLO, TATIANA MARTINS WEHB
Advogado do(a) INTERESSADO: JOHAN DIAS FERREIRA - RJ222839
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Direção Municipal do PARTIDO VERDE - PV de Itaguaí/RJ, referente ao exercício de 2020, apresentada fora do prazo legal, na forma da Resolução TSE nº 23.604/2019.
A prestação de contas anual foi elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral (SPCA). Às fls. 12/37, tem-se a juntada dos demonstrativos e demais documentos emitidos pelo referido sistema e submetidos ao crivo desta Justiça Especializada.
À fl. 40 tem-se o Edital nº 21/2021 publicado no DJE/RJ, com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a presente Declaração, ao qual não foi apresentada impugnação, na forma da certidão id 99747915.
Às fls. 55/61 foi apresentada manifestação do partido em cumprimento à diligência solicitada e juntada de documentos pertinentes.
Às fls. 64/66, foram juntados o Extrato Bancário Eletrônico disponibilizado pelo portal SPCA, apontando a existência de movimentação financeira, bem como o Relatório Recursos de Fundo Público, no qual é informado que nenhuma doação de recursos públicos foi encontrada para o prestador das contas.

Parecer Técnico Conclusivo, à fl. 67, opinando pela aprovação das contas com ressalva, haja vista a sua entrega intempestiva.

Autos com vista ao Ministério Público Eleitoral que, à fl. 69, manifestou-se pela aprovação das contas partidárias com ressalvas, face a regularidade dos documentos constantes nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Após o cotejo dos documentos presentes nos autos, conclui-se que a prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal em tela encontra-se em consonância com os dados obtidos através dos sistemas de informação desta Justiça Especializada, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade nas contas partidárias da referida agremiação, no tocante ao período de 2020.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do exercício anual de 2020 do PARTIDO VERDE - PV, Direção Municipal de Itaguaí, nos termos do artigo 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquive-se.

Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601209-93.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601209-93.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ESAFAN FONSECA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601209-93.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: ESAFAN FONSECA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata o presente procedimento de Prestação de Contas Eleitorais relativa ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, Direção Municipal de Itaguaí, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Às fls. 01/02, têm-se a autuação automática em razão da omissão na prestação de contas final pelo diretório municipal do partido.

,

À fl. 10, consta o envio de Carta de Notificação à Direção Municipal do referido partido para suprir a referida omissão no prazo de 3 (três) dias, cuja correspondência foi devidamente enviada ao endereço constante no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária - SGIP do TSE.

À fl. 12, têm-se a devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, cujo motivo de devolução consta como "não procurado".

Às fls. 13/14, certidão informando a expedição de notificação, enviada através do endereço eletrônico do presidente e do tesoureiro do partido, registrado no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária - SGIP, não havendo manifestação no prazo assinalado.
À fl. 15, certidão na qual é informada a não apresentação das contas finais e mídia eletrônica, bem como que o partido não recebeu recursos de fundo público e não abriu contas bancárias.
À fl. 17, juntada consulta extraída do sistema SPCE WEB, com informação de que não houve repasse, ao PMB de Itaguaí, de recursos oriundos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
À fl. 18, informação igualmente extraída do sistema SPCE WEB, na qual consta inexistência de extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, à fl. 20, opinando pela não prestação das contas.
É o breve relatório.
Decido.
Conforme disposto na Súmula nº 1 do TRE/RJ, são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.
Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleiotral e JULGO NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB de Itaguaí, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude da ausência de apresentação de documentos obrigatórios e imprescindíveis à análise de regularidade de suas contas de campanha. Em consequência, determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer omisso, conforme art. 80,inciso II, alínea "a" da citada resolução.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), comunique-se, por meio eletrônico, às Direções Nacional e Estadual do partido, dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600012-35.2022.6.19.0105

PROCESSO	: 0600012-35.2022.6.19.0105 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RENATO DE SOUZA MELLO
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600012-35.2022.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: RENATO DE SOUZA MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888
SENTENÇA
Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais de RENATO DE SOUZA MELLO,candidato ao cargo de vereador pelo Partido Trabalhista do Brasil - PT DO B, referente às Eleições Municipais de 2016, cuja prestação de contas, autuada sob nº 861-66.2016.6.19.0105, foi julgada NÃO PRESTADA.
À fl. 3, tem-se juntado o extrato da prestação de contas final, extraído do sistema SPCE WEB.
À fl. 9, foi juntada cópia digitalizada dos autos de prestação de contas nº 861-66.2016.6.19.0105.
À fl. 10 consta o Parecer Técnico para Expedição de Diligência.
Manifestação do candidato à fl. 13.
À fl. 17 parecer técnico conclusivo informando que na forma do art. 80, §2° V, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não foram registrados pelo prestador de contas recursos de fontes vedadas, recursos de origem não identificada, bem como não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, conforme documentos juntados aos autos. Por fim, opina pelo deferimento do pedido de regularização.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 19, opinando pelo deferimento do pedido.
É o breve relatório.
Decido.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para, nos termos do artigo 80, § 4º, Resolução TSE 23.607/2019, JULGAR APROVADO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO da omissão da prestação de contas, referente à Eleição Municipal de 2016, apresentado por RENATO DE SOUZA MELLO.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), digite-se o ASE 272, motivo 3 no cadastro do eleitor, a fim de evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura, conforme art. 80, § 1º, I da referida Resolução.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600151-15.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600151-15.2021.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE RONALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ALINE DUTRA DE FARIA (12031/ES)
ADVOGADO	: VICTOR AGUIAR DE ALMEIDA (228173/RJ)
REQUERENTE	: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA

REQUERENTE	: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
REQUERENTE	: JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA
REQUERENTE	: MARCELO MOZER
REQUERENTE	: ROSILANE DO NASCIMENTO SANTOS
REQUERENTE	: JEANE HESPANHOL MOZER
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA ITAPERUNA-RJ

INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao item 1 do despacho ID 106745719, desta 107ª Zona Eleitoral/RJ, ficam intimados os requerentes para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo no prazo de 3 (três) dias.
Luís Carlos da Silva
Analista Judiciário - Portaria 06/2020
(Datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600151-15.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600151-15.2021.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE RONALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ALINE DUTRA DE FARIA (12031/ES)
ADVOGADO	: VICTOR AGUIAR DE ALMEIDA (228173/RJ)
REQUERENTE	: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
REQUERENTE	: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
REQUERENTE	: JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA
REQUERENTE	: MARCELO MOZER
REQUERENTE	: ROSILANE DO NASCIMENTO SANTOS
REQUERENTE	: JEANE HESPANHOL MOZER
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA ITAPERUNA-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600151-15.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA ITAPERUNA-RJ, JEANE HESPANHOL MOZER, JOSE RONALDO PEREIRA DA SILVA, ROSILANE DO NASCIMENTO SANTOS, MARCELO MOZER, JOSE CARLOS PEREIRA DE

LIMA, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO, SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR AGUIAR DE ALMEIDA - RJ228173, ALINE DUTRA DE FARIA - ES12031
DESPACHO
Conforme consta dos autos, o Partido da Mulher Brasileira - PMB não tem diretório/comissão vigente no município de Itaperuna/RJ, assim, foi determinada a intimação do Diretório Estadual e seus representantes (Presidente e Tesoureiro) para que apresentassem as contas partidárias anual - exercício 2020 do PMB/ITAPERUNA, bem assim, cientificados os ex-dirigentes do partido da omissão na prestação de contas. No entanto, embora regularmente intimados, os requerentes quedaram-se inertes.
Informação ID 105944590, nos termos do art. 30, IV alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604 /2019 relatando, em síntese, a inexistência de extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras, e que, em consulta aos autos de PCE 0601583-06.2020.6.19.0107, verificou-se que o partido chegou a apresentar contas finais onde não consta o registro de recebimento de recursos financeiros, mas consta o registro de despesas efetuadas e não pagas, resultando em dívidas de campanha (conforme relatórios obtidos junto ao referido sistema acostados aos autos), tendo suas contas sido julgadas não prestadas nos referidos autos, com sentença já transitada em julgado e os autos arquivados.
O ilustre representante do *parquet* opinou pelo julgamento das contas como "não prestadas", com a aplicação das sanções previstas no artigo 47 da Resolução TSE nº23.604/2019.
Nos termos do artigo 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/19, foi determinado aos requerentes que se manifestassem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, porém, apesar de intimados, quedaram-se inertes.
Diante disso, e para melhor compreensão dos fatos, DETERMINO a juntada aos autos de cópia da informação cartorária emitida nos termos do artigo 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 e da sentença exarada nos autos de PCE nº 0601583-06.2020.6.19.0107 referente à prestação de contas de campanha - eleições 2020.
Em seguida, por serem considerados documentos novos no feito, determino:
1. a intimação dos requerentes para se manifestarem, no prazo de 3 (três) dias;
2. a abertura de vista ao MPE, para ciência, vindo em seguida conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral
(datado e assinado eletronicamente)

119ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

DELEGAÇÃO PARA ASSINATURA DE DOCUMENTOS DE MESÁRIOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Juízo da 119ª ZE/BARRA TIJUCA
119ª ZE/BARRA TIJUCA
Av Ayrton Senna 2001 Bloco C
PORTARIA Nº 1/2022
Delega a assinatura de documentos referentes à convocação de mesários ao Chefe de Cartório nas eleições de 2022.

A Juíza em substituição na 119ª Zona Eleitoral, Doutora Maria Paula Gouvea Galhardo, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto PR/VPCRE n.º 11/2022,
CONSIDERANDO o grande quantitativo de eleitores convocados para trabalhar nas eleições do corrente ano e na necessidade de tornar mais ágil e eficiente os procedimentos de convocação e substituição, bem como o fornecimento dos documentos pertinentes a esses atos,
RESOLVE:
Art. 1º. Delegar ao Chefe de Cartório e, na sua ausência, ao servidor designado para substituí-lo, a assinatura dos documentos referentes à convocação dos mesários para trabalhar nas eleições de 2022, nos termos do Art. 11 do Ato Conjunto PR/VPCRE n.º 11/2022.
Parágrafo único. A assinatura de que trata este artigo poderá ser realizada em meio digital, seja pela utilização de certificado digital, pela aposição de chancela ou qualquer outro meio disponível.
Art. 2°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 29 de junho de 2022.
MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
JUIZ(A) ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO - 119ª ZE/RJ

122ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 01/2022

O EXM.º DOUTOR MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO, JUIZ DA 122ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
CONSIDERANDO os termos do art. 11, do Ato Conjunto PR/VPCRE n.º 11/2022,
RESOLVE:
Art. 1º - Autorizar, por delegação, a servidora Amanda Machado Gomes dos Santos, Chefe de Cartório, matrícula n.º 00706163 e, em caso de afastamento legal, a sua substituta eventual Mariana Valadão Menezes da Silva Ramos, Assistente I, matrícula n.º 01206094, a convocar os eleitores para comporem as mesas receptoras de votos e apoio logístico das Eleições Gerais de 2022 e a expedir os documentos relacionados à convocação dos colaborades, inclusive as declarações de comparecimento ao treinamento e de trabalho.
Art. 2º - Publique-se no DJE e cumpra-se.
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022
MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
Juiz Eleitoral - 122ª ZE/RJ

126ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 002/2022

PROCESSO SEI PARA NOMEAÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA OS TRABALHOS ELEITORAIS Nº 2022.0.000027100-5
PORTARIA 002 / 2022
A EXMª. DOUTORA JULIANA KALICHSZTEIN, Juíza Titular desta 126ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11 do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 11/2022;
RESOLVE:
Art. 1º - DELEGAR à Chefe de Cartório da 126ª Zona Eleitoral/RJ, Sra. Kenya Regina Gonçalves de Almeida Andrade, matrícula nº 00115079, e em seus impedimentos, a seu substituto eventual, Sr. Eduardo Soares do Nascimento, matrícula 00106088, a atribuição de convocação dos eleitores para trabalharem nas Eleições 2022 nas Mesas Receptoras de Votos e Apoio Logístico, bem como a emissão de documentos relacionados, inclusive declarações de comparecimento a treinamento e de trabalho.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Duque de Caxias, 30 de junho de 2022.
DRª. JULIANA KALICHSZTEIN
JUÍZA ELEITORAL.

131ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000524-77.2011.6.19.0000

PROCESSO	: 0000524-77.2011.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: JAIR NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SILVA GUIDA (129719/RJ)
REPRESENTADO	: ANTONIO CARLOS LOPES
ADVOGADO	: RICARDO JOSE CAMPOS DE SOUZA (150878/RJ)
REPRESENTADO	: CORDIS ASSISTENCIA CARDIOLOGICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO JOSE CAMPOS DE SOUZA (150878/RJ)
REPRESENTADO	: HUGO LUIZ FONTES DIAS
ADVOGADO	: RICARDO JOSE CAMPOS DE SOUZA (150878/RJ)
REPRESENTADO	: JORGE LUIZ FERREIRA BRANDAO
ADVOGADO	: RICARDO JOSE CAMPOS DE SOUZA (150878/RJ)
REPRESENTADO	: ROBERTO DA SILVA LOBO
ADVOGADO	: RICARDO JOSE CAMPOS DE SOUZA (150878/RJ)
REPRESENTADO	: ROSANA VILELA WAGNER PEIXOTO
ADVOGADO	: RICARDO JOSE CAMPOS DE SOUZA (150878/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
131ª ZONA ELEITORAL-RJ (VOLTA REDONDA)
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630): 0000524-77.2011.6.19.0000
DESPACHO
Diante da comprovação do pagamento integral da multa imposta à representada Córdis Assistência Cardiológica Integrada Ltda., determino a baixa e arquivamento destes autos.

Intimem-se.
Volta Redonda, 27/06/2022.
ALEXANDRE CUSTODIO PONTUAL
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600763-12.2020.6.19.0131

PROCESSO	: 0600763-12.2020.6.19.0131 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADA	: FLAVIA DA ROSA LIPKE
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REPRESENTADO	: ELDERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REPRESENTADO	: MARIA DE FATIMA MARTINS PASSOS
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
131ª ZONA ELEITORAL-RJ (VOLTA REDONDA)
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527): 0600763-12.2020.6.19.0131
DESPACHO
Intimem-se os recorridos para contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.
Com a resposta ou decorrido *in albis*, remeta-se o feito ao Eg. TRE-RJ para julgamento do recurso.
Volta Redonda, 30 de junho de 2022.
ALEXANDRE CUSTODIO PONTUAL
Juiz Eleitoral

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601684-47.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601684-47.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANANIAS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANANIAS FERREIRA DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601684-47.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANANIAS FERREIRA DO NASCIMENTO VEREADOR, ANANIAS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato à vereança ANANIAS FERREIRA DO NASCIMENTO, entregue tempestivamente.
Conforme pontuado pela equipe técnica (Parecer Conclusivo ID 106625007), foram identificadas as seguintes inconsistências nas contas apresentadas:
(i) não foram apresentados todos os extratos bancários do período completo de campanha;
(ii) os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Contudo, as irregularidades não geraram prejuízo a análise das contas, visto que foi possível verificar ausência de movimentação de recursos através dos extratos bancários enviados pela instituição financeira ao SPCE. Além disso, por se tratar de valor irrisório (R$50,00), é possível aplicar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme entendimento reiterado do TSE.
Assim, não foram encontrados vícios capazes de macular a administração financeira da campanha, e, desta feita, o órgão técnico da serventia opinou pela aprovação com ressalvas das contas da candidata.
O Parquet manifestou-se em ID 106634784, opinando também pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação às impropriedades apresentadas no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ANANIAS FERREIRA DO NASCIMENTO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607 /2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 27 de junho de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601411-68.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601411-68.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)

RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JESSICA SIMAO MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: JESSICA SIMAO MARTINS
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601411-68.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESSICA SIMAO MARTINS VEREADOR, JESSICA SIMAO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata à vereança JESSICA SIMÃO MARTINS, entregue tempestivamente.
Conforme pontuado pela equipe técnica (Parecer Conclusivo ID 106625007), foram identificadas as seguintes inconsistências nas contas apresentadas:
(i) foi extrapolado o prazo de 10 dias para abertura de conta bancária, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019;
(ii) não foram apresentados todos os extratos bancários do período de campanha.
Desta feita, o órgão técnico desta serventia opinou pela aprovação com ressalvas das contas da candidata. Afinal, aquelas irregularidades não geraram prejuízo a análise das contas, visto que foi possível verificar ausência de movimentação de recursos através dos extratos bancários enviados pela instituição financeira ao SPCE. Assim, não foram encontrados vícios capazes de macular a administração financeira da campanha.
O Parquet manifestou-se em ID 106637006, opinando também pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Observa-se que a requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação às impropriedades apresentadas no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora JESSICA SIMÃO MARTINS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 28 de junho de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601081-71.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601081-71.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)

RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NELSON CARLOS DA SILVA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: NELSON CARLOS DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601081-71.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NELSON CARLOS DA SILVA CRUZ VEREADOR, NELSON CARLOS DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato NELSON CARLOS DA SILVA CRUZ, entregue tempestivamente.
Não foram verificadas irregularidades na conta do candidato.
Sendo assim, o órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 106748518, opinando pela aprovação das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se em ID 106770820, opinando, também, pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Observa-se que a requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato à vereança NELSON CARLOS DA SILVA CRUZ, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 28 de junho de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601246-21.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601246-21.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO TITO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO TITO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601246-21.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO TITO DA SILVA VEREADOR, SERGIO TITO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato SERGIO TITO DA SILVA, entregue tempestivamente.
Não foram verificadas irregularidades na conta do candidato.
Sendo assim, o órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 106725164, opinando pela aprovação das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se em ID 106770821, opinando, também, pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Observa-se que a requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato à vereança SERGIO TITO DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 28 de junho de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601403-91.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601403-91.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANGELA MACHADO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ROSANGELA MACHADO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601403-91.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANGELA MACHADO DE OLIVEIRA VEREADOR, ROSANGELA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata à vereança ROSÂNGELA MACHADO DE OLIVEIRA, entregue tempestivamente.
Conforme pontuado pela equipe técnica (Parecer Conclusivo ID 106148336), foram identificadas as seguintes inconsistências nas contas apresentadas:

i. não foi apresentada a seguinte peça obrigatória (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados;
ii. divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
iii. havendo sobra de campanha do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, como declarado pelo prestador de contas, deveria este ter recolhido ao Tesouro Nacional o valor integral, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da prestação de contas (art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Contudo, tais irregularidades não geraram prejuízo a análise das contas, visto que foi possível verificar ausência de movimentação de recursos através dos extratos bancários enviados pela instituição financeira ao SPCE. Assim, não foram encontrados vícios capazes de macular a administração financeira da campanha.
O órgão técnico desta serventia opinou, então, pela aprovação com ressalvas das contas da candidata.
O Parquet manifestou-se em ID 106587613, opinando também pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Observa-se que a requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação às impropriedades apresentadas no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador ROSÂNGELA MACHADO DE OLIVEIRA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 28 de junho de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601471-41.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601471-41.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIANA FERREIRA DE MATOS VEREADOR
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIANA FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601471-41.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIANA FERREIRA DE MATOS VEREADOR, SEBASTIANA FERREIRA DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata SEBASTIANA FERREIRA DE MATOS, entregue tempestivamente.
Não foram verificadas irregularidades na conta da candidata.
Sendo assim, o órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 106676972, opinando pela aprovação das contas da candidata.
O Parquet manifestou-se em ID 106684360, opinando, também, pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Observa-se que a requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata à vereança SEBASTIANA FERREIRA DE MATOS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 27 de junho de 2022

149ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600010-30.2022.6.19.0149

PROCESSO	: 0600010-30.2022.6.19.0149 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GUAPIMIRIM - RJ)
RELATOR	**: 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MILTON MARTINEZ LUNA JUNIOR
ADVOGADO	: LUCIANA DOS SANTOS SILVA LIMA (220304/RJ)

Intime-se para apresentar os extratos da conta bancária aberta em nome do candidato.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000044-35.2014.6.19.0149

PROCESSO	: 0000044-35.2014.6.19.0149 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: CINTIA ARRUDA GONCALVES
ADVOGADO	: DERICK GOMES RANGEL (239895/RJ)

MANDADO DE INTIMAÇÃO
A Doutora RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, Juíza da 149ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
MANDA INTIMAR o(a) Sr(ª) CÍNTIA ARRUDA GONÇALVES para apresentar Alegações Finais no prazo legal, facultando-se à parte, em caso de impossibilidade de acesso ao Sistema PJe, apresentá-las por meio eletrônico (zon149@tre-rj.jus.br) ou em cartório.
Guapimirim, 1/7/2022.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000017-86.2013.6.19.0149

PROCESSO	: 0000017-86.2013.6.19.0149 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: CINTIA ARRUDA GONCALVES
ADVOGADO	: RENATO DE OLIVEIRA (44068/RJ)
REU	: CLAUDIA REGINA DOMINGOS ROSALINO
ADVOGADO	: RENATO DE OLIVEIRA (44068/RJ)
REU	: SERGIO TONASSI REIS
ADVOGADO	: RENATO DE OLIVEIRA (44068/RJ)

MANDADO DE INTIMAÇÃO
A Doutora RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, Juíza da 149ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
MANDA INTIMAR o(a) Sr(ª) SÉRGIO TONASSI REIS, CLÁUDIA REGINA DOMINGOS ROSALINO e CÍNTIA ARRUDA GONÇALVES para apresentarem Alegações Finais no prazo legal, facultando-se às partes, em caso de impossibilidade de acesso ao Sistema PJe, apresentá-las por meio eletrônico (zon149@tre-rj.jus.br) ou em cartório.
Guapimirim, 1/7/2022.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000014-34.2013.6.19.0149

PROCESSO	: 0000014-34.2013.6.19.0149 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: SERGIO TONASSI REIS
ADVOGADO	: DERICK GOMES RANGEL (239895/RJ)

MANDADO DE INTIMAÇÃO
A Doutora RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, Juíza da 149ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

MANDA INTIMAR o(a) Sr(ª) SÉRGIO TONASSI REIS para apresentar Alegações Finais no prazo legal, facultando-se à parte, em caso de impossibilidade de acesso ao Sistema PJe, apresentá-las por meio eletrônico (zon149@tre-rj.jus.br) ou em cartório.
Guapimirim, 1/7/2022.

SENTENÇAS

SENTENÇA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600598-08.2020.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA, MAX ALEXANDRE FELIZARDO CASTRO, IRIO FERREIRA LIMA JUNIOR, EDMAR OLIVEIRA FREIRE, JOAO MAURICIO FERREIRA GONCALVES
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572-A, FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES - RJ119467-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572-A, FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES - RJ119467-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: RENATO MIRANDA DE ALMEIDA - RJ143890
Advogado do(a) INVESTIGADO: RENATO MIRANDA DE ALMEIDA - RJ143890
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572-A, FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES - RJ119467-A
SENTENÇA (ID 106930347): ISSO POSTO, considerando-se a insuficiência das provas colhidas aos autos para a configuração do abuso de poder, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com base nos arts. 22, XVI e 23, ambos da Lei Complementar 64/90.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Guapimirim, 30/6/2022.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE/RJ

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-12.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600410-12.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE VIEIRA
ADVOGADO	: FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-12.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE VIEIRA VEREADOR, ALEXANDRE VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA D AVILA - RJ159627
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA D AVILA - RJ159627
ENDEREÇO:R. RAUL 261-CENTRO-MESQUITA CEP:26551-210
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista certidão ID 102885743 - Certidão , AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação das contas, nos termos do art. 49 inciso IV da Res. 23.607/2019 sob pena de serem as contas julgadas como não prestadas.
DE ORDEM do M.M. Juiz Eleitoral,CLAUDIA POMARICO RIBEIRO, em cumprimento deste, indo devidamente assinado, extraído do processo acima referido. Dado e passado neste Município de Mesquita aos dezenove dias do mês de Maio do ano de 2022. Eu Danielle da Silva Carneiro Sobral, Chefe de Cartório, matrícula 00706324, digitei, subscrevo e assino, por orem do Exmo. Juiz da 150ª Zona Eleitoral.
Mesquita, 19 de Maio de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO SOBRAL
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PORTARIAS

PORTARIA Nº 01/2022

PORTARIA Nº 01/2022
A Doutora CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO, Juíza da 150ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1º - DELEGAR o poder de polícia aos fiscais abaixo relacionados que atuarão na equipe de fiscalização de propaganda eleitoral no Município de Mesquita, bem como a prática em geral dos atos de comunicação e realização de diligências nos respectivos expedientes:
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO SOBRAL MAT. 00706324
ALAN MORANTE DE OLIVEIRA MAT. 00706323
HELEN DE OLIVEIRA COSTA MAT. 01215043
SERGIO BARBOSA MAT.00011877
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.
Mesquita, 24 de Junho de 2022
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ª ZE/RJ

PORTARIA Nº 02/2022

PORTARIA Nº 02/2022
A Doutora CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO, Juíza da 150ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
Considerando a necessidade de agilizar os procedimentos cartorários, principalmente no que se refere a celeridade no atendimento das demandas e necessidades dos partidos políticos;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil expressamente autoriza a delegação da prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório aos servidores do Poder Judiciário, nos moldes prescritos em seu art. 93 inciso XIV;
Considerando a grande tramitação de expedientes inerentes à este Juízo com atribuição de fiscalização de propaganda das Eleições Gerais de 2022:
RESOLVE:
Art. 1º - AUTORIZAR os servidores abaixo relacionados todos lotados nesta 150 Zona Eleitoral, a prática de atos processuais de caráter ordinatório, necessários ao regular impulsionamento dos feitos judiciais e administrativos em trâmite nesta unidade eleitoral, independente de despacho judicial:
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO SOBRAL mat. 00706324
HELEN DE OLIVEIRA COSTA mat. 01215043
ALAN MORANTE DE OLIVEIRA mat. 706323
Parágrafo único - Consideram-se ordinatórios para os efeitos desta Portaria os atos de mero expediente e todos aqueles que não ostentem conteúdo decisório respeitado o contexto normativo-procedimental próprio a cada rito.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.
Mesquita, 24 de Junho de 2022
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ª ZE/RJ

PORTARIA Nº 03/2022

PORTARIA Nº 03/2022
A Doutora CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO, Juíza da 150ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
Considerando a necessidade de agilizar os procedimentos cartorários, principalmente no que se refere a celeridade no atendimento das demandas e necessidades dos partidos políticos;
Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil expressamente autoriza a delegação da prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório aos servidores do Poder Judiciário, nos moldes prescritos em seu art. 93 inciso XIV;
Considerando o disposto na Res.TRE-RJ 1192/2021 visando empreender celeridade no cumprimento das diligências inerentes à fiscalização de propaganda das Eleições Gerais no município de Mesquita
RESOLVE:
Art. 1º - DELEGAR à equipe de fiscalização de propaganda nomeada através da Portaria 01/2022 à proceder de imediato constatação de irregularidades quanto ao recebimento de denúncias por este Juízo nos termos da Res. TRE-R 1192/2021 c/c Res. TSE 23610/2019.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.
Mesquita, 24 de Junho de 2022
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ª ZE/RJ

151ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-24.2020.6.19.0151

: 0600506-24.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REINALDO MARTINS CORDEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
REQUERENTE	: REINALDO MARTINS CORDEIRO
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
CARTÓRIO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-24.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REINALDO MARTINS CORDEIRO VEREADOR, REINALDO MARTINS CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
I N T I M A Ç Ã O
De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 151ªZE - TRE/RJ, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências.
O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA
Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-19.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600571-19.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIDINEI AGUIAR VEREADOR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
REQUERENTE	: SIDINEI AGUIAR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
CARTÓRIO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-19.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIDINEI AGUIAR VEREADOR, SIDINEI AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
I N T I M A Ç Ã O

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 151ªZE - TRE/RJ, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências.
O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA
Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-88.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600429-88.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE RANGEL GARCIA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANDIM SIQUEIRA (171821/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE RANGEL GARCIA
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANDIM SIQUEIRA (171821/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-88.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE RANGEL GARCIA VEREADOR, FELIPE RANGEL GARCIA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE SANDIM SIQUEIRA - RJ171821
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE SANDIM SIQUEIRA - RJ171821
DESPACHO
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte devedora receba o documento oficial, enviado pelos Correios e providencie o pagamento.
Intime-se.

172ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600027-94.2022.6.19.0172

PROCESSO	: 0600027-94.2022.6.19.0172 INSPEçãO (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADO	: JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
INSPETOR	: JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600027-94.2022.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
INSPETOR: JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
INSPECIONADO: JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
PORTARIA nº 01/2022
O(A) Doutor(a) DANILO MARQUES BORGES, Juiz(a) da 172ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021 (autoinspeção periódica anual).
RESOLVE:
Art.1º . Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 172ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Estrada da Usina Velha com Rua dois irmãos, s/n. Ed. Fórum, Centro, Armação dos Búzios - RJ, no dia 21/07/2022, das 15hs às 19hs.
Art.2º . Designar o(a) Sr(a) Robert Luz Reina, Chefe de Cartório, Mat. 01215045, para secretariar todos os atos.
Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art.4ª . Os interessados em participar da autoinspenção designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon172@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação
Armação dos Búzios, 21 de junho de 2022.
Danilo Marques Borges
Juiz Eleitoral

181ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000075-80.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000075-80.2019.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOSE GUILHERME TRINDADE PINTO
ADVOGADO : FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE : MAURO MARTINS ALVES
ADVOGADO : FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO : FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000075-80.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, JOSE GUILHERME TRINDADE PINTO, MAURO MARTINS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
EDITAL Nº 08/2022
A Doutora MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA, Juíza Titular da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político abaixo descriminado, do Município de Iguaba Grande/RJ, apresentou sua PRESTAÇÃO DE CONTAS referente ao exercício 2018, na forma da Res. TSE nº 23.604/2019, art. 28, para que o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugná-la, no prazo de 05 dias, a contar da publicação deste Edital, na forma prevista no Artigo 31, §§ 2º e 3º, da supracitada Resolução. A consulta do inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico https://pje.tre-rj.jus.br:8443 /pjeweb/ConsultaPublica/listView.seam, mediante consulta pelo número do processo.

Partido	Exercício	Presidente	Tesoureiro	Nº do Processo
Partido dos Trabalhadores - PT	2018	José Guilherme Trindade Pinto	Mauro Martins Alves	0600075-80.2019.6.19.0181

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Iguaba Grande, aos sete dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Bruno Delatorre de Azevedo, Analista Judiciário, matrícula Nº 00007870, digitei o presente Edital, que vai assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-08.2021.6.19.0183

PROCESSO : 0600091-08.2021.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO REAL - RJ)
RELATOR : 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : FELIPE NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO : VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
INTERESSADO : GRACE MOTA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-08.2021.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FELIPE NASCIMENTO CARVALHO, GRACE MOTA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
INFORMAÇÃO
Em atendimento aos termos do que dispõem os artigos 35 e 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019, procedo ao exame da prestação de contas apresentada:
I - Edital publicado regularmente, com transcurso do prazo sem qualquer impugnação (ID: 91760903 - Certidão);
II - Observou-se que nem todas as peças constantes do art. 29, §§ 1º e 2º foram devidamente apresentadas (ID: 104240881 - Informação). O prestador de contas se manifestou tempestivamente nos autos e justificou de forma satisfatória, sanando o vício inicialmente aduzido (ID: 104432289 - Petição). Nesse passo, eventual omissão documental do orgão partidário não prejudica a análise material/meritória das contas apresentadas;
III - Constatada a viabilidade da análise das contas em questão, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, procede-se à análise técnica das contas:
a) Foi constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, que compreendem: o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira; foi verificada a origem dos recursos para fins de observação das vedações previstas nos arts. 12 e 13; a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários; a pertinência e validade dos comprovantes de receitas e gastos; não houve impugnação às contas apresentas.
b) Esse juízo procedeu diligências referentes as inconsistências observadas (ID:105103042 - Informação), as quais o prestador tempestivamente esclareceu nos autos (ID: 105311772 - Petição). Por fim, questionado o partido sobre as transferências intrapartidárias constante dos autos (ID: 106559475 - Informação), o prestador se manifestou de forma satisfatória (ID: 106806643 - Petição), coadunando-se com os valores constantes na prestação de contas eleitorais de 2020, aprovadas pela Justiça Eleitoral outrora. Frisa-se que esse juízo desconsiderou as informações juntadas nos autos no ID:106942377 - Petição , considerando se tratar de informações do exercício de 2021, que não é objeto de análise nos autos em apreço.
Desta forma, considerando terem sido analisados os documentos juntados aos autos, é que este parecerista recomenda a APROVAÇÃO DAS CONTAS ora sob análise, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em cumprimento aos termos do art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, procederei à disponibilização do processo ao partido e seus responsáveis, pelo prazo de 5 dias, para razões finais.
Após, o feito será disponibilizado ao MPE, na forma do art. 40 inciso II, da citada Resolução.
Porto Real, 01/07/2022.

184ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA 2/2022

Delega assinatura prestação de contas de campanha.
O Excelentíssimo Doutor HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA, Juiz da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições Municipais de 2020,
RESOLVE:
Art. 1º Delegar à servidora Deise de Andrade Azevedo, matrícula nº 00115125, Analista Judiciário, assim como os servidores elencados nas Portarias n.º 6/2020, 3/2021 e 4/2021, a realização dos atos ordinatórios, de instrução processual e análise técnica nos processos de prestação de contas eleitorais.
Art. 2º A servidora acima fica autorizada a:
a) analisar tecnicamente as contas eleitorais (art. 30, caput, da Lei nº 9.504/1997), emitindo relatórios/pareceres preliminares de diligência, conclusivos e complementares (art. 64, §3º, art. 66, art. 67, inciso II, art. 73, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019);
b) proceder, independentemente de despacho:
I. à publicação de edital previsto no art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
II. à intimação dos requerentes para sanar as irregularidades identificadas pela análise técnica, para cumprir diligências e para manifestação em relação aos pareceres técnicos (art. 30, §4º, da Lei nº 9.504/1997; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º, e art. 72, caput, da Resolução TSE nº 23.607 /2019);
III. à abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral (MPE) (art. 49, §5º, inciso V, art. 64, §4º, art. 66, e art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019);
IV. à intimação ou citação dos candidatos/partidos omissos, conforme o caso, para a apresentação das contas finais (art. 49, §5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997);
V. à juntada aos autos dos extratos eletrônicos, das informações relativas ao recebimento de verbas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e /ou de origem não identificada (art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Rio das Ostras, 27 de junho de 2022
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
JUIZ ELEITORAL - 184ª ZE/RJ

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-23.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600415-23.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-23.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR, SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106573423, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106576649, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 22 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-34.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600369-34.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTA DE AQUINO MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTA DE AQUINO MARTINS
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-34.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTA DE AQUINO MARTINS VEREADOR, ROBERTA DE AQUINO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ROBERTA DE AQUINO MARTINS, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106573406, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106578053, no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) ROBERTA DE AQUINO MARTINS, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 22 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-31.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600408-31.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO DE JESUS SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO DE JESUS SOARES

ADVOGADO : VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-31.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO DE JESUS SOARES VEREADOR, RICARDO DE JESUS SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) RICARDO DE JESUS SOARES, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106572529, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106578055, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) RICARDO DE JESUS SOARES, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 22 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600725-29.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600725-29.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA LEMOS VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600725-29.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA LEMOS VEREADOR, PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA LEMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) PA TRICIA MENEZES DE OLIVEIRA LEMOS, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106572507, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106578056, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA LEMOS, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 22 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-78.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600379-78.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAXWEELL CASEMIRO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: MAXWEELL CASEMIRO SILVA
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-78.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAXWEELL CASEMIRO SILVA VEREADOR, MAXWEELL CASEMIRO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) MAXWEELL CASEMIRO SILVA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106570481, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106578057, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) MAXWEELL CASEMIRO SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 22 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-75.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600418-75.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARINALVA DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: MARINALVA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-75.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARINALVA DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR, MARINALVA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) MARINALVA DE OLIVEIRA RODRIGUES, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106565699, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106578058, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) MARINALVA DE OLIVEIRA RODRIGUES, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.

São João de Meriti, 22 de junho de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600354-65.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600354-65.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS LUIZ FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600354-65.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS LUIZ FERREIRA VEREADOR, MARCOS LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) MARCOS LUIZ FERREIRA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).

Parecer técnico conclusivo ID.106565664, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106578059, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) MARCOS LUIZ FERREIRA, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 22 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-93.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600378-93.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANA GONCALVES FONTOURA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANA GONCALVES FONTOURA ALVES
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-93.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA GONCALVES FONTOURA ALVES VEREADOR, LUCIANA GONCALVES FONTOURA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) L UCIANA GONÇALVES FONTOURA ALVES, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106564131, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106578061, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) LUCIANA GONÇALVES FONTOURA ALVES, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 22 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600745-20.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600745-20.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCAS DUTRA MONTEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: LUCAS DUTRA MONTEIRO
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600745-20.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCAS DUTRA MONTEIRO VEREADOR, LUCAS DUTRA MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) LUCAS DUTRA MONTEIRO, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106562497, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106578062, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) LUCAS DUTRA MONTEIRO, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 22 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-94.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600365-94.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO DE ARAUJO FREIRE VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO DE ARAUJO FREIRE
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-94.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO DE ARAUJO FREIRE VEREADOR, LEONARDO DE ARAUJO FREIRE
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) LEONARDO DE ARAUJO FREIRE, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106558049, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106578064, no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) LEONARDO DE ARAUJO FREIRE, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 22 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-82.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600424-82.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LAURINDA JULIA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: LAURINDA JULIA GOMES
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-82.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAURINDA JULIA GOMES VEREADOR, LAURINDA JULIA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) LAURINDA JULIA GOMES, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106555426, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106578065, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) LAURINDA JULIA GOMES, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 22 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-19.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600370-19.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSEANE ITTA DE FARIAS VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: JOSEANE ITTA DE FARIAS
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-19.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEANE ITTA DE FARIAS VEREADOR, JOSEANE ITTA DE FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) JOSEANE ITTA DE FARIAS, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106529001, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106534079, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) JOSEANE ITTA DE FARIAS, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 21 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600763-41.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600763-41.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MESSIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MESSIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600763-41.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MESSIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO VEREADOR, JOSE MESSIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) JOSE MESSIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106527825, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106534083, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) JOSE MESSIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 21 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-16.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600409-16.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRO DA CONCEICAO DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO DA CONCEICAO DA ROCHA
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-16.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO DA CONCEICAO DA ROCHA VEREADOR, SANDRO DA CONCEICAO DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) SA NDRO DA CONCEIÇÃO ROCHA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106573444, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106576648, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) SANDRO DA CONCEIÇÃO ROCHA, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.

São João de Meriti, 22 de junho de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-71.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600373-71.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SOLANGE SILVA ARAUJO RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: SOLANGE SILVA ARAUJO RAMOS
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-71.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SOLANGE SILVA ARAUJO RAMOS VEREADOR, SOLANGE SILVA ARAUJO RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) S OLANGE SILVA ARAUJO RAMOS, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).

Parecer técnico conclusivo ID.106575046, opinando pela desaprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106576647, no sentido de que sejam as contas desa aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas da(o) Candidata(o) SOLANGE SILVA ARAUJO RAMOS, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.

Após o trânsito em julgado procedam-se:

a) A anotação de ASE 230, Data de ocorrência: 15/11/2020, Complemento: 13 - VEREADOR, Motivo/Forma: 3 - DESAPROVAÇÃO - MANDATO DE 4 ANOS, na inscrição eleitoral da(o) Requerente, conforme consta no Manual do ASE consultado na página da VPCRE do TRE/RJ;

b) As anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.

São João de Meriti, 22 de junho de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-76.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600405-76.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDIR NATIVIDADE MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: VALDIR NATIVIDADE MEDEIROS
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-76.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDIR NATIVIDADE MEDEIROS VEREADOR, VALDIR NATIVIDADE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) VA LDIR NATIVIDADE MEDEIROS, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).

Parecer técnico conclusivo ID.106575050, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106576646, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) VALDIR NATIVIDADE MEDEIROS, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 22 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600761-71.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600761-71.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILMAR GOMES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: WILMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600761-71.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILMAR GOMES DA SILVA VEREADOR, WILMAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) WILMAR GOMES DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106575962, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106576644, no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) WILMAR GOMES DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 22 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-14.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600726-14.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WIDSON SANTA FE BRUNO VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: WIDSON SANTA FE BRUNO
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600726-14.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WIDSON SANTA FE BRUNO VEREADOR, WIDSON SANTA FE BRUNO
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) WIDSON SANTA FÉ BRUNO, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106575955, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106576645, no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) WIDSON SANTA FÉ BRUNO, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 01 de julho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-30.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600421-30.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO RICARDO DO NASCIMENTO SOARES VEREADOR
ADVOGADO : VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE : JOAO RICARDO DO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO : VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-30.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO RICARDO DO NASCIMENTO SOARES VEREADOR, JOAO RICARDO DO NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) JOÃO RICARDO DO NASCIMENTO SOARES, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106784700, opinando pela desaprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106816212, no sentido de que sejam as contas desaprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas da(o) Candidata(o) JOÃO RICARDO DO NASCIMENTO SOARES, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Após o trânsito em julgado procedam-se:
a) A anotação de ASE 230, Data de ocorrência: 15/11/2020, Complemento: 13 - VEREADOR, Motivo/Forma: 3 - DESAPROVAÇÃO - MANDATO DE 4 ANOS, na inscrição eleitoral da(o) Requerente, conforme consta no Manual do ASE consultado na página da VPCRE do TRE/RJ;
b) As anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 29 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-79.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600366-79.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600366-79.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA VEREADOR, ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106421040, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106424769, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 20 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600722-74.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600722-74.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE CALDAS DE SOUZA
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE CALDAS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600722-74.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE CALDAS DE SOUZA VEREADOR, ALEXANDRE CALDAS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ALEXANDRE CALDAS DE SOUZA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106438463, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106499753, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) ALEXANDRE CALDAS DE SOUZA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 20 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-60.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600419-60.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMARO JUNIOR FERNANDES
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMARO JUNIOR FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-60.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMARO JUNIOR FERNANDES VEREADOR, AMARO JUNIOR FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) AMARO JUNIOR FERNANDES, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106438498, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106499764, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) AMARO JUNIOR FERNANDES, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 20 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-59.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600723-59.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANATIELY MATTOS DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANATIELY MATTOS DE OLIVEIRA BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600723-59.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANATIELY MATTOS DE OLIVEIRA BARBOSA VEREADOR, ANATIELY MATTOS DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ANATIELY MATTOS DE OLIVEIRA BARBOSA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).

Parecer técnico conclusivo ID.106439826, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106499773, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) ANATIELY MATTOS DE OLIVEIRA BARBOSA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 20 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600741-80.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600741-80.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ ALVES DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600741-80.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ ALVES DE LIMA VEREADOR, ANDRE LUIZ ALVES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ANDRE LUIZ ALVES DE LIMA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106439847, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106499784, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) ANDRE LUIZ ALVES DE LIMA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 20 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-26.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600376-26.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-26.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS GONCALVES VEREADOR, ANTONIO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ANTONIO CARLOS GONÇALVES, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106441767, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106499786, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) ANTONIO CARLOS GONÇALVES, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 20 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600740-95.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600740-95.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNA SORAIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNA SORAIA DE OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600740-95.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNA SORAIA DE OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR, BRUNA SORAIA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) BRUNA SORAIA DE OLIVEIRA PEREIRA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106441796, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106499798, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) BRUNA SORAIA DE OLIVEIRA PEREIRA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 20 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600724-44.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600724-44.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO FRANCISCO DE AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600724-44.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO FRANCISCO DE AZEVEDO VEREADOR, BRUNO FRANCISCO DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) BRUNO FRANCISCO DE AZEVEDO, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106443971, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106500851, no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) BRUNO FRANCISCO DE AZEVEDO, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 20 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-49.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600368-49.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EMERSON HENRIQUE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: EMERSON HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600368-49.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMERSON HENRIQUE DA SILVA VEREADOR, EMERSON HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) EMERSON HENRIQUE DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106464137, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106500864, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) EMERSON HENRIQUE DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 20 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600742-65.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600742-65.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVANDRO FERNANDO ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: EVANDRO FERNANDO ALVES
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600742-65.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVANDRO FERNANDO ALVES VEREADOR, EVANDRO FERNANDO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) EVANDRO FERNANDO ALVES, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106464140, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106500876, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) EVANDRO FERNANDO ALVES, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 20 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-56.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600374-56.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GISELE DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: GISELE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-56.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISELE DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR, GISELE DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) GISELE DE OLIVEIRA LIMA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106464149, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106501524, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) GISELE DE OLIVEIRA LIMA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 20 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-98.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600410-98.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERSON LIMA DE PAIVA VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: GERSON LIMA PAIVA
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-98.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERSON LIMA DE PAIVA VEREADOR, GERSON LIMA PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) GERSON LIMA DE PAIVA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).

Parecer técnico conclusivo ID.106464146, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106501505, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) GERSON LIMA DE PAIVA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 20 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-15.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600422-15.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GEDEON FLAVIO CARVALHO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: GEDEON FLAVIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-15.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEDEON FLAVIO CARVALHO DOS SANTOS VEREADOR, GEDEON FLAVIO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) GEDEON FLAVIO CARVALHO DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
Parecer técnico conclusivo ID.106464143, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106500892, no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) GEDEON FLAVIO CARVALHO DOS SANTOS, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 20 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

200ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600160-86.2021.6.19.0200

PROCESSO	: 0600160-86.2021.6.19.0200 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MARCIO FRAGA DOS REIS
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600160-86.2021.6.19.0200 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MARCIO FRAGA DOS REIS
DESPACHO
Ao Ministério Público Eleitoral, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Representado ao ID 106762012/fls.60, no prazo de 03 (três) dias.
Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.
Assinado eletronicamente
ALEXANDRE GUIMARÃES GAVIÃO PINTO
Juiz Eleitoral

201ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600439-06.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600439-06.2020.6.19.0201 REPRESENTAÇÃO (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE	: JUAN MEDEIROS BARBOSA
ADVOGADO	: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ)
RECORRIDO	: JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
RECORRIDO	: WANDER DE OLIVEIRA GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600439-06.2020.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
RECORRENTE: JUAN MEDEIROS BARBOSA
Advogado do(a) RECORRENTE: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA - RJ231857
RECORRIDO: JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES, WANDER DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966
DESPACHO
Tendo em vista a Venerável Decisão da Egrégia Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro nos autos do processo em epígrafe, determino a intimação dos representados para que, no prazo de cinco dias, comprovem o pagamento da multa eleitoral que deverá ser retirada nos autos deste processo, no valor da sanção pecuniária em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos representados, conforme Acórdão proferido nestes autos.

EDITAIS

EDITAL 12/2022 - 201 ZE/RJ

O Doutor LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA, Juiz da 201ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos e seus respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2021, na forma da do art. 28, §4º, da Res. TSE nº 23.604/19, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução).
Processo: 0600031-44.2022.6.19.0201
PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
PRESIDENTE: MARCIO ROBERTO BATISTA GAMA
TESOUREIRO: PEDRO HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS
Processo: 0600032-29.2022.6.19.0201
PL - PARTIDO LIBERAL
PRESIDENTE: DEAN CARLO SENRA PEREIRA
TESOUREIRO: VINICIUS DA SILVA ANTONIO
O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nilópolis, em 1º de julho de 2022. Eu, Álvaro Aparecido da Silva, Assistente I, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

214ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

DELEGAÇÃO CHEFE DE CARTÓRIO E À SUA SUBSTITUTA EVENTUAL AS ATRIBUIÇÕES PARA CONVOCAÇÃO E EMISSÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Juízo da 214ª ZE/ENGENHO NOVO
214ª ZE/ENGENHO NOVO
Rua Dias Da Cruz, 787 - Méier
Telefone: 21 2595-5256 / zon214@tre-rj.jus.br
PORTARIA Nº 02/2022
O DOUTOR JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO, Juiz desta 214ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
O Doutor JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO, Juiz Titular da 214ª Zona Eleitoral do Estado doRio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a necessidade de agilização da convocação e expedição de documentos destinados aoseleitores que serão empossados como membros de mesa receptora de votos, administradores de prédio,escrutinadores e auxiliares, além de membros da Junta Eleitoral, evitando-se a demora desnecessária naemissão e remessa das correspondências de interesse do eleitor e também da Justiça Eleitoral;
CONSIDERANDO o teor do Art. 11 do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 11/2022;
RESOLVE:
Artigo 1º - DELEGAR ao servidor RONI DA SILVA MARTINS, matrícula 00706291, Chefe de Cartório e àsua Substituta Eventual ANDREIA PINTO DE SOUZA, matrícula 09200214, asatribuições para convocação e emissão de documentos relacionados, inclusive as declarações decomparecimento ao treinamento e de trabalho referentes aos eleitores nomeados para exercerem as funçõesde membros de mesa receptora de votos, administradores de prédio, escrutinadores e auxiliares além demembros da Junta Eleitoral nas Eleições Municipais 2022.
Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 28 de junho de 2022
JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO
JUIZ(A) ELEITORAL - 214ª ZE/RJ

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601356-38.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601356-38.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NEIMAR JOSE VALLADARES DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: LAURA JOHNSON BARBOSA (093772/RJ)
REQUERENTE	: NEIMAR JOSE VALLADARES DE CASTRO
ADVOGADO	: LAURA JOHNSON BARBOSA (093772/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) NEIMAR JOSE VALLADARES DE CASTRO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 78. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 80.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) NEIMAR JOSE VALLADARES DE CASTRO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 24/06/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600772-68.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600772-68.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENICE ROCHA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: RENICE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) RENICE ROCHA DOS SANTOS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o

Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (id. 102933499), tendo em vista as falhas constatadas e após a inércia do candidato em esclarecer as inconsistências apontadas na diligência (id. 102237857) cuja intimação foi devidamente publicada no DJE do dia 24/01/2022 e 20 /04/2022. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica no id. 103396007.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que parte das irregularidades constatadas foram as seguintes:

a) Não foram apresentadas as peças obrigatórias relacionadas na diligência de id. 102237857, contrariando o disposto no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Destaque-se a ausência dos documentos fiscais comprovando a regularidade dos gastos com recursos oriundos do FP e FEFC, contrariando o disposto no inciso II, "c", do referido dispositivo.

b) Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019;

c) Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos;

d) Há registro de sobras de campanha sem a devida comprovação do recolhimento dos recursos não utilizados.

As falhas constatadas, na presente prestação de contas, são graves como bem aponta o parecer do analista técnico e do MPE, aliada à inércia do prestador de contas em esclarecer as irregularidades apontadas e entrega da mídia com a documentação pertinente, razão pela qual as contas merecem rejeição.

Quanto à utilização irregular de recursos provenientes do Fundo Partidário (FP) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cuja comprovação dos gastos por meio dos respectivos documentos fiscais não consta nos autos, deverá o prestador de contas devolver aos cofres públicos o respectivo montante, que no presente caso é de R$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme preceitua o §1º do art. 79 da Resolução acima mencionada.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) RENICE ROCHA DOS SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020.

Ademais, DETERMINO que o(a) referido(a) candidato(a) devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 12.000,00 (doze mil reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 22/06/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-09.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600375-09.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS BAPTISTA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA PINHEIRO PEREIRA DA SILVA (150139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS BAPTISTA COSTA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA PINHEIRO PEREIRA DA SILVA (150139/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CARLOS BAPTISTA COSTA JUNIOR, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 38), tendo em vista as falhas constatadas e após a inércia do candidato em esclarecer as inconsistências apontadas na diligência cuja intimação foi devidamente publicada no DJE do dia 22/03/2022. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 40.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas foram as seguintes, dentre outras:

a) ausência da documentação a que se refere o art. 53 da Res. TSE 23.607/19, por meio de entrega da mídia eletrônica;

b) foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame;

c) existem despesas realizadas com combustíveis, no montante de R$ 17.800,34, em desacordo com o disposto no art. 35, §11, da Res. TSE n.º 23.607/2019;

d) omissões relativas às despesas constantes na prestação de contas em exame e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, infringindo o que dispõe o art. 53, I, "g", da Res. TSE n.º 23.607/2019;

As falhas constatadas, na presente prestação de contas, são graves como bem aponta as manifestações do analista técnico e do MPE, aliada à inércia do prestador de contas em esclarecer as irregularidades apontadas e entrega da mídia com a documentação pertinente, razão pela qual as contas merecem rejeição.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CARLOS BAPTISTA COSTA JUNIOR em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 22/06/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601363-30.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601363-30.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSIEL FRANKLIM SILVA JANSEN VEREADOR
ADVOGADO	: SORAYA ANDRADE DE OLIVEIRA (117156/RJ)
REQUERENTE	: ROSIEL FRANKLIN SILVA JANSEN
ADVOGADO	: SORAYA ANDRADE DE OLIVEIRA (117156/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ROSIEL FRANKLIM SILVA JANSEN, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 74. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 76.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ROSIEL FRANKLIM SILVA JANSEN em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 24/06/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

245ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA 001/2022

Ementa da portaria
A Exmª. Dra. TULA CORREA DE MELLO, Juíza da 245ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais;
Considerando a publicação do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 11/2022, que dispõe sobre convocação, nomeação e treinamento de componentes das Mesas Receptoras de Votos e de apoio logístico;
RESOLVE:
Art. 1º: DELEGAR à Chefe de Cartório, ROSA CRISTINA BASTO PRESMAN ANBINDER, matrícula 00115057, e a seu substituto eventual, ANTONIO FERNANDO GUERREIRO BRANDÃO, matrícula 00706338, as convocações dos eleitores nomeados para exercerem as funções de Membros de Mesas Receptoras de Voto, Administradores de Prédio, Membros de Junta Eleitoral, Escrutinadores, Auxiliares de Transporte e Auxiliares de Serviço Eleitoral, bem como, a expedição

de ofícios ao Empregador e outros documentos relacionados às convocações, inclusive as declarações de comparecimento ao treinamento e de trabalho.
Art. 2º: Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022.
TULA CORREA DE MELLO
Juiz(a) Eleitoral - 245ª ZE/RJ

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600808-32.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600808-32.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEBER DOS SANTOS PIMENTEL GOMES
ADVOGADO	: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEBER DOS SANTOS PIMENTEL GOMES PREFEITO
ADVOGADO	: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANO FERREIRA RIBEIRO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ)
REQUERENTE	: FABIANO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600808-32.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEBER DOS SANTOS PIMENTEL GOMES PREFEITO, CLEBER DOS SANTOS PIMENTEL GOMES, ELEICAO 2020 FABIANO FERREIRA RIBEIRO VICE-PREFEITO, FABIANO FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato CLEBER DOS SANTOS PIMENTEL, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela Aprovação com Ressalvas das contas, tendo em vista que a inconsistência apresentada nas contas de campanha abertas intempestivamente, em desacordo com o prazo estipulado no art. 8º, §1º, I, da Resolução do TSE de nº 23.607/19. Não obstante, foi constatada a contratação de serviços com fornecedores com indícios de ausência de capacidade operacional, mediante o cruzamento de dados com a Receita Federal e dados do CADÚNICO.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas Aprovadas com Ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne às divergências apontadas, as mesmas foram esclarecidas e/ou retificadas.
Portanto, não vislumbro ilegalidade no feito, mas mera irregularidade que não compromete a lisura do feito, contudo, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos dispositivos legais é imprescindível para garantir a integridade de todo o pleito eleitoral.
Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo requerente, referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600124-73.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600124-73.2021.6.19.0255 HABEAS CORPUS CRIMINAL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
AUTORIDADE	: JAVE PARAVIDINO DE MACEDO SOARES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: GABRIEL BARCELLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0600124-73.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PACIENTE: GABRIEL BARCELLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) PACIENTE: RAFAEL CARDOSO MARTINS - RJ211231
AUTORIDADE: JAVE PARAVIDINO DE MACEDO SOARES
SENTENÇA
Tendo em vista que o IP foi extinto e as investigações a ele relativas encerradas, bem como que o impetrante foi instado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento deste, valendo o silêncio como desinteresse, e permaneceu em SILÊNCIO, verifico que o presente perdeu o seu objeto. JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, arquive-se em definitivo com as cautelas de praxe.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ) 167
ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ) 78 78 79 79
ALDO PEREIRA DE FARO JUNIOR (105785/RJ) 176
ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (0116336/RJ) 6
ALEXANDRE SANDIM SIQUEIRA (171821/RJ) 237 237
ALINE DUTRA DE FARIA (12031/ES) 220 221
ALYSON JOSE VARGAS DE OLIVEIRA (175308/RJ) 209
ANA CARLA COELHO FERREIRA PESSOA (230329/RJ) 189 190
ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ) 198 198 199 199
ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ) 188 188 188 188
ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ) 219
ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ) 270
BENEVENUTO SILVA DOS SANTOS (101344/RJ) 204
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (0108281/MG) 9
CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ) 7 7
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ) 206 206
CANROBERT RODRIGUES GUIMARAES (85285/RJ) 201
CARLOS ALBERTO SILVA GUIDA (129719/RJ) 224
CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL (0162327/RJ) 14 14
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA (42238/DF) 14 14
CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ) 58
CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO (171913/RJ) 3 3
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 6 6 6 209
CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ) 188 188 188 188
CLAUDIO SANTIAGO FERRO JUNIOR (237794/RJ) 4
CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ) 109 109 112 112
CYNTIA ANDRADE BORGES (199997/RJ) 209
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 208
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (084583/RJ) 14 14
DANIELLE GOMES NUNES DA MOTTA (214101/RJ) 4 4
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 208
DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ) 7 7
DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ) 235 235 236 236
DERICK GOMES RANGEL (239895/RJ) 231 232
EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ) 204 204
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF) 14 14
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 6 6 6 17 17 17 209

EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ) 67
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 17 17
ELIZANGELA TAVARES BARBOSA (186982/RJ) 168 168 170 170 170 170 170
EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ) 199 199 200 200 202 202
EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ) 189 190
ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) 225 225 227 227
FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ) 233 233
FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ) 150 150 152 152 153 153 155 155 238 238 238
FABRINNE RANGEL DA PAIXAO (130462/RJ) 192 192
FELIPE RODRIGUES BRAGA (156132/RJ) 209
FHELIPE DE SOUSA AMORIM (199146/RJ) 184 184
FRANKLIM DA SILVA FERNANDES JUNIOR (234383/RJ) 168
GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (188801/RJ) 4 4
GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA (123872/RJ) 213 213 213 213
GERMANO BUFANI NEVES (234632/RJ) 197 197
GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ) 195 195
GIORGIO PIERSON OLIBONI (151970/RJ) 6
GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ) 198 198
GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ) 12 12
GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ) 12 12
GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ) 206 206
GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ) 14 14
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 185 185
HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ) 196 196 225 225 225
HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (82524/RJ) 14 14
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 66
ISABEL CRISTINA PINHEIRO PEREIRA DA SILVA (150139/RJ) 274 274
JAIRO ANTONIO VIEIRA (0050420/RJ) 42
JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ) 181 181 181
JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ) 14 14
JERONIMO CASTRO FILHO (-130015/MG) 9
JOANA MARIA LOIOLA DOS SANTOS (089934/RJ) 173
JOAO LIMA ARANTES (183315/RJ) 216
JOHAN DIAS FERREIRA (222839/RJ) 217
JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ) 192 192
JORGE LUIZ SODRE MARACAJA (45544/RJ) 3
JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO (5872/RJ) 17 17
JOSE MARCOS VIEIRA (0065681/RJ) 7 7
JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (239358/RJ) 14 14
JOSE PEDRO DE SOUZA NETO (219042/RJ) 168 168 168
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (137844/RJ) 14 14
JULIO CESAR AMBROSIO (135637/RJ) 203
KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ) 194 194
LARISSA PAES LEME DA CUNHA (228465/RJ) 4 4
LAURA JOHNSON BARBOSA (093772/RJ) 272 272
LAURA MARCONI DA SILVA PEREIRA (218986/RJ) 4 4
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 6 6 6 209
LEONARDO AVILA DA SILVA CARDOSO (097834/RJ) 176 176

LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 215 215
LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ) 114 114 117 117 140 140 143 143 145 145 148 148
LUAN HENRIQUES MACHADO (218406/RJ) 170
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 226 226 229
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ) 208
LUCIANA DOS SANTOS SILVA LIMA (220304/RJ) 231
LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ) 277 277 277 277
LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF) 14 14
LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ) 188 188 188 188
LUIZ FRANCISCO BOECHAT JUNIOR (202300/RJ) 209
LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ) 197 197
LUIZA PEIXOTO VEIGA (0059899/DF) 14 14
LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ) 212 212
MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) 270
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 208
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 6 6 6 209
MARCIO RANGEL MARQUES (183284/RJ) 168 170 170
MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ) 67 67 163 163 164 164 165 165
MARCOS MACHADO (072665/RJ) 197 197
MARCUS VINICIUS FERNANDES DE OLIVEIRA (214033/RJ) 182 182 182
MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ) 181 181
MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO) 14 14
MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF) 14 14
MARIO ASSIS GONCALVES FILHO (167524/RJ) 209
MARIO KINDLEIN NETO (32873/RS) 3 3
NAYARA FIRMINO DA MATA (205634/RJ) 168 168 168
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 185 185
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) 196 196 201 201 225 225 225
PAMELA DA SILVA CONCEICAO (157892/RJ) 213 213
PAULO FERNANDO MELO DA COSTA (19772/DF) 3 3
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 185 185 185 185
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 21 21 182 182 182 182 182 182 182 182 182 182 182
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 30 273 273
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 181 181 181 184 184 211
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 208
PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS (235122/RJ) 4 4
PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) 206 206
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 6 6 6 209
RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ) 278
RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ) 4 4
RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA (147983/RJ) 209
RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ) 14 14
RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ) 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 208
RENATO DE OLIVEIRA (44068/RJ) 232 232 232

RENNAN PATRICK ARIGONI BARZAN (204769/RJ) 189 190
RICARDO JOSE CAMPOS DE SOUZA (150878/RJ) 224 224 224 224 224 224
RODRIGO BRAGA DA SILVA (226286/RJ) 209
RODRIGO COSTA MAGALHAES (120356/RJ) 209
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 209
SERGIO GUIMARAES RIERA (93068/RJ) 216
SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ) 158 158 159 159
SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ) 48 48
SORAYA ANDRADE DE OLIVEIRA (117156/RJ) 275 275
TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF) 14 14
THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ) 228 230 230
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 185 185 185 185
THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ) 31 31
VAGNON GOMES (36988/RJ) 242 242 242 242 243 243 244 244 245 245 246 246 247 247 248 248 249 249 249 249 250 250 251 251 252 252 253 253 254 254 255 255 256 256 256 256 257 257 258 258 259 259 260 260 261 261 262 262 263 263 264 264 264 264 265 265 266 266 267 267 268 268 269 269
VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ) 239 239 239
VALMIR BARBOZA SERVOLO (179253/RJ) 58
VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA (130834/RJ) 181
VICTOR AGUIAR DE ALMEIDA (228173/RJ) 220 221
VICTOR GONTIJO VIEIRA (189155/RJ) 216
VINICIUS MOTA DE EGIDIO (124967/RJ) 209
VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) 209
WAGNER RANGEL DE JESUS (137934/RJ) 61
WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ) 68 68 70 70
WILSON FERREIRA SANTIAGO (197850/RJ) 212 212
YULBRENDER BREDER (87326/RJ) 71 71 72 72 73 73 74 74
YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ) 76 76 77 77 80 80 83 83 86 86 88 88 91 91 93 93 99 99 101 101 104 104 106 106 120 120 122 122 125 125 127 127 135 135 137 137 160 160 161 161

ÍNDICE DE PARTES

ADEILDO ALVES VILELA 30
ADEMAR ESPOSTI 197
ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA 258
ADILSON MELLO DE FIGUEIREDO 178
ADRIANA COELHO DOS SANTOS PEREIRA LEITE 178
ADRIANA SILVA PORTO 177
ADRIANO DA COSTA 178
ALAIR DA SILVA LEITE 67 165
ALEXANDRE CALDAS DE SOUZA 259
ALEXANDRE ROSA DE CAMPOS 212
ALEXANDRE VIEIRA 233
ALTAIR RTODRIGUES MARTINS 182
AMARO JUNIOR FERNANDES 260
ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA 203

ANA MARIA AZEVEDO GONÇALVES 168
ANA MARIA SAGARIO DA SILVA 214
ANANIAS FERREIRA DO NASCIMENTO 225
ANATIELY MATTOS DE OLIVEIRA BARBOSA 261
ANDERSON LUIZ MARIA BARBOSA 170
ANDERSON TEIXEIRA DA SILVA 180
ANDRE LUIZ ALVES DE LIMA 262
ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA 185
ANDRE LUIZ LAZARONI DE MORAES 17
ANDREA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA 120 122
ANDREIA MENEZES XAVIER 182
ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA 4 4
ANTONIO CARLOS GONCALVES 263
ANTONIO CARLOS LOPES 224
ANTONIO RICARDO CONCEICAO 71 72
ARAMIS BRITO BEZERRA JUNIOR 213
ARY DE BARROS SILVA FILHO 80 83
AVANTE 204
AYLTON NEVES DE MATTOS FILHO 66
BENEVENUTO SILVA DOS SANTOS 204
BENIGNA MARCIA SA 170
BRUNA SORAIA DE OLIVEIRA PEREIRA 264
BRUNO FRANCISCO DE AZEVEDO 264
CARLA PIRANDA REBELLO 217
CARLOS ALBERTO GUERRA JUNIOR 28
CARLOS AUGUSTO FARIA 201
CARLOS AUGUSTO RODRIGUES E SILVA 135 137
CARLOS BAPTISTA COSTA JUNIOR 274
CARLOS EDUARDO DA HORA MIRANDA 192
CARLOS FABIO DA SILVA 181
CARLOS JOSE ESTEVAM 78 79
CARLOS MARCELO DA FONSECA PEREIRA JORGE 188
CELCO DE OLIVEIRA NARCIZO 86 88
CELIO VOLOUT MAGALHAES 166
CINTIA ARRUDA GONCALVES 231 232
CLAUDIA MENEZES VITALINO 67
CLAUDIA REGINA DOMINGOS ROSALINO 232
CLAUDIO RANGEL DE SOUZA 192
CLEBER DOS SANTOS PIMENTEL GOMES 277
CLEBER PAIVA GUIMARÃES 208
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE APERIBE - RJ 166
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA ITAPERUNA-RJ 220 221
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ 179
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SILVA JARDIM - RJ 184
CORDIS ASSISTENCIA CARDIOLOGICA INTEGRADA LTDA 224

CRISTIANO PAVONI GOMES DE CARVALHO 192
DAYSE MARQUES PENNA 197
DEBORA CARVALHO SIQUEIRA 181
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ 217
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO 211
Destinatário Ciência Pública 238
EDILSON MARTINS DE SOUZA 182
EDSON ALBERTASSI 17
EDSON CARLOS RODRIGUES 58
EDUARDO DA COSTA PAES 6
ELAINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA 199
ELAINE FONSECA FURTADO 48
ELDERSON FERREIRA DA SILVA 201 225
ELDINE PEREIRA DA SILVA COSTA 104 106
ELEICAO 2018 SARA FERNANDA GIROMINI DEPUTADO FEDERAL 3
ELEICAO 2020 ADEMAR ESPOSTI VICE-PREFEITO 197
ELEICAO 2020 ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA VEREADOR 258
ELEICAO 2020 ALAIR DA SILVA LEITE VEREADOR 67 165
ELEICAO 2020 ALEXANDRE CALDAS DE SOUZA VEREADOR 259
ELEICAO 2020 ALEXANDRE ROSA DE CAMPOS VEREADOR 212
ELEICAO 2020 ALEXANDRE VIEIRA VEREADOR 233
ELEICAO 2020 AMARO JUNIOR FERNANDES VEREADOR 260
ELEICAO 2020 ANA MARIA SAGARIO DA SILVA VEREADOR 214
ELEICAO 2020 ANANIAS FERREIRA DO NASCIMENTO VEREADOR 225
ELEICAO 2020 ANATIELY MATTOS DE OLIVEIRA BARBOSA VEREADOR 261
ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ ALVES DE LIMA VEREADOR 262
ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA PREFEITO 185
ELEICAO 2020 ANDREA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR 120 122
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS GONCALVES VEREADOR 263
ELEICAO 2020 ANTONIO RICARDO CONCEICAO VEREADOR 71 72
ELEICAO 2020 ARAMIS BRITO BEZERRA JUNIOR VICE-PREFEITO 213
ELEICAO 2020 ARY DE BARROS SILVA FILHO VEREADOR 80 83
ELEICAO 2020 BRUNA SORAIA DE OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR 264
ELEICAO 2020 BRUNO FRANCISCO DE AZEVEDO VEREADOR 264
ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO RODRIGUES E SILVA VEREADOR 135 137
ELEICAO 2020 CARLOS BAPTISTA COSTA JUNIOR VEREADOR 274
ELEICAO 2020 CARLOS JOSE ESTEVAM VEREADOR 78 79
ELEICAO 2020 CARLOS MARCELO DA FONSECA PEREIRA JORGE VICE-PREFEITO 188
ELEICAO 2020 CELCO DE OLIVEIRA NARCIZO VEREADOR 86 88
ELEICAO 2020 CLEBER DOS SANTOS PIMENTEL GOMES PREFEITO 277
ELEICAO 2020 DAYSE MARQUES PENNA PREFEITO 197
ELEICAO 2020 ELAINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA VEREADOR 199
ELEICAO 2020 ELAINE FONSECA FURTADO VEREADOR 48
ELEICAO 2020 ELDERSON FERREIRA DA SILVA PREFEITO 201
ELEICAO 2020 ELDINE PEREIRA DA SILVA COSTA VEREADOR 104 106
ELEICAO 2020 ELISEU CLEMENTE VEREADOR 195
ELEICAO 2020 EMERSON HENRIQUE DA SILVA VEREADOR 265
ELEICAO 2020 EVANDRO FERNANDO ALVES VEREADOR 266

ELEICAO 2020 FABIANO FERREIRA RIBEIRO VICE-PREFEITO 277
ELEICAO 2020 FABIO NESTOR PINTO VEREADOR 140 143
ELEICAO 2020 FELIPE RANGEL GARCIA VEREADOR 237
ELEICAO 2020 FERNANDA GONCALVES BARROZO FERNANDES VEREADOR 125 127
ELEICAO 2020 FERNANDO DE MORAES PEREIRA VEREADOR 153 155
ELEICAO 2020 GEDEON FLAVIO CARVALHO DOS SANTOS VEREADOR 269
ELEICAO 2020 GELSON MARTINS DE OLIVEIRA VEREADOR 99 101
ELEICAO 2020 GERSON LIMA DE PAIVA VEREADOR 268
ELEICAO 2020 GERUSA DO COLTO LEITAO BRASIL VEREADOR 181
ELEICAO 2020 GISELE DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR 267
ELEICAO 2020 IVANELZA GOMES FORTUNATO VEREADOR 76 77
ELEICAO 2020 JESSICA SIMAO MARTINS VEREADOR 226
ELEICAO 2020 JOAO RICARDO DO NASCIMENTO SOARES VEREADOR 257
ELEICAO 2020 JOCIMAR PINTO DE OLIVEIRA VEREADOR 96 97
ELEICAO 2020 JOSE ARMANDO DA SILVA SCHUELER VEREADOR 91 93
ELEICAO 2020 JOSE MESSIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO VEREADOR 252
ELEICAO 2020 JOSEANE ITTA DE FARIAS VEREADOR 251
ELEICAO 2020 JULIANO COSTA DE SA VEREADOR 206
ELEICAO 2020 JULIO CESAR BARBOSA ALVES VEREADOR 163 164
ELEICAO 2020 JULIO CESAR MARTINS VEREADOR 204
ELEICAO 2020 LAURINDA JULIA GOMES VEREADOR 250
ELEICAO 2020 LEONARDO CORDEIRO LOUBACK VEREADOR 160 161
ELEICAO 2020 LEONARDO DE ARAUJO FREIRE VEREADOR 249
ELEICAO 2020 LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 73 74
ELEICAO 2020 LUCAS DUTRA MONTEIRO VEREADOR 249
ELEICAO 2020 LUCIANA GONCALVES FONTOURA ALVES VEREADOR 248
ELEICAO 2020 MAICON GONCALVES DA SILVA VEREADOR 109 112
ELEICAO 2020 MARCIA REGINA DOS SANTOS VEREADOR 196
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO SAGARIO VEREADOR 215
ELEICAO 2020 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA LEITE VEREADOR 31
ELEICAO 2020 MARCOS LUIZ FERREIRA VEREADOR 247
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA PAULINA DA SILVA VEREADOR 158 159
ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA CASTRO RIOS DOS SANTOS VEREADOR 21
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA MARTINS PASSOS VICE-PREFEITO 201
ELEICAO 2020 MARINALVA DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR 246
ELEICAO 2020 MARIO SILVA RIBEIRO VEREADOR 200
ELEICAO 2020 MATEUS CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO VEREADOR 199
ELEICAO 2020 MAXWEELL CASEMIRO SILVA VEREADOR 245
ELEICAO 2020 MIGUEL ARCHANJO DA ROSA VEREADOR 202
ELEICAO 2020 MIRIAN DIAS MIGUEL ALVES VEREADOR 176
ELEICAO 2020 NEIMAR JOSE VALLADARES DE CASTRO VEREADOR 272
ELEICAO 2020 NEIRI GONCALVES DE PAULA VEREADOR 12
ELEICAO 2020 NELCI PACHECO DE MEDEIROS VEREADOR 130 132
ELEICAO 2020 NELSON CARLOS DA SILVA CRUZ VEREADOR 227
ELEICAO 2020 ODETE DA SILVEIRA ROBERTO VEREADOR 114 117
ELEICAO 2020 PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA LEMOS VEREADOR 244
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO MANGANO BARREIROS FILHO VEREADOR 145 148
ELEICAO 2020 REINALDO MARTINS CORDEIRO VEREADOR 235

ELEICAO 2020 RENICE ROCHA DOS SANTOS VEREADOR 273
ELEICAO 2020 RICARDO DE JESUS SOARES VEREADOR 243
ELEICAO 2020 ROBERTA DE AQUINO MARTINS VEREADOR 242
ELEICAO 2020 RODRIGO DA SILVA INACIO VEREADOR 68 70
ELEICAO 2020 RODRIGO FONTES BRAGA VEREADOR 194
ELEICAO 2020 RODRIGO PIRACIABA COSTA PREFEITO 188
ELEICAO 2020 ROSANGELA MACHADO DE OLIVEIRA VEREADOR 229
ELEICAO 2020 ROSIEL FRANKLIM SILVA JANSEN VEREADOR 275
ELEICAO 2020 SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR 242
ELEICAO 2020 SANDRO DA CONCEICAO DA ROCHA VEREADOR 253
ELEICAO 2020 SEBASTIANA FERREIRA DE MATOS VEREADOR 230
ELEICAO 2020 SERGIO TITO DA SILVA VEREADOR 228
ELEICAO 2020 SHIRLEI VIEIRA PEREIRA VEREADOR 198
ELEICAO 2020 SIDINEI AGUIAR VEREADOR 236
ELEICAO 2020 SOLANGE SILVA ARAUJO RAMOS VEREADOR 254
ELEICAO 2020 VALDIR NATIVIDADE MEDEIROS VEREADOR 255
ELEICAO 2020 VERONICA VALERIO CABRAL VEREADOR 17
ELEICAO 2020 VITOR AMORIM MACHADO VEREADOR 150 152
ELEICAO 2020 WESLEI GONCALVES PEREIRA PREFEITO 213
ELEICAO 2020 WIDSON SANTA FE BRUNO VEREADOR 256
ELEICAO 2020 WILMAR GOMES DA SILVA VEREADOR 256
ELEICAO 2020 ZILMARA BRANDAO DA SILVA VICE-PREFEITO 185
ELIESER FABRICIO BRITO DE OLIVEIRA 192
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 166
ELISEU CLEMENTE 195
EMERSON HENRIQUE DA SILVA 265
ERIKA MESQUITA PINTO DOS SANTOS 6
ESAFAN FONSECA DE SOUZA 218
EVANDRO FERNANDO ALVES 266
EZEQUIAS CARVALHO DOMINGUES 182
FABIANI MEDEIROS SILVA 3
FABIANO FERREIRA RIBEIRO 277
FABIO NESTOR PINTO 140 143
FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS 182
FELIPE NASCIMENTO CARVALHO 239
FELIPE RANGEL GARCIA 237
FERNANDA GONCALVES BARROZO FERNANDES 125 127
FERNANDO ALEXANDRE GIMENES 182
FERNANDO DE MORAES PEREIRA 153 155
FLAVIA DA ROSA LIPKE 225
FLAVIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA 180
FRANCISCO CANINDE DA COSTA RAIMUNDO 58
GABRIEL BARCELLOS DE ALMEIDA 278
GEDEON FLAVIO CARVALHO DOS SANTOS 269
GELSON MARTINS DE OLIVEIRA 99 101
GERSON LIMA PAIVA 268
GERUSA DO COLTO LEITAO 181
GILSON LUIZ DOS SANTOS 180

GISELE DE OLIVEIRA LIMA 267
GLAUCIA ALEXANDRA MARTINS GIL 174
GRACE MOTA ALVES DE SOUZA 239
HAILTO DOS SANTOS TRINDADE 179
HAMILTON DE SOUZA 174
HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO 217
HUGO LUIZ FONTES DIAS 224
INSTAGRAM 6
IVANELZA GOMES FORTUNATO 76 77
IVANTUIL DOS SANTOS 182
JAIR NOGUEIRA FILHO 224
JAVE PARAVIDINO DE MACEDO SOARES 278
JEANE HESPANHOL MOZER 220 221
JESSICA SIMAO MARTINS 226
JOAO DE MELO CARRILHO 7
JOAO RICARDO DO NASCIMENTO SOARES 257
JOAQUIM ANTUNES MARINS 177
JOCIMAR PINTO DE OLIVEIRA 96 97
JOCIMAR VIDAL PEIXOTO 3
JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES 270
JORGE LUIZ FERREIRA BRANDAO 224
JORGE SAYED PICCIANI 17
JOSE ANTONIO MARTINS FILHO 179
JOSE ARMANDO DA SILVA SCHUELER 91 93
JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA 220 221
JOSE GUILHERME TRINDADE PINTO 238
JOSE LEONICIO PINHEIRO FARIA 166
JOSE LUIZ DE SA 201
JOSE MESSIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO 252
JOSE RONALDO PEREIRA DA SILVA 220 221
JOSEANE ITTA DE FARIAS 251
JOSELITO BARBOSA DA SILVA 178
JUAN MEDEIROS BARBOSA 270
JUAREZ GONSALVES DE FREITAS 189 190
JULIANO COSTA DE SA 206
JULIO CESAR BARBOSA ALVES 163 164
JULIO CESAR MARTINS 204
JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ 237 237
KATIA CILENE DOS SANTOS PEREIRA 168 170
KESSYLA SOARES DA HORA 170
LAURINDA JULIA GOMES 250
LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI 17
LEONARDO CORDEIRO LOUBACK 160 161
LEONARDO DE ARAUJO FREIRE 249
LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA 73 74
LIANA DE LIMA CRISPIM ERTHAL 170
LILIANA SANTOS CRESPO CRISPIM 168 170
LUCAS DUTRA MONTEIRO 249

LUCIANA DA SILVA MIRANDA PEREIRA 217
LUCIANA GONCALVES FONTOURA ALVES 248
LUCIANE CORREA CARNEIRO 168
LUCIANO CARVALHO MOTA 216
MAICON GONCALVES DA SILVA 109 112
MARCELO MOZER 220 221
MARCELO RANGEL BRIONE 176
MARCIA REGINA DOS SANTOS 196
MARCIO FRAGA DOS REIS 270
MARCO ANTONIO NEVES CABRAL 17
MARCO ANTONIO SAGARIO 215
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA LEITE 31
MARCOS LUIZ FERREIRA 247
MARIA APARECIDA PAULINA DA SILVA 158 159
MARIA CRISTINA CASTRO RIOS DOS SANTOS 21
MARIA DE FATIMA MARTINS PASSOS 201 225
MARIA JOSE NASCIMENTO DA CONCEICAO 182
MARIAH CORREA CARNEIRO DA SILVA 168
MARIANA CORREA CARNEIRO MENDES GOMES 168
MARINALVA DE OLIVEIRA RODRIGUES 246
MARIO SILVA RIBEIRO 200
MATEUS CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO 199
MAURO MARTINS ALVES 238
MAX SILVA DE ANDRADE 189 190
MAXWEELL CASEMIRO SILVA 245
MICHELE MEIRELES CANELAS 179
MIGUEL ARCHANJO DA ROSA 202
MILTON MARTINEZ LUNA JUNIOR 231
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 167 176 192 216 232 232 270
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 4 4 7
MIRIAN DIAS MIGUEL ALVES 176
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 17
MUNIR ECCARD AZEVEDO 167
NEIMAR JOSE VALLADARES DE CASTRO 272
NEIRI GONCALVES DE PAULA 12
NELCI PACHECO DE MEDEIROS 130 132
NELSON CARLOS DA SILVA CRUZ 227
ODETE DA SILVEIRA ROBERTO 114 117
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 178
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN 58
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 220 221
PARTIDO DA REPUBLICA - PR 14
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 180
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 14
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ 189 190
PARTIDO DOS TRABALHADORES 203 238
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE 177

PARTIDO LIBERAL - PL, Diretório Estadual 14
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ 179
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 201
PARTIDO PROGRESSISTA-PP - COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL 178
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 6
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 239
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - SAO PEDRO DA ALDEIA 180
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU 9
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B 204
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL 181
PARTIDO VERDE 217
PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA LEMOS 244
PAULO ROBERTO MANGANO BARREIROS FILHO 145 148
PODEMOS MUNICIPAL - SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ 181
PR- PARTIDO DA REPUBLICA 179
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 237
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 66 67 67 68 70 71 72 73 74 76 77 78 79 80 83 86 88 91 93 96 97 99 101 104 106 109 112 114 117 120 122 125 127 130 132 135 137 140 143 145 148 150 152 153 155 158 159 160 161 163 164 165 166 167 168 168 170 170 174 176 176 177 177 178 178 179 179 180 180 181 181 182 182 184 185 188 189 190 192 192 193 194 195 196 197 198 199 199 200 201 201 202 203 203 204 204 206 208 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 224 224 225 225 225 226 227 228 229 230 231 231 232 232 233 235 236 237 237 238 239 242 242 243 244 245 246 247 248 249 249 250 251 252 253 254 255 256 256 257 258 259 260 261 262 263 264 264 265 266 267 268 269 270 270 272 273 274 275 277 278
Procuradoria Regional Eleitoral1. 3 3 4 6 7 9 12 14 17 17 21 24 26 28 30 31 42 48 58 61 64
RAPHAEL MONTEIRO JUNQUEIRA FILHO 204
REGINALDO MARQUES SANT ANNA 180
REINALDO MARTINS CORDEIRO 235
RENATA FONSECA SANTOS 182
RENATO DE SOUZA MELLO 219
RENICE ROCHA DOS SANTOS 273
RICARDO DE JESUS SOARES 243
ROBERTA DE AQUINO MARTINS 242
ROBERTO DA SILVA LOBO 224
RODRIGO DA SILVA INACIO 68 70
RODRIGO FONTES BRAGA 194
RODRIGO NEVES BARRETO 14
RODRIGO PIRACIABA COSTA 188
RODRIGO VIEIRA PIMENTEL 182
ROGERIA MARTINS DE LIMA 170
RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA 182 184
ROSANA VILELA WAGNER PEIXOTO 224
ROSANGELA MACHADO DE OLIVEIRA 229
ROSELI ALVES SIMAS 7
ROSIEL FRANKLIN SILVA JANSEN 275

ROSILANE DO NASCIMENTO SANTOS 220 221
ROZANE ANGELO FERREIRA DE MEDEIROS 168 170
RUAN LUIZ ANDRADE DE CARVALHO 182
RUBEM MENDES FERREIRA JUNIOR 61
SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA 242
SAMYA SILVA BAIZANO DOS SANTOS 26
SANDRO DA CONCEICAO DA ROCHA 253
SARA FERNANDA GIROMINI 3
SAULO FONSECA CAMPOS 182
SEBASTIANA FERREIRA DE MATOS 230
SERGIO TITO DA SILVA 228
SERGIO TONASSI REIS 232 232
SHIRLEI VIEIRA PEREIRA 198
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO 220 221
SIDINEI AGUIAR 236
SIGILOSO 173 173 173 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209
SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA 220 221
SOLANGE SILVA ARAUJO RAMOS 254
SYLVIO ROBERTO DA SILVA RIBEIRO 179
TATIANA MARTINS WEHB 217
TERCEIROS INTERESSADOS 270
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 24 64
UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 166
UNIÃO FEDERAL 3
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) 237
União Federal 199 199 200 202
VALDIR NATIVIDADE MEDEIROS 255
VALERIA PEREIRA NEVES 42
VANESSA ZOZIMO ALVES DE CAMPOS 184
VERONICA VALERIO CABRAL 17
VITOR AMORIM MACHADO 150 152
VIVALDO ALVES DA SILVA 182
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 166
WALMIR VITOR DE SOUZA 203
WANDER DE OLIVEIRA GOMES 270
WESLEI GONCALVES PEREIRA 213
WIDSON SANTA FE BRUNO 256
WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS 6
WILMAR GOMES DA SILVA 256
ZILMARA BRANDAO DA SILVA 185

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600478-29.2020.6.19.0063 182
AIJE 0600635-03.2020.6.19.0095 209
AIJE 0600763-12.2020.6.19.0131 225
AJDesCargEle 0600016-54.2022.6.19.0111 3

AJDesCargEle 0600020-80.2022.6.19.0147 58
APEl 0000001-53.2019.6.19.0075 192
APEl 0000014-34.2013.6.19.0149 232
APEl 0000017-86.2013.6.19.0149 232
APEl 0000025-98.2019.6.19.0037 170
APEl 0000044-35.2014.6.19.0149 231
APEl 0000070-29.2018.6.19.0105 216
APEl 0600243-43.2020.6.19.0037 168
CumSen 0607030-73.2018.6.19.0000 3
HCCrim 0600124-73.2021.6.19.0255 278
Insp 0600027-94.2022.6.19.0172 237
PA 0600415-28.2022.6.19.0000 24 64
PC 0600236-02.2019.6.19.0000 9
PC 0600280-55.2018.6.19.0000 17
PC-PP 0000010-85.2018.6.19.0063 184
PC-PP 0000035-76.2019.6.19.0059 179
PC-PP 0000036-61.2019.6.19.0059 180
PC-PP 0000037-46.2019.6.19.0059 180
PC-PP 0000038-31.2019.6.19.0059 179
PC-PP 0000039-16.2019.6.19.0059 181
PC-PP 0000040-98.2019.6.19.0059 178
PC-PP 0000041-83.2019.6.19.0059 178
PC-PP 0000042-68.2019.6.19.0059 177
PC-PP 0000045-27.2019.6.19.0090 201
PC-PP 0000050-49.2019.6.19.0090 203
PC-PP 0000050-50.2016.6.19.0059 177
PC-PP 0000075-80.2019.6.19.0181 238
PC-PP 0600011-69.2022.6.19.0034 166
PC-PP 0600042-18.2022.6.19.0090 204
PC-PP 0600091-08.2021.6.19.0183 239
PC-PP 0600120-98.2021.6.19.0105 217
PC-PP 0600151-15.2021.6.19.0107 220 221
PC-PP 0600163-62.2021.6.19.0096 211
PCE 0600134-62.2020.6.19.0026 71 72
PCE 0600151-98.2020.6.19.0026 73 74
PCE 0600162-30.2020.6.19.0026 78 79
PCE 0600182-21.2020.6.19.0026 158 159
PCE 0600209-04.2020.6.19.0026 109 112
PCE 0600290-50.2020.6.19.0026 120 122
PCE 0600291-35.2020.6.19.0026 80 83
PCE 0600294-87.2020.6.19.0026 104 106
PCE 0600297-42.2020.6.19.0026 125 127
PCE 0600298-27.2020.6.19.0026 99 101
PCE 0600303-49.2020.6.19.0026 160 161
PCE 0600312-11.2020.6.19.0026 91 93
PCE 0600317-35.2020.6.19.0090 203
PCE 0600334-69.2020.6.19.0026 135 137
PCE 0600338-11.2020.6.19.0090 206

PCE 0600345-03.2020.6.19.0090 202
PCE 0600352-90.2020.6.19.0026 86 88
PCE 0600354-65.2020.6.19.0186 247
PCE 0600365-94.2020.6.19.0186 249
PCE 0600366-79.2020.6.19.0186 258
PCE 0600368-49.2020.6.19.0186 265
PCE 0600369-34.2020.6.19.0186 242
PCE 0600370-19.2020.6.19.0186 251
PCE 0600373-71.2020.6.19.0186 254
PCE 0600374-37.2020.6.19.0063 181
PCE 0600374-56.2020.6.19.0186 267
PCE 0600375-09.2020.6.19.0229 274
PCE 0600376-26.2020.6.19.0186 263
PCE 0600378-93.2020.6.19.0186 248
PCE 0600379-78.2020.6.19.0186 245
PCE 0600391-73.2020.6.19.0063 185
PCE 0600405-76.2020.6.19.0186 255
PCE 0600406-58.2020.6.19.0090 196
PCE 0600408-31.2020.6.19.0186 243
PCE 0600409-16.2020.6.19.0186 253
PCE 0600410-12.2020.6.19.0150 233
PCE 0600410-98.2020.6.19.0186 268
PCE 0600415-23.2020.6.19.0186 242
PCE 0600417-87.2020.6.19.0090 197
PCE 0600418-75.2020.6.19.0186 246
PCE 0600419-60.2020.6.19.0186 260
PCE 0600421-30.2020.6.19.0186 257
PCE 0600422-15.2020.6.19.0186 269
PCE 0600424-82.2020.6.19.0186 250
PCE 0600429-88.2020.6.19.0159 237
PCE 0600438-61.2020.6.19.0026 114 117
PCE 0600451-60.2020.6.19.0026 140 143
PCE 0600470-66.2020.6.19.0026 76 77
PCE 0600486-22.2020.6.19.0090 199
PCE 0600493-05.2020.6.19.0093 208
PCE 0600495-81.2020.6.19.0090 198
PCE 0600502-71.2020.6.19.0026 68 70
PCE 0600506-24.2020.6.19.0151 235
PCE 0600521-18.2020.6.19.0078 195
PCE 0600538-54.2020.6.19.0078 193
PCE 0600571-19.2020.6.19.0151 236
PCE 0600604-93.2020.6.19.0026 153 155
PCE 0600625-69.2020.6.19.0026 130 132
PCE 0600640-38.2020.6.19.0026 150 152
PCE 0600659-46.2020.6.19.0090 201
PCE 0600673-30.2020.6.19.0090 204
PCE 0600675-95.2020.6.19.0026 145 148
PCE 0600681-73.2020.6.19.0068 188

PCE 0600694-04.2020.6.19.0026 67 165
PCE 0600708-85.2020.6.19.0026 163 164
PCE 0600722-74.2020.6.19.0186 259
PCE 0600723-59.2020.6.19.0186 261
PCE 0600724-44.2020.6.19.0186 264
PCE 0600725-29.2020.6.19.0186 244
PCE 0600726-14.2020.6.19.0186 256
PCE 0600740-95.2020.6.19.0186 264
PCE 0600741-80.2020.6.19.0186 262
PCE 0600742-65.2020.6.19.0186 266
PCE 0600745-20.2020.6.19.0186 249
PCE 0600761-71.2020.6.19.0186 256
PCE 0600763-41.2020.6.19.0186 252
PCE 0600764-75.2020.6.19.0105 213
PCE 0600772-68.2020.6.19.0229 273
PCE 0600773-21.2020.6.19.0078 194
PCE 0600779-87.2020.6.19.0026 96 97
PCE 0600780-74.2020.6.19.0090 199
PCE 0600808-32.2020.6.19.0255 277
PCE 0600818-86.2020.6.19.0090 200
PCE 0600850-02.2020.6.19.0055 176
PCE 0600855-68.2020.6.19.0105 212
PCE 0600985-58.2020.6.19.0105 215
PCE 0601081-71.2020.6.19.0138 227
PCE 0601209-93.2020.6.19.0105 218
PCE 0601217-70.2020.6.19.0105 214
PCE 0601246-21.2020.6.19.0138 228
PCE 0601356-38.2020.6.19.0229 272
PCE 0601363-30.2020.6.19.0229 275
PCE 0601403-91.2020.6.19.0138 229
PCE 0601411-68.2020.6.19.0138 226
PCE 0601471-41.2020.6.19.0138 230
PCE 0601684-47.2020.6.19.0138 225
PetCiv 0600002-84.2020.6.19.0129 192
PetCiv 0600011-14.2022.6.19.0214 67
PetCiv 0600023-28.2022.6.19.0214 66
PetCiv 0600053-78.2020.6.19.0070 190
PetCiv 0600054-63.2020.6.19.0070 189
RC 0000034-70.2016.6.19.0100 4
REl 0600060-22.2021.6.19.0204 26
REl 0600069-81.2021.6.19.0204 28
REl 0600263-15.2020.6.19.0108 12
REl 0600404-85.2020.6.19.0091 31
REl 0600419-05.2020.6.19.0172 7
REl 0600419-13.2020.6.19.0040 48
REl 0600595-80.2020.6.19.0043 42
REl 0600714-88.2020.6.19.0092 21
REl 0601301-28.2020.6.19.0184 17

RROPCE 0600010-30.2022.6.19.0149 231
RROPCE 0600012-35.2022.6.19.0105 219
RROPCE 0600079-24.2022.6.19.0000 30
RROPCE 0600103-52.2022.6.19.0000 61
RSE 0600059-62.2022.6.19.0055 174
RepEsp 0000524-77.2011.6.19.0000 224
RepEsp 0600084-51.2021.6.19.0042 173
RepEsp 0600160-86.2021.6.19.0200 270
RepEsp 0600197-63.2021.6.19.0055 176
Rp 0000682-54.2016.6.19.0034 167
Rp 0600224-80.2022.6.19.0000 6
Rp 0600439-06.2020.6.19.0201 270
Rp 0600447-33.2022.6.19.0000 14